

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

Dos Registos, em especial o Registo Comercial: caraterísticas e fragilidades

Vítor Márlon Caldeira França Câmara

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas

Orientadora:

Doutora Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Professora Auxiliar, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

Dos Registos, em especial o Registo Comercial: caraterísticas e fragilidades

Vítor Márlon Caldeira França Câmara

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas

Orientadora:

Doutora Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Professora Auxiliar, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

junho, 2015

À minha família, em especial à minha mãe.

Agradecimentos

No culminar deste percurso gostaria de expressar os meus agradecimentos ao Prof. Doutor Manuel António Pita, por me ter concedido a oportunidade de frequentar o presente Curso de Mestrado, bem como pelos conhecimentos transmitidos, não só por este ilustre causídico, como também por todos os demais Professores que lecionaram, nomeadamente, o Prof. Doutor António Pereira de Almeida.

Uma palavra especial de agradecimento é também devida à Prof. Doutora Mónica Jardim, que me orientou na elaboração deste estudo e por me ter indicado bibliografia pertinente, bem como fornecido os seus preciosos ensinamentos, essenciais à realização da presente dissertação.

Um sentido obrigado à Dr^a Maria do Céu Garcia, pelo material bibliográfico que me disponibilizou, pela sua compreensão e ainda pelas valiosas indicações que me tem cedido ao longo de quase uma década.

Não posso deixar de agradecer ao Dr. Carlos Vidigal, por me ter recebido e expressado as suas ideias e saberes relativamente ao tema em apreço.

Não seria possível a concretização deste ensaio sem o fundamental incentivo, apoio e ajuda da minha família, em especial da minha mãe, do meu irmão Herculano, da Maria João e da minha namorada Joana Mateus, a quem presto os meus sinceros agradecimentos, e ainda pela compreensão que demonstraram durante este longo percurso.

Quero, ainda, deixar uma palavra de agradecimento aos meus colegas de trabalho, à Joana Martins e à Filipa Mateus, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que a elaboração da presente dissertação fosse possível.

"A segurança é a pedra angular de todo o sistema. É justamente para isso que o registro existe, para dar segurança e previsibilidade. Para que as pessoas possam contratar confiadas no que o registro publica."

Sérgio Jacomino

Resumo

A presente dissertação versa os Registos em geral e em especial o Registo comercial em

Portugal.

Para tanto, divide-se em dois capítulos: I – Dos Registos em geral; II – O Registo comercial.

O estudo desenvolvido no primeiro capítulo tem por objeto uma perspetiva global dos Registos,

nomeadamente: a origem; noção e função do Registo; a publicidade; o objeto e espécies do Registo

em Portugal: o sistema registal português e a organização dos serviços registais em Portugal.

Já no segundo capítulo aborda-se, em concreto, as caraterísticas do Registo comercial

português, através da análise da sua evolução histórica, da autonomização, objeto e princípios

instrutores das reformas a que este foi sujeito na última década, do seu impacto no processo

formativo das sociedades comerciais e ainda dos seus efeitos no geral e perante terceiros.

A atividade registal tem o fim de dar a conhecer a gualquer interessado a constituição,

transmissão, modificação e extinção de situações jurídicas, fomentando a segurança jurídica.

O Registo comercial é o instrumento fundamental para a plena validade da constituição das

sociedades comerciais, assim como de outras entidades que prossigam uma atividade económica

mercantil, ainda que sem fins lucrativos, afigurando-se também preponderante nas vicissitudes

destas.

Pretendemos, assim, demonstrar a importância dos Registos, bem como a faceta determinante

do Registo comercial e ainda o impacto das suas fragilidades na sociedade atual.

Palavras-chave: Registos; Registo comercial; Publicidade; Sociedades comerciais; Conservatória;

Segurança jurídica;

Sistema de classificação JEL: K20; K22.

νi

Abstract

This dissertation deals with Register in general and specifically the commercial Register in

Portugal.

For this, it is divided into two chapters: I - Of the Registers in general; II - Commercial Register.

The study developed in the first chapter is engaged in a global perspective of Registers in

particular: the origin; concept and function of Registration; advertising; object and types of Register in

Portugal: the Portuguese register system and the organization of register services in Portugal.

In the second chapter we approach, in particular, the characteristics of the Portuguese

Commercial register through the analysis of their historical development, the empowerment, object

and instructors principles of the reforms that it has undergone in the last decade, its impact on training

process of commercial companies and yet its effects in general and to third parties.

The register activity has the purpose of making known to any interested party the constitution,

transmission, modification and extinction of legal situations, promoting legal certainty.

Commercial Register is the main instrument for the full validity of the constitution of commercial

companies as well as other entities proceeding a mercantile economic activity, although non-profit,

and is thus also leading in these adversities.

We pretend demonstrate the importance of Registration as well as the decisive facet of the

commercial Register and also the impact of its weaknesses in nowadays society.

Keywords: Registration; commercial Registration; publicity; commercial companies; Registration

services; legal certainty;

JEL Classification system: K20; K22.

νii

Índice

Indice de Quadros	x
Glossário de siglas	xi
Introdução	1
Capítulo I - Dos Registos em Geral	3
1. Origem do Registo	3
1.1.Génese do Registo em Portugal	5
2.Noção de Registo	6
3. A função do Registo	8
4.Publicidade	10
4.1. O Conhecimento	11
4.2. O Conhecimento como pressuposto de eficácia	12
4.3. Os níveis de publicidade	12
4.4. Objeto do conhecimento, fontes do conhecimento e meios de conhecimento	13
4.5. Publicidade: classes	13
4.5.1. Publicidade registal	14
5. Objeto e espécies do Registo em Portugal	15
5.1. Registo Civil	16
5.2. Registo Predial	19
5.3. Registo Comercial	21
5.4. Registo de Bens Móveis	22
5.4.1. Registo de Veículos	22
5.4.2. Registo de Navios	24
5.4.3. Registo de Aeronaves	27
6.O Sistema Registal Português	28
7.Organização dos Serviços Registais em Portugal	30
7.1. Atribuições, competência e estrutura organizativa do IRN, IP	31
7.1.1. O Conselho Diretivo	32
7.1.2. O Conselho Consultivo	33
7.2. Organização do pessoal dos serviços de Registo	33
7.2.1. Pessoal dirigente	33
7.2.2. Oficiais de Registo	34
7.2.2.1. Escriturários	34
7.2.2.2. Ajudantes	35
7.2.2.3.Pessoal Auxiliar	36
Capítulo II - O Registo Comercial	37
1.Evolução histórica do Registo Comercial	37
1.1.Génese e evolução histórica do Registo Comercial em Portugal	39
1.1.1.O Registo Comercial nas Companhias pombalinas	39

1.1.2 O Registo Comercial no Código Ferreira Borges	40
1.1.3 O Registo Comercial no Código Veiga Beirão	42
2. A autonomização do Registo Comercial	44
2.1. Enquadramento legal	45
3. Objeto do Registo Comercial	46
3.1. Finalidade e âmbito do Registo Comercial	46
3.2. Factos sujeitos a registo comercial	49
3.3. Ações, decisões, procedimentos e providências cautelares sujeitos a registo	51
3.4. Atos de Registo Comercial	51
4. Princípios instrutores do registo comercial	52
4.1. Princípio da instância	53
4.1.1. Legitimidade para solicitar os atos de registo	54
4.1.2. Representação	55
4.2. Princípio da tipicidade	56
4.3. Princípio da obrigatoriedade	56
4.4. Princípio da competência	57
4.5. Princípio da legalidade	58
4.6. Princípio da prioridade	59
4.7. Princípio do trato sucessivo	59
4.8. Princípio da presunção da verdade registal	60
4.9. Princípio da publicidade	61
4.10. Princípio da especialidade	61
5. As reformas do Registo Comercial na última década	62
5.1. Eliminação do duplo controlo da legalidade	
5.2. Novas formas de Registo Comercial	64
5.2.1 Os Registos por transcrição	65
5.2.2 Os Registos por depósito	
5.3. Eliminação da competência territorial	69
5.4. Atribuição de competência própria aos oficiais para lavrarem diversos atos de regis	to 70
5.5. Eliminação de alguns atos de registo	71
5.6. Introdução de novas tecnologias no Registo Comercial	
5.7. Outras alterações decorrentes da profunda reforma de 2006	
6. O impacto do Registo no processo formativo das sociedades comerciais	
7. Os efeitos do Registo Comercial no geral e perante terceiros	
Conclusão	
Bibliografia	
Anexos	87

Índice de Quadros

Quadro 1 – Classes de publicidade	14
Quadro 2 – Entidades e factos sujeitos a Registo Comercial	50

Glossário de siglas

Ac. - Acórdão

al. / als. - alínea / alíneas

ACE - Agrupamento Complementar de Empresas

AMN - Autoridade Marítima Nacional

ANAC - Autoridade Nacional de Aviação Civil

Art. / Arts. - Artigo / Artigos

ASCR - Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

BdC – Bandeiras de Conveniência

CC - Código Civil

CCom - Código Comercial

CCoop. - Código Cooperativo

CE - Código da Estrada

CENoR - Centro de Estudos Notarias e Registais

Cf. - Conforme

CFE - Centro de Formalidades de Empresas

CINM – Centro Internacional de Negócios da Madeira

CIRE - Código de Insolvência e Recuperação de Empresa

CNot. - Código do Notariado

CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados

Consult. - Consultado

CPI - Código da Propriedade Industrial

CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

CRBM - Código de Registo de Bens Móveis

CRC - Código do Registo Civil

CRCom - Código do Registo Comercial

CRP - Constituição da República Portuguesa

CRPred - Código do Registo Predial

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CVM - Código de Valores Mobiliários

DAV - Diretiva Antecipada de Vontade

Dec. / Decs. - Decreto / Decretos

D.G. - Diário do Governo

DGAJ – Direção Geral da Administração da Justiça

DGAM – Direção Geral da Autoridade Marítima

DGRN - Direção-Geral dos Registos e do Notariado

DGV - Direção-Geral de Viação

DL - Decreto-Lei

D.R. - Diário da República

DR - Decreto Regulamentar

DRR - Decreto Regulamentar Regional

DRAJ - Direção Regional da Administração da Justiça

Ed. - Edição

E.I.R.L. – Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

E.P.E. - Entidades Públicas Empresariais

Ex. / Exs. - Exemplo / Exemplos

FDUC - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

IDET - Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

IES - Informação Empresarial Simplificada

IMT, IP – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

INAC, IP - Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social

IRN, IP – Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

LODGRN – Lei Orgânica da Direção-Geral dos Registos e Notariado

LOSRN - Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado

MAR - Registo Internacional de Navios da Madeira

MJ – Ministério da Justiça

MP - Ministério Público

n.º / n.ºs - número / números

NIC - Normas Internacionais de Contabilidade

NIF - Número de Identificação Fiscal

NIPC - Número de Identificação de Pessoa Coletiva

OA – Ordem dos Advogados

ON - Ordem dos Notários

p. / pp. - página / páginas

P.C.U.P. - Pessoa Coletiva de Utilidade Pública

PGR - Procuradoria-Geral da República

PIRN – Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

Prof. - Professor/a

RAM – Região Autónoma da Madeira

RAN – Registo Aeronáutico Nacional

RBM - Registo de Bens Móveis

Ret. - Retificação

RENNDA - Registo Nacional de Não Dadores

RENTEV – Registo Nacional do Testamento Vital

RERN – Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

RGC - Regulamento Geral das Capitanias

RNA - Regulamento de Navegação Aérea

RNCFD - Registo Nacional de Clubes, Federações Desportivas e demais

Organismos com intervenção na área do Desporto

RNPC - Registo Nacional de Pessoas Coletivas

RRA - Regulamento do Registo de Automóveis

RRCom - Regulamento do Registo Comercial

RRPred - Regulamento do Registo Predial

Segs. - Seguintes

Séc. - Século

SICAFE – Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos

SIRCOM - Sistema Integrado do Registo Comercial

s.l. - sem lugar de publicação / sine loco

s.n. - sem editora / sine nomine

SNC - Sistema de Normalização Contabilística

SNIRA – Sistema Nacional de Informação e Registo Animal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TUE - Tratado da União Europeia

Vol. - Volume

ZFM - Zona Franca da Madeira

Introdução

A presente dissertação insere-se no âmbito do Mestrado em Direito das Empresas, sob a especialização de Direito das Sociedades Comerciais, ministrado no ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa e tem como tema "Dos Registos, em especial o Registo Comercial: caraterísticas e fragilidades".

A finalidade que nos propomos alcançar com o presente estudo é a de, por um lado, traçarmos uma visão global sobre os Registos em geral existentes em Portugal, e por outro procedermos a uma análise tão pormenorizada quanto possível do Registo Comercial em concreto, evidenciando as suas caraterísticas e fragilidades.

Começaremos por enaltecer e enfatizar os vários Registos designados de segurança jurídica, os quais merecerão um maior desenvolvimento, por forma a dar a conhecer o objeto que cada um abrange, onde e de que modo estes são realizados, a sua natureza e os seus efeitos, mas não, sem antes, analisarmos a origem e a evolução histórica do Registo, indissociável da problemática que pretendemos desenvolver.

Estes Registos desempenham a elementar função de atribuir certeza e previsibilidade às situações jurídicas neles refletidas, publicitando-as de forma a evitar contendas.

Como ensina Castanheira Neves¹, citando o notário espanhol Sanahuja, o Direito pode dividir-se em Direito da anormalidade e em Direito da normalidade. No primeiro cabem as situações de conflito, destinadas aos Tribunais. Por sua vez, no segundo caso, inserem-se as situações de representação e exteriorização da vida em normalidade, ou seja, sem conflitos, que constituem finalidade dos notários, bem como, da atividade registal².

A segurança jurídica, desígnio último dos Registos, é um bem essencial que tem e deve ser salvaguardado, não só devido à confiança que o mesmo transmite aos intervenientes económicos, bem como também pelo papel decisivo que assume ao nível da designada justiça preventiva.

Prevenir e evitar conflitos é o objetivo e resultado normal da intervenção dos conservadores do Registo, nas situações em que estes estão incumbidos do controlo da legalidade. As consequências de um controlo preventivo da legalidade ineficaz ou deficitário traduzem-se num acréscimo do recurso ao moroso foro judicial.

-

¹ Vide A. M. Borges Araújo, *Prática Notarial*, com a colaboração de Albino Matos, 4ª ed. revista e atualizada, s.l., Almedina, 2003, p. 13.

² Diversos autores utilizam as expressões "registrais" ou "registral", mas essas são variantes preferidas no Brasil, da mesma forma que "registro", "registrador" e "registrável", pois em português europeu, o correto e o recomendado é escrever "registais" ou "registal", tal como dizemos "registo", "registador" ou "registável", cf. Ciberdúvidas da Língua Portuguesa.

Nos últimos anos os referidos Registos têm sido alvo de várias reformas legislativas, com maior profundidade no âmbito do Registo comercial, no sentido da desformalização e da simplificação dos atos, processos e procedimentos registais.

No que concerne ao Registo comercial, e como consequência das reformas legislativas preconizadas, ocorreu uma quebra da segurança jurídica nesta espécie de registo, colocando em causa a veracidade dos factos registados e, desta forma, podendo inquinar as garantias que a publicidade confere aos terceiros, assim como, o comércio jurídico.

Ao longo do presente ensaio debruçar-nos-emos, em especial, sobre o Registo comercial, não só pelas grandes alterações que este tem vindo a sofrer, principalmente desde 2006, mas também pela ampla relevância que este tem para as sociedades comercias e demais entidades a ele sujeitas. Este é um instrumento fundamental para a proteção dos interesses societários, gerador de confiança e de certeza nos terceiros, concretamente nos "stakeholders".

Concluindo, e citando o Dr. Carlos Vidigal³, "A verdade é que, sem paz e sem segurança, não há realização individual, não há desenvolvimento económico, não há Estado de Direito."

Universidade do Porto Museu, organizada pelo Conselho Distrital do Porto da OA e pela ASCR.

³ Atual Diretor da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e ex-Diretor Geral dos Registos e do Notariado, no seu feito denominado "O Designío da Simplicidade nas Reformas Legais sobre Registos ou Simplicidade com Credibilidade – O Direito à Segurança Jurídica", p. 1, apresentado na conferência "Simplicidade com Credibilidade O Direito à Segurança Jurídica", em 10 de Março de 2015 no Salão Nobre da Reitoria da

Capítulo I - Dos Registos em Geral

1. Origem do Registo

É mister remontar à *antiguidade*, onde surgiram as primeiras civilizações, para se constatar que com a sedentarização das primitivas tribos nómadas em zonas favoráveis ao desenvolvimento de comunidades, compeliu progressivamente ao homem, desde então, o cuidado de registar certos atos e factos da vida relevantes, com o objetivo de perpetuar no tempo e fazer prova perante terceiros⁴. Para o efeito, foi imprescindível utilizar instrumentos verosímeis e mais duradouros do que a memória humana, além de premissas que corroborassem *força de verdade aos factos registados*⁵.

A vida em comunidade conduziu à necessidade de regular o direito de propriedade, para que a respetiva apropriação, individual ou coletiva, fosse aceite por todos. Para o efeito, foi imperioso de forma meticulosa garantir e publicitar a situação jurídica de pessoas e coisas, com a finalidade de conferir segurança e certeza jurídica no estabelecimento de relações jurídicas. Evitando assim disputas e querelas com efeitos negativos para a sua sobrevivência pacífica e ainda tornar tais direitos oponíveis a todos, sem necessidade de recorrer a inúmeras averiguações e às correspondentes despesas e tempo, e muitas vezes não obtendo a referida certeza jurídica.⁶

Exemplo claro desta precisão é quando alguém se arroga gerente de uma sociedade, pois é indispensável estar certo que tem aquela qualidade e os poderes necessários para representá-la.

Mas, foi no âmbito da propriedade imobiliária no direito babilónico que foi realizado o primeiro registo no mundo. Segundo consta de dados oficiais, ocorreu na Mesopotâmia e foi efetuado em pedras que delimitavam os limites das propriedades, a que denominavam *Kudurru*, o que significava limite, o qual cumpria uma utilidade de confirmação duradoura e formava um método de publicidade⁷. No caso concreto da Babilónia, no ato de venda ou constituição de um encargo imobiliário sobre um imóvel, chegou a ser necessária a presença de quinze testemunhas⁸.

Na Ática e no Egipto, a existência de uma hipoteca sobre um determinado imóvel estabelecia-se através de uma pedra ou uma tábua assente no prédio, por forma a permitir a qualquer pessoa, e a um eventual comprador ou credor, o conhecimento da oneração daquele imóvel, sendo que a sua remoção arbitrária implicava severas sanções. No Egipto, para a venda de um imóvel, era exigido a presença dos vizinhos para que estes confirmassem a identidade dos anteriores adquirentes.⁹

⁴ Vide o estudo elaborado pelo Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, intitulado *Publicidade e Teoria dos Registos*, Coimbra, Almedina, 1966, única exploração mais completa sobre o tópico que analisou.

⁵ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *Direito dos Registos e do Notariado*, Coimbra, Almedina, 7^a ed., 2014, p. 9.

⁶ Em analogia com o texto do Dr. Vicente João Monteiro, ex-Subdiretor-Geral dos Registos e do Notariado, apresentado no II Seminário Ibérico de Registos e do Notariado que teve lugar no Auditório Bissaya Barreto – Campus do Conhecimento e da Cidadania, Bencanta, Coimbra, no dia 16 de Dezembro de 2005, subordinado ao tema "O Registo – Instrumento de prevenção de litígios e factor de coesão social", p. 2.

⁷ Cf. Carlos Ferreira de Almeida, *ob. cit.*, pp. 122 e 123.

⁸ Cf. Mónica Jardim, *Efeitos substantivos do Registo Predial, Terceiros para Efeitos de Registo*, Almedina, 2015 – Reimpressão, p. 38.

⁹ Cf. Mónica Jardim, Efeitos substantivos do Registo Predial..., ob. cit., pp. 37 e 38.

No Direito Romano, por sua vez, por forma a ser dado conhecimento das posições jurídicas das partes, exigia-se a exteriorização de determinadas solenidades no negócio jurídico, por exemplo, a *mancipatio*, a *in iure cessio*, a *adiudicatio* ou a *assignatio*. Situação semelhante viva-se no Direito Germânico.¹⁰

Na Grécia Antiga, por exemplo, a transmissão da propriedade era já celebrada unicamente por efeito de contrato, onde já existia um sistema de publicação implementado para dar conhecimento dos factos a terceiros, onde existiam arquivos públicos de documentos de transferências imobiliárias cujos fins eram, essencialmente, fiscais. Com os mesmos fins, na Babilónia e na Assíria, foram criados cadastros onde eram inscritas as alienações dos imóveis. Também, o povo Hitia conheceu uma forma rudimentar de arquivos, de onde constavam os registos de transmissão de imóveis. ¹¹

Também em Atenas, quando algum cidadão pretendia alienar um imóvel, comunicava-o ao Magistrado da cidade, informando-o ainda do preço da venda, ficando tal declaração por escrito. Ao fim de determinado período de tempo, sem oposições e mostrando-se pago o imposto devido pela alienação, era então celebrado o contrato que seria incluído num arguivo.¹²

Porém, foi em Roma que foi instituído o que se pode chamar atualmente de Serviços Registais, sendo que os mesmos eram desempenhados pelos *scribae* ou *curiales*, que eram funcionários das cúrias municipais e aos quais competia a composição do cadastro predial, sendo que "nos seus registos descreviam os prédios, o seu valor, a carga fiscal, o nome do proprietário e registavam as transferências imobiliárias", tal como refere o Prof. Dr. Joaquim de Seabra Lopes, no seu livro intitulado *Direito dos Registos e do Notariado*.

Similarmente no Antigo Egipto, existia um instituto que adveio do desenvolvimento do sistema registal de preponderância grega oriundo naquele país. De resto, das Bibliotecas do Egipto constava a identificação dos proprietários dos imóveis e, para os alienar, era necessário uma autorização do Bibliofilakes (o nosso atual registador), por forma a este confirmar que determinado imóvel pertencia a determinado sujeito, tendo assim legitimidade para o alienar.¹⁴

Na transmissão de propriedade ou para a constituição de direitos reais de gozo ou hipoteca¹⁵ era necessário requerer uma autorização, ao que corresponde atualmente o conservador, que continha os livros onde comportava a situação jurídica da propriedade. Compulsado o cadastro, essa entidade comunicava ao que corresponde hoje o notário, da possibilidade de outorgar o ato ora requerido. Após a sua realização e com uma cópia do título, era feito o registo competente no livro respetivo¹⁶.

¹¹ *Ibidem*, p. 38.

¹⁰ *Ibidem,* p. 38.

¹² *Ibidem*, p. 38.

¹³ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 11.

¹⁴ Cf. Mónica Jardim, *Efeitos substantivos do Registo Predial...*, ob. cit., p. 38.

¹⁵ Este último instituto em virtude dos empréstimos baseados em garantias pessoais terem evoluído rapidamente para empréstimos com garantia real, ou seja, tendo por base os imóveis do devedor, que respondiam pelo cumprimento das respetivas obrigações creditícias assumidas pelo respetivo titular.

¹⁶ Cf. Carlos Ferreira de Almeida, ob. cit., p. 125.

Assim, para atender a este ímpeto de certeza jurídica, foi essencial os Estados conceberem os *registos públicos*. ¹⁷ Primordialmente, porque os direitos ocultos sobre os imóveis simbolizavam um obstáculo à fluidez do comércio jurídico, na medida em que não possibilitavam um conhecimento eficaz da situação, particularmente se os imóveis pertenciam a quem se aduzia como seu titular, ou se, embora pertencendo, se deparavam onerados com qualquer encargo suscetível de influenciar os direitos de quem sobre eles tencionava negociar. Devido a esse facto, irrompeu a necessidade de instituir sistemas de registo que anuíssem publicitar de forma diáfana a situação jurídica dos prédios, podendo ser consultados por qualquer interessado a fim de tomar conhecimento da respetiva situação. É natural que os diversos sistemas de registos provenientes não tenham progredido concomitantemente, sabendo-se, aliás, que cada povo teve o seu respetivo desenvolvimento civilizacional e formou os seus regimes de publicidade.

Conforme expõe o Dr. Mouteira Guerreiro,

Ao longo da evolução histórica compreendeu-se que, se ao simples conhecimento fosse adicionada uma presunção de verdade do que é publicitado e uma garantia de eficácia (para as partes e terceiros) e consequente oponibilidade — sobretudo para efeitos de maior confiança na contratação —, então o "sistema" publicitário tornar-se-ia mais eficaz, melhorando as próprias condições do comércio jurídico. Nasceram assim os registos jurídicos¹⁸.

1.1. Génese do Registo em Portugal

No reinado de D. Afonso III, cognominado "o Bolonhês", surgiu em Portugal a era de introdução do Direito Comum e, consequentemente, do Direito Romano Justinianeu. ¹⁹ Assim, é a partir daquele reinado que a Justiça começa a ser formada no nosso país, como instituição, com órgãos proficientes, com preceitos e configurações de concretização jurídica. O rei era o garante da segurança e da tranquilidade e incumbia-lhe disseminar justiça e paz pelos seus súbditos, dispondo do ideal principal da *Utilitas Publica*. ²⁰

Foi o primeiro rei português a emanar princípios explícitos de aceção de medidas e organização da Justiça e das formas de relacionamento entre a sociedade e o poder central, regras evidentemente determinadas pelas novas metodologias de influência romano-canónica do Direito Comum.²¹

Como era um monarca conhecido por ser um destro estratega que conseguia desfrutar de uma situação favorável, acrescendo o facto de ser um homem culto, beneficiou do apoio de um conjunto

¹⁷ Similarmente, Antonio Pau Pedrón, *Curso de Practica Registral*, Madrid, Universidad Pontificia Comillas, 1995, p. 17.

¹⁸ Temas de Registos e de Notariado, Coimbra, Almedina, 2010.

¹⁹ Marcelo Caetano, *História do direito português. Fontes - Direito Público (1140-1495)*, Lisboa, Verbo, 2ª ed., 1985, p. 158.

²⁰ Segundo o texto da Prof. Doutora Fátima Regina Fernandes, denominado "A Receção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, Um Caso de Afirmação Régia", publicado em "História: Questões & Debates", Curitiba, UFPR, n. 41, 2004, p. 76.

²¹ *Idem*, p. 80.

de letrados e com eles criou um sistema de valores que possuía na lei, na escrita e na representação política os seus mais vigorosos apoios ideológicos. Deste modo, impôs a exibição de documentos escritos de forma a provar a concessão e o usufruto das imunidades e bens dos inquiridos, colocando fim aos abusos e usurpações de poder, tão persistentes até então, amparados pela prática de transferência oral da tradição. Por conseguinte, houve uma postura disciplinadora dos processos, uma progressiva relevância dos documentos e processos escritos e provas documentais, ademais do incremento de proeminência dos tabeliães e escrivães que dão fé pública.²²

Deste modo, desde a segunda metade do século XIII, que no nosso país há nota de existirem oficiais públicos que intervinham nos instrumentos de direito privado, aos quais revestiam a natureza de documentos autênticos. Em 1379, uma lei já fazia referência a escrituras públicas e registos a cargo de tabeliães e de autoridades locais²³ e, em 1863, surgiu a Lei Hipotecária Portuguesa acompanhada do seu Regulamento, a que se seguiu o Código de Seabra de 1867 e o Regulamento Hipotecário de 1868²⁴.

Em Portugal, com a evolução dos tempos, foram surgindo várias espécies de registo, sendo que cada uma teve a sua própria origem e desenvolvimento, pelo que nos debruçaremos sobre a génese de cada uma no ponto 5 deste capítulo, quando nos devotarmos às espécies de registo.

2. Noção de Registo

A expressão registo, no acento vulgar e no contexto público que exploramos de registo de segurança jurídica e não no de registo administrativo, pode representar a anotação de alguns acontecimentos legais, o estabelecimento público onde aqueles escritos são realizados e arquivados, ou a coletânea dos suportes documentais onde são exarados tais assentos, ou, por fim, a respetiva instituição registal.²⁵

A estatuição que regula os conspectos procedimentais relacionados com o funcionamento administrativo do registo comporta o direito registal formal. Enquanto que o normativo que dita os métodos dos registos públicos e determina o seu objeto, valor e efeitos, integra o direito registal material.

Em sentido técnico, a definição de Registo é mais intrincado, pois deriva dos diversos rudimentos, encetando pela escolha de registo como assento de eventos juridicamente relevantes²⁶. Portanto, podemos citar que "o registo é o assento de determinados factos jurídicos previstos na lei, diretamente respeitantes a uma pessoa ou a uma coisa, lavrado em suportes documentais guardados

_

²² *Idem*, pp. 81 e 82.

²³ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 11.

²⁴ Cf. Mónica Jardim, *Efeitos substantivos do Registo Predial...*, ob. cit., p. 43.

²⁵ Vide Joaquim de Seabra Lopes, ob. cit., p. 14.

²⁶ O Prof. Doutor José Alberto González, na sua obra *Direitos Reais e Direito Registal Imobiliário*, Lisboa, Quid Juris, 4ª ed., 2009, p. 351, determina "facto, como elemento da relação jurídica, é o evento ou o conjunto de eventos, juridicamente relevantes, dos quais depende a existência e o conteúdo dessa relação. Nesta perspectiva, a relevância jurídica do facto deriva precisamente de os seus efeitos se repercutirem sobre uma relação jurídica."

numa repartição pública com precedência da qualificação dos títulos por um jurista especializado, de modo a assegurar o livre conhecimento da correspondente situação por qualquer interessado **27.28*

Também é designado como Registo Público, devido a duas caraterísticas fundamentais e evidentes, uma porque é estruturado e mantido pelo Estado, ou por entidade a seu cargo, que lhe concede determinada força probatória, e outra, porquanto o facto registável pode ser de conhecimento geral, ou seja, qualquer interessado tem acesso ao seu conteúdo.²⁹

Assim, existem quatro condições cumulativas e indispensáveis para que um registo seja considerado de segurança jurídica, nomeadamente:³⁰

- a) O controlo da legalidade e da verdade da ocorrência dos factos jurídicos objeto do registo é assegurado pelo Estado, através de oficial público qualificado, a quem é conferida fé pública relativamente aos assentos lavrados sob sua responsabilidade;
- b) A conexão entre registos, como forma de assegurar a exatidão das situações jurídicas sucessivamente decorrentes dos factos registados, é garantida;
- c) A situação jurídica decorrente do registo é oponível a terceiros, o que significa que a situação jurídica existe e afeta o direito desses terceiros;
- d) A publicidade do registo está assegurada, visto que qualquer interessado pode ter conhecimento do seu conteúdo.

Não existe atualmente na nossa lei, uma definição para registo público, incluindo nas leis que o regulamentam. No entanto, é possível encontrar várias definições na doutrina e todas elas vão no mesmo sentido. Apenas umas são mais completas e pormenorizadas do que outras, tal como já logramos anteriormente, mas podemos sintetizar a essência de quase todas elas, expondo que o "registo consiste na memorização de factos jurídicos tipificados na lei, por via da sua inscrição em suporte próprio, efetuada sob a responsabilidade do Estado, com controlo da sua verdade e legalidade"³¹.

Registo público é o assento efetuado por um oficial público e constante de livros públicos, do livre conhecimento, direto ou indireto, por todos os interessados, no qual se atestam factos jurídicos conformes com a lei e respeitantes a uma pessoa ou a uma coisa, factos entre si conectados pela referência a um assento considerado principal, de modo a assegurar o conhecimento por terceiros da respetiva situação jurídica, e do qual a lei faz derivar, como efeitos mínimos, a presunção do seu conhecimento e a capacidade probatória. *Ob. Cit.*, p. 97.

_

²⁷ Esta é a definição de registo comungada pelo Dr. Pedro Nunes Rodrigues, Notário em Lisboa, titular de um dos Cartórios Notariais que maior número de atos pratica no nosso país (*vide* informação estatística em http://www.siej.dgpj.mj.pt/ - Árvore de exploração – Registos e Notariado – Notariado – Atos praticados por tipo de ato – Entidade), no seu livro denominado *Direito Notarial e Direito Registal*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 257.

²⁸ Outro conceito de registo mais difundido e antigo é o do Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida que podemos apontar como uma das matrizes da noção anteriormente indicada, visto que prevalece um sentido idêntico a esta definição:

²⁹ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 10.

³⁰ Cf. enumera Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 14.

³¹ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 14.

3. A função do Registo

Preludiamos por citar um excerto de um texto do Dr. Joaquim Barata Lopes, Notário em Lisboa e ex-bastonário da ON, apresentado no Colóquio "Qualificação dos atos registáveis com intervenção notarial (duplo controlo da legalidade)", a respeito do "Duplo controlo da Legalidade?", realizado na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, em 5 de dezembro de 2003, que assinala de forma sagaz o fim do registo: "Qual é então a missão do registo? A Publicidade."32

Ora, o fim dos registos jurídicos (civil, predial, comercial, bens móveis³³) é, como consta dos primeiros artigos dos respetivos códigos, um certo tipo de publicidade acessível a qualquer cidadão. Assim, derivam da necessidade de dar publicidade em sentido técnico (publicidade registal³⁴) às situações jurídicas, uma vez que esta não se confina a revelar publicamente, quer dizer, a facultar a informação dos factos registados, porém adiciona o *output* de eficácia juridicamente estabelecida³⁵.

Assim, constatamos que a função suprema do registo baseia-se na publicitação de factos e, para cumprir essa incumbência, "pressupõe-se que sejam percetíveis para qualquer cidadão" 36.

O registo evita a incerteza futura, procura dar certeza e segurança às situações e às relações concretas intersubjetivas, criando meios e instrumentos aptos a produzir tal certeza e segurança, colocando-os à disposição dos particulares.37

Como resultado, o registo é requisito de força dos atos a ele adstrito, em relação a terceiros, e em algumas situações, torna dependente a eficácia inter partes.³⁸ Portanto, o Estado deve assegurar que os documentos que entram no sistema registal não prejudiquem os efeitos do registo e a confiança que os cidadãos nele depositam.

Como refere o Prof. Doutor Gomes Canotilho, "o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsavelmente a sua vida "39.

A conjugação "segurança jurídica" é empregada em diversos sentidos para assinalar um dos objetivos ou fundamentos do Direito. Ela existe para que a justiça, finalidade maior do Direito, se concretize, concedendo aos indivíduos a garantia necessária para o desenvolvimento das suas

³⁴ A este respeito vide ponto 4.5.1 deste capítulo.

257.

³² In Revista Lusíada. Direito, série 2, número 2, Lisboa, 2004, p. 89.

³³ A este respeito vide ponto 5 deste capítulo.

³⁵ Para uma maior perceção sobre a eficácia da publicidade em liame a terceiros, vide Carlos Ferreira de Almeida, ob cit. p. 251 e segs. e no que respeita à eficácia absoluta da publicidade p. 287 e segs..

³⁶ Tal como expõe a Dr.ª Carla Soares, Notária em Lisboa e ex-bastonária da ON, no seu livro *Contra-Reforma* do Notariado e dos Registos: Um Erro Conceptual, Coimbra, Almedina, 2009, p. 115.

³⁷ De acordo com a Prof. Doutora Mónica Jardim, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Presidente do CENoR e Membro cooptado, por reconhecido mérito científico, do Conselho do Notariado de Portugal, no seu texto intitulado "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria - reflexos nos efeitos registais", p. 2, apresentado na conferência "Simplicidade com Credibilidade Jurídica", em 10 de Março de 2015 no Salão Nobre da Reitoria da Universidade do Porto Museu, organizada pelo Conselho Distrital do Porto da OA e pela ASCR.

³⁸ Cf. Pedro Nunes Rodrigues, ob. cit., p. 259.

³⁹ Cf. Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 7ª ed., 2014, p.

relações sociais, tendo no Direito, a certeza das consequências dos atos praticados, nomeadamente através da situação de cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade do Direito, de modo a que cada um possa saber aquilo a que deve ater-se na ordem jurídica.⁴⁰

O valor da segurança jurídica tem consagração constitucional (extrai-se do art. 2º da CRP⁴¹), contudo, não é um valor absoluto e não é uma reivindicação pela qual uma pessoa pague qualquer preço. Pois o direito não apresenta respostas ecuménicas e quando um valor, ou um instituto jurídico, ou até certas exigências legais, não são aceites de forma generalizada, quando as soluções do direito se afastam das carências sociais ou económicas, esse direito é rejeitado e ignorado.⁴²

O combate à incerteza e à insegurança, é uma das missões caraterísticas do Ordenamento Jurídico, incumbência esta que é executada de dois modos⁴³: à posteriori, através do processo, dissipando a dúvida vigente, porém, as lides judiciais recorrentes para confinar o melhor direito em cada transação, para deliberar o seu conteúdo ou para determinar os limites do seu exercício, com recursos sobre recursos, formam a rejeição da própria justiça que pretendem⁴⁴; e, à priori ou profilaticamente, antecipando e prevenindo discórdias, impedindo a dubiedade vindoura, buscando dar convicção e segurança aos casos e às relações reais intersubjetivas, concebendo meios e dispositivos capazes a criar tal certeza e confiança, dispondo-os à vontade dos particulares.

O princípio de Estado de direito democrático prevê um propósito de proteção da confiança dos sujeitos e da coletividade na ordem jurídica e na atividade do Estado, o que envolve um ínfimo de certeza e de segurança no direito dos cidadãos e nas promessas que a elas são juridicamente geradas, motivo pela qual a normatização que, por sua essência, impeça de forma insustentável, discricionária ou excessivamente autoritária aqueles ínfimos de convicção e confiança, que as pessoas, a comunidade e o direito têm de honrar, como medidas fundamentais do Estado de direito democrático, terá de ser compreendida como não condescendida pela lei básica (Acórdãos n^{os} 303/90 e 345/2009).

Em suma, os registos destinam-se a proteger e garantir os direitos das pessoas e outrossim determinar e ordenar os direitos sobre os bens. Para além de que possibilitam abolir os excessivos

9

⁴⁰ Cf. o Acórdão 345/2009 do Tribunal Constitucional.

⁴¹ Cf. o Acórdão do STA, de 13-11-2007, proc. n.º 0164A/04, cuja parte do sumário se transcreve: "I - O princípio do Estado de Direito concretiza-se através de elementos retirados de outros princípios, designadamente, o da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos. II - Tal princípio encontra-se expressamente consagrado no artigo 2º da CRP e deve ser tido como um princípio politicamente conformado que explicita as valorações fundamentadas do legislador constituinte. III - Os citados princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança assumem-se como princípios classificadores do Estado de Direito Democrático, e que implicam um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas e nas expectativas juridicamente criadas a que está imanente uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado".

⁴² Segundo o Dr. Carlos Vidigal, "O Designío da Simplicidade nas Reformas Legais sobre Registos ou Simplicidade com Credibilidade – O Direito à Segurança Jurídica", *ob. cit.*, p. 1.

⁴³ Cf. Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria – reflexos nos efeitos registais", *ob. cit.*, p.

⁴⁴ Cf. Carlos Vidigal, ob. cit., p. 1.

preços de investigação, a qual se tornaria altamente labiríntica, sem uma base registal que proporcionasse esclarecer e assegurar as correspondentes e consecutivas situações jurídicas⁴⁵.

Assim, quando uma pessoa singular ou coletiva consegue "um registo a seu favor pode dizer-se que ganhou algo, ao menos uma inversão de ónus probatório - especialmente no sentido de ficar presumido que o direito inscrito existe e corresponde à verdade"⁴⁶.

4. Publicidade

A publicidade registal teve o seu começo na Idade Moderna. Desde então, tem evoluído ao longo do crescimento das sociedades e dos mercados, tendo a sua evolução sido marcada por três momentos temporais: o séc. XVI, o séc. XVIII e a segunda metade do séc. XIX.47

Reputamos, nos dias que correm que a publicidade, a comunicação e a divulgação pública do conhecimento de factos, atos e direitos encontra-se, numa constante mutação. Estamos inseridos na designada "sociedade de informação", informação esta que é difundida à velocidade da luz. Como escreve Mouteira Guerreiro⁴⁸, "o passado é presente e o futuro já era". Lobrigamos assim uma einsteiniana "contração do tempo". Há alguns anos o que se suponha vir a concretizar num porvir semoto, atualmente já está completamente ultrapassado.

Relativamente aos métodos de anunciar, independentemente da espécie de publicidade, são objeto de um progressivo interesse.

Sendo a publicidade a principal função do registo, a principal função da mesma é, precisamente, gerar o conhecimento de determinados factos nos sujeitos jurídicos. Com a publicidade registal nasce a cognoscibilidade legal derivada da possibilidade de qualquer pessoa conhecer o registo lavrado, público, relativo a determinado facto⁴⁹. Podemos citar, assim, a Prof. Doutora Mónica Jardim, "a publicidade registal gera a cognoscibilidade geral ou possibilidade de conhecer e esta faz com que os "terceiros" sejam afetados ou prejudicados pelas situações jurídicas publicadas, ainda que não tenham tido conhecimento efetivo delas. (...) A cognoscibilidade geral substitui o conhecimento efetivo e as consequências jurídicas produzem-se independentemente da circunstância de que ocorra, ou não, esse conhecimento de facto"50.

Desta forma, tendo em conta a possibilidade de conhecer determinado facto através do registo, a invocação do seu desconhecimento não pode aproveitar a nenhum sujeito, sendo que o mesmo lhe será oponível pelo simples facto de existir publicidade e pela possibilidade de conhecimento, não estando dependente do efetivo e concreto conhecimento.

⁴⁵ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, "Registo Comercial - Ainda existe?", ob. cit., p. 2. Texto apresentado na Conferência efetuada no dia 16 de maio de 2007 na Faculdade de Direito do Porto.

⁴⁶ *Idem*, p. 3.

⁴⁷ Sobre os momentos legislativos relativos à publicidade registal em vários países, vide Mónica Jardim, Efeitos substantivos do Registo Predial..., ob. cit., pp. 42 e 43.

⁴⁸ In "A publicidade registal e a segurança do comércio jurídico imobiliário", publicado em 26 de dezembro de 2005 no sítio da internet da ASCR.

⁴⁹ Cf. Mónica Jardim, *Efeitos substantivos do Registo Predial..., ob. cit.,* p. 62, nota 65.

⁵⁰ *Idem.* p. 62.

Não obstante, o caso de existir a possibilidade de conhecimento dos factos registados para todos os sujeitos jurídicos não significa que isso consubstancie um direito absoluto e sem limites, devendo ser reconhecido apenas a quem tiver um legítimo interesse no conhecimento, o que será averiguado tendo em conta o fim para o qual o interessado o solicitar, não podendo ainda serem fornecidas informações contra os próprios fins do registo, ou seja, que visem unicamente o comodismo, o consumismo ou o populismo registal⁵¹.

4.1. O Conhecimento

É de salientar, um renomado discernimento⁵², com sutil lime, sobre a existência de duas ordens jurídicas, uma abstrata e outra concreta. A inicial advém da utilização dos preceitos efetivos ao quadro fáctico tal qual como sucedeu. Esta é considerada a autêntica *ordem* jurídica.

Todavia, por vezes não se granjeia o conhecimento integral dos factos juridicamente pertinentes que cooperam para a formação daquela situação. Quer por ausência de conhecimento de determinado facto verdadeiro que ocorreu; ora por suposição de informação de algum facto que, na realidade, não existiu; ou por inexistência de contemplação de todos os factos juridicamente essenciais para a decisão da ilustração tangível; etc. Proveniente desta incongruência, ergue-se a perspetiva de ordem jurídica concreta; esta concerne, por conseguinte, a repercussão da execução das normas vigorantes aos factos da mesma forma que estes se apresentam, isto é, do mesmo modo que estes se conhecem.

Segundo o Prof. Doutor José Alberto González⁵³, "ainda que o que pareça não corresponda à realidade – é que, muito simplesmente, como a realidade não se conhece, o que parece é, para todos os efeitos, a realidade". Efetivamente, a "realidade real"⁵⁴, torna-se veramente inalcançável, o que instiga o desconhecimento.

Dessarte, por meio do resultado oposto, ou seja, o conhecimento, indaga-se apropinquar realidade e aparência, logo, as duas ordens jurídicas existentes, a abstrata e a concreta.

O conhecimento constitui uma intenção congénita de *eficácia* dos factos com importância jurídica, porém, não um desígnio de realidade dos próprios. De forma que a "realidade aparente", dura apenas até se discernir a "realidade real", período esse denominado por "realidade tout court" ⁵⁵.

A eficiência de determinado facto, ocasionalmente, submete este ao conhecimento, de uma pessoa ou de todas. Assim sendo, o conhecimento emerge como uma dilatação da ordem jurídica concreta, apesar das incoerências que esta possa nutrir pela outra ordem jurídica, a abstrata.

⁵¹ *Idem,* p. 63, nota 70.

⁵² Carlos Ferreira de Almeida, *ob. cit.* p. 5.

⁵³ Ob. Cit., p. 123.

⁵⁴ *Ibidem* p. 124.

⁵⁵ Vide Carlos Ferreira de Almeida, ob. cit. p. 124.

4.2. O Conhecimento como pressuposto de eficácia

A publicidade em aceção lata é o ato ou resultado da anunciação pública de uma confinada realidade, convertendo-a cognoscível, conferindo-lhe ou fortalecendo notoriedade⁵⁶. Assim, a publicidade garante a eficácia (*lato sensu*) do facto.

Em alguns casos a publicidade é constitutiva do ato, ou seja, o facto não gera qualquer efeito típico durante o tempo até se tornar público. Mas mesmo nestes casos, é profundamente inusitado ser considerada somente uma condição de eficácia⁵⁷.

Quando o facto subsiste de forma oculta, o mesmo não é apreciado pela ordem jurídica, enquanto que a partir do momento em que se sabe da sua constatação, o mesmo passa a ter interesse jurídico, apenas ficando por identificar a sua maior ou menor relevância. Em consequência, o delito (até lá) não exposto é juridicamente significativo, da mesma forma que a aquisição que não tenha ingressado nas tábuas⁵⁸, importa para o Direito; acontece simplesmente que ela é juridicamente alheia em face de (determinados) terceiros que desconheciam aquele facto. Por fim, o ónus de hipoteca voluntária não inscrita subsiste para o Direito, apesar de não conceber os efeitos típicos (art. 687º do CC; n.º 2 do art. 4º do CRPred). ⁵⁹

4.3. Os níveis de publicidade

Existem dissimilares níveis na publicidade jurídico-privada⁶⁰, em resultado das antícopes que a publicidade pode sustentar quanto ao facto que demonstra⁶¹.⁶²

Enumerando de forma próspera e de relevância⁶³, começamos por salientar a *simples notícia*, que é descrita por publicitar acontecimentos que embora sejam divulgados, já são públicos e notórios. Paradigma desta publicidade, é o que se extrai do normativo das als. a) e b) do n.º 2 do art. 5º do CRPred.

Quanto ao segundo grau, temos a publicidade que integra o exclusivo *meio de prova* da circunstância em considerando. Temos como exemplo o registo civil (arts. 2º e 3º do CRC).

Já no terceiro nível, usufruímos da publicidade *legitimadora*, a qual consiste em predominar a favor de determinados terceiros, a "realidade aparente" face à veracidade substancial, em situação de

⁵⁶ Vide Luís Alberto Carvalho Fernandes, Lições de Direitos Reais, Lisboa, Quid Juris, 4ª ed., 2003, p. 86.

⁵⁷ Os exemplos mais evidentes são os registos de constituição de hipoteca, tanto a legal (art. 704º e segs. do CC), como a judicial (art. 710º do CC).

⁵⁸ *Tábuas* é a linguística utilizada para denominar os suportes documentais, ou suportes físicos, em que se lavram os registos: livros, fichas ou suporte eletrónico (de *tabulae*, denominação dada a livros de registo do estado civil na antiga Roma).

⁵⁹ Cf. José Alberto González, *ob cit.*, p. 126.

⁶⁰ Existe uma propensão para a publicidade jurídico-privada, ser registal, em virtude do interesse público envolto.

⁶¹ No mesmo sentido, *vide* Luís Díez-Picazo, *Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial*", Madrid, Civitas, vol. III, 1995, p. 292 e segs.

⁶² Segundo o Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, *ob. cit.* pp. 335 a 337, subsiste a publicidade-sanante, identificada por representar a espécie de publicidade que tem como missão sanar as fortuitas disfunções do facto inscrito.

⁶³ Vide José Alberto González, ob cit., pp. 126 e 127.

discordância por ambas. É o caso do registo predial (n.º 1 do art. 5º do CRPred), bem como do registo comercial (art. 14º do CRCom).

Por último, estará a publicidade constitutiva, que é aquela que para o facto ser eficaz, depende da sua inscrição no registo, ou seja, da sua publicitação. O registo de constituição de hipoteca é o exemplo prototípico (n.º 2 do art. 4º do CRPred).

4.4. Objeto do conhecimento, fontes do conhecimento e meios de conhecimento

Em regra, o facto jurídico é o objeto do conhecimento, pois é a situação jurídica que interessa saber rigorosamente.

Mas em bastantes ocasiões esse objeto do conhecimento é trocado por outro, de forma a ser possível reconstituir os factos, normalmente pelo objeto material/substantivo do conhecimento (ex.: escritura pública), que se designa também por *fonte do conhecimento*.

Os meios de conhecimento são os utensílios utilizados com o fim de dar a conhecer ao público a constatação do facto. Podemos distingui-los em: *mediatos*, que são aqueles que pressupõe uma ação de índole legal, dirigida por um intercessor, que tem por missão conduzir determinado objeto ao saber de terceiros (ex.: os registos públicos); ou em *imediatos*, que são os que passam diretamente o indicado objeto ao ente da sapiência (ex.: a promessa pública prevista no art. 459º do CC, ou a proposta contratual ao público estatuída no n.º 3 do art. 230º do CC). 64

Os meios de conhecimento ainda podem ser: *direto*s, quando existe uma comparência corpórea do ente com o objeto, ou seja, uma exata obtenção sensorial; ou *indiretos*, quando o conhecimento se adquire pela transferência do objeto empregando recursos mecânicos ou humanos, mas estes não realizam um ato jurídico, apenas servem de mensageiro.⁶⁵

4.5. Publicidade: classes

Conforme expõe o Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida⁶⁶, podemos referir que a publicidade pode ser distinta em três classes, as quais correspondem a estádios sucessivos do desenvolvimento do fenómeno do conhecimento, sendo elas:

- espontânea, sempre que haja notoriedade, ou seja, o facto é público e não existe intenção de dar a conhecer (exs.: nome individual al. a) do art. 105º do CRC; a posse arts. 1251º e segs. do CC; formas públicas⁶⁷ art. 219º do CC⁶⁸);
- provocada, ao oposto, sempre que tenha por missão dar a conhecer (exs.: o anúncio do achado a que se refere o art. 1323º do CC; a publicação de atos societários art. 70º do CRCom ou de atos relativos a associações n.ºs 2 e 3, do art. 168º do CC ou fundações n.º 5 do artº 185º do CC -, no sítio próprio da internet Portaria 590-A/2005, de 14 de julho; a publicidade notarial 69); e

_

⁶⁴ *Idem*, p. 128.

⁶⁵ Cf. Carlos Ferreira de Almeida, *ob. cit.* p. 39.

⁶⁶ Ob. cit., pp. 50 a 110.

⁶⁷ Vide Pedro Pais de Vasconcelos, Contratos Atípicos, Coimbra, Almedina, 1995, pp. 157 e 158.

⁶⁸ Consultar outros exemplos em Carlos Ferreira de Almeida, *ob. cit.* pp. 59 e segs.

⁶⁹ Vide José Alberto González, ob cit., pp. 136 a 140.

- registal, sempre que o fim seja o de dar a conhecer utilizando meios mediatos de conhecimento, particularmente, criados (em regra pelo Estado) para o efeito e dotados de fé pública.

Para uma melhor compreensão, e por forma a detetarmos mais facilmente as diferenças de cada uma, ilustramos o seguinte quadro:

Quadro 1 – Classes de publicidade

	Vocação de	Intenção	Organização	Efeitos
	conhecimento	específica de	e perfeição	quanto ao
	pelo público	dar a conhecer	técnica	conhecimento
Publicidade espontânea	*			Presunção juris tantum
Publicidade provocada	*	*		
				Presunção
Publicidade registal				juris et
	*	*	*	de jure
				[nem sempre
				como bem diz
				no texto]

Fonte: Almeida, Carlos Ferreira de (1966). Publicidade e teoria dos registos. Coimbra: Almedina, p. 51.

4.5.1. Publicidade registal

A publicidade registal não se limita a dar a notícia, isto é, a tornar o facto público. Tal como lembra Fernando Fontinha⁷⁰, quanto ao princípio da publicidade material positiva, a notícia presume-se conhecida. É uma notícia que dispensa ostentar o efetivo conhecimento. A simples publicação converte o facto cognoscível e é o suficiente. Assim sendo, o sistema jurídico supõe axiomático que todos dele tomaram conhecimento. Ainda que fortuitamente uma pessoa viesse indicar o oposto (da mesma maneira que a ignorância da lei) de nada lhe beneficiaria. Não só as partes, mas ainda os terceiros são sempre impelidos a sabê-lo.

Mas também e de modo indissolúvel adiciona a consequência dos resultados legalmente estabelecidos. E são esses efeitos jurídicos que efetivamente distinguem a publicidade registal.⁷¹

Assim, vislumbramos que a publicidade registal gera efeitos, podendo esses serem classificados em presuntivos e constitutivos. Os primeiros são o paradigma da generalidade dos registos jurídicos, porquanto o que está registado nas tábuas é válido e real até que se prove o inverso. Como o ónus

No CRCom, Anotado e Comentado, elaborado com a colaboração de Carlos Manuel Santana Vidigal e de Ana Maria Viriato Sommer Ribeiro, Porto, Elcla Editora, 1991, p. 17.

⁷¹ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 315.

da prova é prepóstero, os factos publicados são protegidos e valerão sempre, pelo menos até que seja refutada a sua autenticidade por uma decisão judicial com trânsito em julgado. Estamos aqui perante uma eficácia relativa. Já os segundos, aplicam-se somente a determinados factos, designadamente à constituição das sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, à fusão, à cisão, à hipoteca, ao penhor e à penhora de quotas e de direitos sobre as mesmas. E agora na presença de uma eficácia absoluta. Ambos, sucedem depois do Registo exarado.

Para um resumo derradeiro desta publicidade, citamos o Dr. Pedro Rodrigues que refere que esta "não se limita a tornar público o facto registado ou dele dar notícia, mas dele decorrerem indissoluvelmente os efeitos legalmente previstos"⁷².

5. Objeto e espécies do Registo em Portugal

O nosso ordenamento jurídico é bastante provido em espécies de registo consagradas, comparando com os restantes países que fazem parte da CPLP. Temos registos pessoais, registos de bens corpóreos e ainda registos de bens incorpóreos. Contudo, nem todos estes registos absorvem as normas aplicáveis à publicidade registal, pois alguns não têm sequer a função de publicitar e outros nem são qualificados por um profissional dotado de fé pública.

É pertinente fazer uma breve referência a alguns destes registos, pelo menos aqueles que consideramos ser mais relevantes e que têm um vínculo mais direto com a totalidade das pessoas, tanto singulares, como coletivas, apesar de não fazerem parte da publicidade registal. Mas devido à importância que os mesmos têm e especialmente pelo facto de muitos deles serem desconhecidos da grande maioria das pessoas e até atrevemo-nos a afirmar que alguns deles são também de grande parte dos juristas. Referimo-nos concretamente aos seguintes registos:

- a) RNPC Registo Nacional de Pessoas Coletivas (vide Anexos A e B);
- b) Registo Central da Nacionalidade (vide Anexo A);
- c) Registo Central do Estado Civil (vide Anexo A);
- d) Registo Central de Escrituras e Testamentos (vide Anexos C e D);
- e) Registo de Marcas (vide Anexos E e F);
- f) Registo de Patentes (vide Anexo E);
- g) Registo de Desenho ou Modelo (vide Anexo A);
- h) Registo de Direitos Autorais e Direitos Conexos (vide Anexo G);
- i) Registo Criminal (vide Anexos A e H);
- j) RENNDA Registo Nacional de Não Dadores (vide Anexos I e J);
- k) RENTEV Registo Nacional do Testamento Vital (vide Anexos K e L);
- RNCFD Registo Nacional de Clubes, Federações Desportivas e demais Organismos com intervenção na área do Desporto (vide Anexos M e N);
- m) SICAFE Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (vide Anexo M) e
- n) SNIRA Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (vide Anexo M).

Como podemos verificar são inúmeros os géneros de registos existentes em Portugal, além destes, existem muitos outros, nomeadamente na dependência do Ministério da Agricultura e do Mar,

-

⁷² Pedro Nunes Rodrigues, *ob. cit.*, p. 359.

do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, do Ministério das Finanças, do Ministério da Economia, do Ministério da Defesa Nacional, do Ministério da Administração Interna, do Ministério da Educação e Ciência, do Ministério da Saúde, do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, enfim, em quase toda a estrutura governamental verificamos um inumerável tipo de registos, mas não são dotados de eficácia *erga omnes*, nem são qualificados por um jurista especializado dotado de fé pública, tal como os registos que fazem parte do leque da publicidade registal.

Assim, podemos desde já enumerar as quatro espécies de Registos existentes em Portugal que visam a publicidade registal, sendo que duas são de registos pessoais - o Registo Civil e o Registo Comercial – e duas de registos reais - o Registo Predial e o Registo de Bens Móveis.

São objeto do registo os factos com interesse jurídico a que a lei determina o registo como situação necessária para que possam ser invocados diante terceiros e a que confere utilidade probatória que só através de impugnação judicial em conjunto com a solicitação de cancelamento ou a retificação do registo.

São incluídos no registo apenas factos explicitamente vaticinados no normativo legal e ainda a ele adstritos, sendo que os interessados ou o oficial público não pode levar a registo outros factos que não estejam legalmente previstos. Também previamente estatuído deve estar a obrigatoriedade do registo, pelo que quando nada prevê, é facultativo.

Vamos agora detalhar as referidas quatro espécies de registos indicadas, sobre as quais recaem normalmente uma presunção *juri et de juri*.

5.1. Registo Civil

O início do registo civil em Portugal remonta à Idade Média, tendo aparecido por obra da Igreja católica, uma vez que foram os priores os primeiros a conceber para os fiéis um registo do estado civil das pessoas, mediante a configuração de assentos paroquiais, com o propósito de simplificar a demonstração dos estados de família associados a determinados sacramentos (batismo e matrimónio) e de comprovar a execução dos sufrágios fúnebres.⁷³

A partir do Dec. de 16 de maio de 1832, o registo civil teve a primitiva consagração legislativa e em que o Estado perfilhou o benefício de volver estendível a todos os cidadãos o exercício da Igreja para com os católicos, assim como o ímpeto de usufruir da sua diligência, submetendo a execução do registo a princípios jurídicos uniformes, que asseverassem a sua harmonia e controlo. Posteriormente existiram diversos diplomas realizados com intuito análogo de laicização do registo, encargo que consignavam ao administrador do concelho (DL n.º 18 de julho de 1835, os Códigos Administrativos de 1836 e 1842).

A estrutura deste registo camarário deparou-se com bastantes embaraços pelo que, o Dec. de 19 de agosto de 1859 legitimou a supremacia da administração do registo paroquial, circunscrevendo-se a estimular a eliminação das imperfeições integrantes de que tal registo padecia. O Dec. de 28 de novembro de 1878 resolveu entregar aos administradores de concelho o registo dos atos

16

⁷³ No mesmo sentido *vide* <u>http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/.</u>

concernentes aos sujeitos portugueses não católicos, prosseguindo os párocos com o exercício do registo pertencentes à maioria da população.

Com o Código de 1911 (Dec. de 18 de fevereiro de 1911), existiram muitas modificações na legislação, pelo que foi determinado: o princípio da obrigatoriedade da inscrição no registo civil dos factos a ele sujeitos; que tal obrigatoriedade abrangeria todos os indivíduos independentemente da sua confissão religiosa; confiar a realização do registo a funcionários civis privativos; fixar a precedência obrigatória do registo civil sobre as cerimónias religiosas correspondentes, cominando sanções pesadas para os infratores desse regime; alargar o âmbito do registo (que até então se limitava às três espécies de assentos criados pela Igreja: nascimentos, casamentos e óbitos), com o intuito de facultar ao Estado e aos particulares, através dos livros das repartições, o conhecimento tão completo quanto possível da situação que cada indivíduo ocupa na família e na sociedade; e os casamentos celebrados por portugueses fora do país deveriam ser transcritos nas conservatórias competentes, para produzirem efeitos em Portugal.

Assim, as bases decisivas do registo civil foram expelidas com o Código de 1911, mas este acusava os vícios próprios de um diploma de profunda transição. Pelo que lhe sucederam diversas ordenações legislativas dispersas, que sustentaram a publicação do Código de 1932, aprovado pelo Dec. n.º 22018, de 22 de dezembro de 1932 que ambicionou igualmente aperfeiçoar a estrutura e atividade dos serviços.

No ano de 1940, aquando da Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, foi admitido o matrimónio canónico (apesar do assento paroquial dever ser transcrito nos livros da conservatória competente) e a conceção da Conservatória dos Registo Centrais. Mais tarde com o DL n.º 41967, de 22 de novembro de 1958, que aprovou o Código de 1958, foi novamente o campo de ação do registo civil alargado compreendendo todos os factos importantes da condição jurídica dos indivíduos, sujeitando ao princípio da obrigatoriedade do registo: a curatela; a ausência judicialmente verificada; e as escrituras antenupciais e de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado.

Com a entrada em vigor do atual CC de 1966, o DL n.º 47678, de 5 de maio que tinha por signo "celeridade, produtividade e simplificação dos serviços", aprovou um novo CRC de 1967, com vista a satisfazer as alterações que no campo do direito de família o CC tinha introduzido. Entre elas destacam-se a admissibilidade da adoção como fundamento das relações familiares, a consagração da comunhão de adquiridos como regime de bens supletivo e a ampliação dos poderes conferidos à mulher casada.

Sucederam-se várias alterações através do DL n.º 496/77, de 25 de novembro, tendo sido em 1978 publicado novo Código (DL n.º 51/78, de 30 de março). Com este novo código pretendeu-se harmonizar as novas leis, a substantiva e a adjetiva, e continuar com o objetivo da simplificação com vista ao aperfeiçoamento do sistema vigente. Matérias como a legalização dos livros de registo e da reforma de assentos passaram a ser da exclusiva competência dos conservadores, libertando-se os tribunais dessas mesmas tarefas.

O Código de 1995 (DL n.º 131/95, de 6 de junho) nasce como resultado da reavaliação feita durante os anos precedentes observando relevantes modificações no domínio da competência dos conservadores do registo civil, a par de outras que se prendem com a adequação à legislação

nomeadamente com o instituto da adoção entretanto publicado e tendo em vista a adaptação às modernas tecnologias, nomeadamente a informatização do registo civil. Trata-se do CRC que temos atualmente em vigor, mas desde então, já foi alvo de vinte e quatro alterações⁷⁴, sobre as quais não teremos oportunidade de discorrer neste trabalho de forma individual, tal como gostaríamos, mas no geral as mudanças preconizadas assentam na simplificação e desburocratização de procedimentos, bem como, na transferência de certas competências para as conservatórias do registo civil e na harmonização dos dispositivos legais com os princípios e normas constitucionais, nomeadamente quanto à igualdade de direitos dos cidadãos perante a lei e ao respeito pela intimidade da vida privada.

O registo civil é, portanto, o serviço concebido com o objetivo de definir e publicitar factos e atos relativos ao estado civil e à capacidade de todas as pessoas singulares. "Compete às conservatórias do registo civil o registo de todos os factos previstos no (CRC) quando ocorridos em território nacional, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitem"⁷⁵.

São factos obrigatórios sujeitos a registo civil, de entre outros, o nascimento, a filiação, o casamento, a adoção, as convenções antenupciais, a regulação do exercício do poder paternal, o óbito, a inibição ou suspensão do exercício do poder paternal, a interdição e inabilitação definitiva, a tutela de menores ou interditos. As conservatórias do registo civil compete também o registo de casamentos ou de óbitos ocorridos no estrangeiro quando tenham no seu arquivo o assento de nascimento de algum dos nubentes ou do falecido 77, bem como o registo da declaração de insolvência de pessoa singular, de acordo com a al. a) do n.º 2 do art. 38º do CIRE.

É ao registo civil que incumbe a prova dos factos sujeitos obrigatoriamente a registo e ao estado civil correspondente, não podendo essa prova ser refutada por qualquer outra, a não ser nas ações de estado e nas ações de registo. "Salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório só podem ser invocados depois de registados".

⁷⁴ O texto do CRC (aprovado pelo DL n.º 131/95, de 6 de junho) encontra-se atualizado, de acordo com os seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 96/95, de 31 de julho; DL n.º 36/97, de 31 de janeiro; DL n.º 120/98, de 8 de maio; DL n.º 375-A/99, de 20 de setembro; DL n.º 228/2001, de 20 de agosto; DL n.º 273/2001, de 13 de outubro (retificado pela Declaração de Retificação n.º 20-AS/2001, de 30 de novembro); DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (alterado pelo DL n.º 194/2003, de 23 de agosto); DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro; DL n.º 113/2002, de 20 de abril; DL n.º 53/2004, de 18 de março; Lei n.º 29/2007, de 2 de agosto; DL n.º 324/2007, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 107/2007, de 27 de novembro; Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro – vigente a partir de 30 de novembro de 2008; DL n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro; DL n.º 100/2009, de 11 de maio; Lei n.º 29/2009, de 29 de junho – com efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do art. 2º da lei; Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro; Lei n.º 7/2011, de 15 de março – vigente a partir de 20 de março de 2011; DL n.º 209/2012, de 19 de setembro; e Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

⁷⁵ Nos termos do n.º 1 do art. 10º do CRC.

⁷⁶ Cf. art. 1º do CRC.

⁷⁷ De acordo com o n.º 2 do artº 10º do CRC.

⁷⁸ Cf. art. 2º do CRC.

São órgãos privativos do registo civil as conservatórias do registo civil - que é um dos serviços desconcentrados do IRN, IP⁷⁹ - e a Conservatória dos Registos Centrais – que é um serviço central do registo do IRN, IP80.81

As conservatórias do registo civil são ainda serviços de identificação civil, podendo proceder à emissão de bilhetes de identidade (vide Anexo O), mediante designação efetuada por portaria, e à receção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do cartão de cidadão, mediante designação efetuada por despacho do presidente do IRN, IP.82

5.2. Registo Predial

O Dec. de 26 de outubro de 1836, lançou o registo predial moderno em Portugal, sob a influência do Código Civil francês, com a criação oficial do "registo das hipotecas". Antes daquele Dec. a legislação existente sobre as hipotecas, nomeadamente, a Lei sobre o penhor de D. Afonso IV, as Ordenações Manuelinas e Filipinas, a Lei de 22 de dezembro de 1761, que restaurou as preferências da Fazenda Real e a Lei de 20 de junho de 1774, que regulou a graduação das hipotecas, era ainda estranha à formalidade do registo.83

Através deste Dec. foi criado um registo relativo aos prédios situados dentro dos julgados mas somente se os mesmos se encontrassem hipotecados por convenção, última vontade ou lei; se se encontrassem em situação de litígio por ação sobre o domínio com penhorados; ou se tivessem sido doados ou alienados com reserva de usufruto, enquanto este não terminasse. Não obstante, não podemos afirmar que este fosse um verdadeiro registo predial na medida em que também abrangia as embarcações registadas ou matriculadas no julgado.84

Este registo das hipotecas estava na esfera de competência do tabelião privativo que existia em cada comarca, mas em 1840 com a publicação da Lei de 29 de Outubro, estas funções foram transmitidas para os administradores dos concelhos. Os registos tinham uma validade de 10 anos, carecendo de renovação para poderem continuar a produzir efeitos.85/86

Em 3 de Janeiro de 1837 surgiu o Dec. de 1837 que apenas se referia aos livros para determinadas situações, deixando desprovidos dos mesmos as situações relativas ao registo de prédios objeto de direitos litigiosos e registo de prédios alienados com reserva de usufruto, acresce

82 No mesmo sentido vide http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-einteresse-do/.

⁷⁹ Cf. al. a) do n.º 4 do art. 8º do DL n.º 148/2012 de 12 de julho.

⁸⁰ Cf. al. a) do n.º 3 do referido art. 8º do DL n.º 148/2012 de 12 de julho.

⁸¹ Nos termos do art. 8º do CRC.

⁸³ Cf. Mónica Jardim, Efeitos substantivos do Registo Predial..., ob. cit., p. 330.

⁸⁴ *Idem*, p. 331.

⁸⁵ Vide J. A. Mouteira Guerreiro, Nocões de Direito Registral (Predial e Comercial), Coimbra Editora, 1993, p. 17.

⁸⁶ Sobre a limitação temporal dos registos definitivos, vide Mónica Jardim, Efeitos substantivos do Registo Predial..., ob. cit., p. 331, nota 629.

que, o mesmo colocava em causa o princípio da preferência dos direitos relativamente à prioridade das inscrições (arts. 6º e 8º daquele Dec.), o que fomentava os conflitos e abusos.⁸⁷

Foi em 1863, após a publicação da 1ª Lei Hipotecária que foi realmente criado o instituto do registo predial, pois instituía três dos princípios fundamentais que ainda hoje permanecem. Contudo, apenas em 1869 com o Dec. de 18 de dezembro é que foram criadas as conservatórias do registo predial. Em 28 de abril de 1870 seguiu-se o Regulamento que veio atribuir ao titular inscrito a presunção *tantum iuris* de que o direito lhe pertence.

Este Dec., bem como o seu Regulamento, são considerados a base do sistema de Registo Predial em Portugal e fixaram os seguintes princípios: o princípio da publicidade imobiliária registal, o princípio da prioridade registal, a obrigação de sujeição ao registo das ações reais sobre imóveis, o princípio da especialidade física com o sistema de *fólio* real, o princípio da instância, o princípio da legalidade, o princípio do trato sucessivo, a regra da invocação da posse em juízo para prova da propriedade apenas se aquela estivesse registada, a regra de que as inscrições prediais subsistiam até que as mesmas fossem extintas, a regra de que a retroatividade da nulidade do cancelamento de uma hipoteca não poderia prejudicar terceiros que tivessem adquirido direitos tendo como válido aquele registo e ainda o princípio de que o registo de um título translativo da propriedade importava a aquisição da posse jurídica.⁸⁸

Em 30 de junho de 1864, a Carta de Lei fixou que os efeitos do registo da propriedade apenas teriam início decorridos cinco anos do estabelecimento definitivo das conservatórias (instaladas em 1 de abril de 1867) o que levou, como explica a Prof. Doutora Mónica Jardim, a que a propriedade adquirida antes da Lei Hipotecária "nunca chegou a estar sujeito a registo, em virtude desta Lei, uma vez que em 1 de janeiro de 1868 entrou em vigor o Código de Seabra e este diploma legal (...) não sujeitou a registo o domínio adquirido antes de 1 de abril de 1867".⁸⁹

Posteriormente foi este Regulamento sofrendo várias alterações, estabelecendo os restantes princípios orientadores, até que surgiu em 1928 o CRPred, aprovado pelo Dec. n.º 15113, de 31 de Março. É, todavia, em 4 de julho de 1929 que foi publicado um código que durou vários anos, até 1959, ano em que foi publicado um novo código e que consagrou uma importante reforma do registo predial.

Com a entrada em vigor do atual CC em 1966, veio-se determinar uma nova reforma do registo predial, pelo que em 28 de Março de 1967, o DL n.º 47611 foi aprovado um novo CRPred. Este Código foi o que se manteve em vigor até à mais recente remodelação do sistema de registo. O nosso atual CRPred foi publicado em 6 de julho de 1984, através do DL n.º 224/84 e já sofreu desde então trinta e uma alterações⁹⁰, tendo sido a última em 30 de agosto de 2013, com o DL n.º 125/2013.

_

⁸⁷ Cfr. Mónica Jardim, *Efeitos substantivos do Registo Predial...*, ob. cit., pp. 332 e 333.

⁸⁸ *Ibidem*, pp. 335 a 342.

⁸⁹ *Ibidem*, pp. 333 e 334.

⁹⁰ O texto do CRPred (aprovado pelo DL n.º 224/84, de 6 de julho) encontra-se atualizado, de acordo com os seguintes diplomas: Declaração, publicada no D.R. I, 227, de 29 de setembro de 1984; Declaração, publicada no D.R. I, 202 Suplemento, de 31 de agosto de 1984; DL n.º 355/85, de 2 de setembro; Portaria n.º 486/87, de 8 de junho; DL n.º 60/90, de 14 de fevereiro; Portaria n.º 1046/91, de 12 de outubro; DL n.º 80/92, de 7 de maio; DL

O registo predial⁹¹ tem como desígnio fundamental "dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário"⁹². Trata-se de um registo de factos relativos a direitos e ónus que recaem sobre prédios⁹³ - cuja determinação compõe identicamente o objeto do registo – e de que resulta a disposição jurídica desses mesmos prédios.

Este registo é levado a cabo também pelo Estado, por serviços estatais designados por Conservatórias do Registo Predial – que são serviços desconcentrados do IRN, I.P. ⁹⁴ (*vide* **Anexos P, Q e R**).

5.3. Registo Comercial

É a espécie de registo que escolhemos como tópico principal deste nosso estudo, a qual desenvolveremos com rigor e o melhor possível no próximo capítulo.

n.º 30/93, de 12 de fevereiro; DL n.º 255/93, de 15 de julho; DL n.º 227/94, de 8 de setembro; DL n.º 267/94, de 25 de outubro; DL n.º 67/96, de 31 de maio; DL n.º 375-A/99, de 20 de setembro; DL n.º 533/99, de 11 de dezembro; DL n.º 273/2001, de 13 de outubro (retificado pela Declaração de Retificação n.º 20-AS/2001, de 30 de novembro); DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto); DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro; DL n.º 38/2003, de 8 de março; Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro; DL n.º 263-A/2007, de 23 de julho; Redação pelo DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pelo DL n.º 181/2008, de 28 de agosto que alterou o início de vigência para 1 de janeiro de 2009, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que alterou o início de vigência para 20 de abril de 2009; DL n.º 116/2008, de 4 de julho – vigente a partir de 21 de julho de 2008, salvo as alterações dos n.º 2 e 4 do art. 31º, do n.º 2 do art. 33º e dos n.º 5 e 6 do art. 43º que entraram em vigor a 1 de janeiro de 2009 - retificado pela Declaração de Retificação n.º 47/2008, de 25 de agosto; DL n.º 122/2009, de 21 de maio; Lei n.º 29/2009, de 29 de junho – com efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do art. 2.º da lei; DL n.º 185/2009, de 12 de agosto; DL n.º 209/2012, de 19 de setembro; Lei n.º 23/2013, de 5 de março; e por fim DL n.º 125/2013, de 30 de agosto – vigente a partir de 1 de setembro de 2013.

⁹¹ Não é o único registo público de prédios existente em Portugal, há também: as matrizes prediais - que são os registos dos prédios organizados pelas autoridades fiscais, para os fins que lhes são próprios (sobre a conjugação do registo predial com as matrizes prediais, *vide* arts. 28º e segs. do CRPred); e o cadastro predial - que está a cargo do Instituto Português de Cartografia e Cadastro - antes estava a cargo do Instituto Geográfico e Cadastral - (sobre o cadastro predial, *vide* Manuel Inácio da Silva Pinheiro, *Cadastro Predial, Breves Notas*, in *Fisco*, n.º 113/114, ano XV, abril de 2004, págs. 51 e segs.). Cf. evidencia o preâmbulo do DL 172/95, de 18 de julho (diploma que aprovou o atual Regulamento do Cadastro Predial), que inicia assim:

A informação relativa aos cerca de 17 milhões de prédios, rústicos e urbanos, existentes no País encontra-se dispersa por diversos registos, organizados em função de objetivos distintos por serviços públicos diferentes, desde o Instituto Português de Cartografia e Cadastro, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e às conservatórias de registo predial, entre outros. Acresce que a individualização e caracterização dos prédios é própria de cada registo, pelo que, frequentemente, não há correspondência entre o conteúdo das respetivas descrições.

⁹² Cf. art. 1º do CRPred.

⁹³ Vide art. 20 do CRPred.

⁹⁴ Nos termos da al. b) do n.º 4 do art. 8º do DL n.º 148/2012 de 12 de julho.

5.4. Registo de Bens Móveis

Em 1995 foi aprovado o CRBM com a publicação do DL n.º 277/95, de 25 de outubro, o qual, como apresentava no seu preâmbulo, aspirava modificar a disposição de procedimento insuficientemente assimilado e incongruente dos sistemas de registos de bens móveis, "atualizando conceitos, uniformizando procedimentos e dando um novo suporte legal para toda esta matéria, de modo a permitir ajustá-la à própria realidade da vida atual."

Contudo, o CRBM nunca entrou em vigor no nosso ordenamento jurídico, isto porque figurava no seu art. 7º que o Código entraria em vigor com o Regulamento do RBM, a aprovar por portaria do Ministro da Justiça, diploma este que nunca foi concebido.

Assim, a consagração deste registo que visava os veículos, os navios e as aeronaves⁹⁶, além de outros bens móveis que porventura viessem a ser, por lei, sujeitos a registo, ficou sem aplicação até hoje, mantendo-se a situação em que o preâmbulo mencionava e esperava eliminar. Logo, estes registos a continuam a ser executados em locais diversos, sendo também os bens considerados sob perspetivas diferenciadas, nem sempre apropriados à sua própria natureza e identidade física, devido a não existir, nesta esfera, um harmonizado e contemporâneo contexto normativo. Somente tem ocorrido avanços com relevância na área do registo de veículos automóveis.

5.4.1. Registo de Veículos

O registo de veículos automóveis é regulado pelo DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro, e ainda pelo Regulamento do Registo de Automóveis, acolhido pelo Dec. n.º 55/75, igualmente de 12 de fevereiro.

Estes normativos legais sofreram várias alterações, o primeiro, 1297 e o Regulamento, 1198.

O DL n.º 182/2002, de 20 de agosto, acrescentou ao DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro, uma compilação de preceitos de proteção de dados pessoais, com particular incidência em matéria de comunicação da informação constante do registo de automóveis e de acesso a esse mesmo conhecimento.

Já o DL n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, aprovou o projeto "Documento único Automóvel", concebendo o *certificado de matrícula*, que comutou o título de registo de propriedade e o livrete de veículo.⁹⁹

_

⁹⁵ No mesmo sentido Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 525.

⁹⁶ Cf. n.º 2 do art. 1º do DL n.º 277/95, de 25 de outubro.

⁹⁷ O texto do DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro, encontra-se atualizado, de acordo com os seguintes diplomas: Decretos-Lei n.º 242/82, de 22 de junho, n.º 461/82, de 26 de novembro, n.º 217/83, de 25 de maio, n.º 54/85, de 4 de março, n.º 403/88, de 9 de novembro, n.º 182/2002, de 20 de agosto (retificado por Declaração de Retificação n.º 31-B/2002, de 31 de outubro), n.º 178-A/2005, de 28 de outubro (retificado por Declaração de Retificação n.º 89/2005, de 27 de dezembro), n.º 85/2006, de 23 de maio, n.º 20/2008, de 31 de janeiro e Lei n.º 39/2008, de 11 de agosto.

⁹⁸ O texto do RRA, encontra-se atualizado, de acordo com os seguintes diplomas: Dec. Regulamentar n.º 36/82, de 22 de junho, Dec. n.º 130/82, de 27 de novembro, e Decretos-Lei n.º 226/84, de 6 de julho, n.º 232/2001, de 17 de dezembro, n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, n.º 85/2006, de 23 de maio, n.º 20/2008, de 31 de janeiro, n.º 185/2009, de 12 de agosto e n.º 177/2014, de 15 de dezembro.

No DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro, e nos normativos subsequentes, era usada a denominação "registo de automóveis" ou "registo automóvel", mas a sua nomenclatura foi trocada para "registo de veículos" com a entrada em vigor do DL n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, devido à modificação do âmbito do registo. Realmente, de acordo com o previsto no art. 2º, do DL n.º 54/75, com a redação dada por aquele postremo Dec., além dos automóveis, o campo de ação é extensível a todos os veículos com motor e respetivos reboques¹⁰⁰ que estejam sujeitos a matrícula¹⁰¹ nos termos do Código da Estrada.

Como consta do n.º 1 do art. 1º do DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro, "o registo de veículos tem essencialmente por fim dar publicidade à situação jurídica dos veículos a motor e respetivos reboques, tendo em vista a segurança do comércio jurídico".

São considerados veículos com motor¹⁰², os automóveis¹⁰³, os motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos¹⁰⁴, os veículos agrícolas¹⁰⁵ e ainda os veículos sobre carris e as máquinas industriais¹⁰⁶.

Os factos e as ações sujeitos a registo, são os elencados, respetivamente no n.º 1 do art. 5º e art. 6º, ambos do mencionado DL n.º 54/75, enquanto que o n.º 2 do art. 5º, institui os factos obrigatórios a registo.

É incumbência da Conservatória do Registo de Veículos – que é um serviço desconcentrado do IRN, I.P. 107 – precedentemente denominada Conservatória do Registo de Automóveis, a prática dos atos no âmbito do Registo de Veículos 108 (vide **Anexo S**). Contudo, esta jurisdição, pode ser concedida a qualquer outra conservatória de registos, desde que o PIRN profira despacho nesse sentido. Portanto, o registo de veículos pode funcionar como repartição autónoma ou ainda em regime de agregação com outras conservatórias. Além do mencionado, existe ainda competências partilhadas entre conservatórias de registos e serviços do IMT, I.P., anterior DGV.

O regime supletivo aplicado ao registo de veículos são as disposições relativas ao registo predial, mas tão-somente no imprescindível, à abolição de vazios legais e desde que harmonizável com a essência do seu objeto, de acordo com o art. 29º do referido DL n.º 54/75.

⁹⁹ No mesmo sentido, Joaquim de Seabra Lopes, ob. cit., p. 527.

¹⁰⁰ Vide art. 110º do CE.

¹⁰¹ Vide art. 117º do CE.

Nos termos do CE, na versão republicada pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro.

¹⁰³ Vide art. 105º do CE, bem como o art. 106º do mesmo diploma, que distingue veículos ligeiros e pesados.

¹⁰⁴ Vide art. 107° do CE e art. 21° do DL n.º 178-A/2005, de 28 de outubro.

¹⁰⁵ Cf. o art. 108º do CE, abrange os tratores agrícolas ou florestais, as máquinas agrícolas ou florestais, os motocultivadores e os tratocarros.

¹⁰⁶ Vide art. 109° do CE.

¹⁰⁷ Cf. a al. d) do n.º 4 do art. 8º do DL n.º 148/2012, de 12 de julho.

¹⁰⁸ Cf. art. 8º do DL n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, com a versão conferida pelo DL n.º 324/2007, de 28 de setembro.

5.4.2. Registo de Navios

O registo de navios encontra-se totalmente desordenado das realidades vigentes, parecendo que o legislador o ignorou por simplesmente. Em 1959 foi incorporado na disciplina de registo comercial e aí se preserva até hoje, sem ter sido alvo de qualquer atualização. 109

Assim, é da alçada das Conservatórias do Registo Comercial¹¹⁰, a publicitação da situação jurídica dos navios, tal como estava previsto até à entrada em vigor de um novo normativo sobre o assunto, facto que ainda não se verificou.

Trata-se, portanto, de um registo atualmente extremamente desajustado, com uma técnica que o concebe de profunda indigência, sem lógica ao menos com a disposição registal contemporânea das demais naturezas.

O DL n.º 42644, de 14 de novembro de 1959¹¹¹ e o RRCom, acolhido pelo Dec. n.º 42645, de 14 de novembro de 1959, regulam ainda o registo de navios, na parte que se lhe aplique.

Nos normativos de 1959 não se vislumbra uma aceção de navio, mas no CRBM, diploma este que como já referimos anteriormente, nunca entrou em atividade, previa, no seu art. 44º e sob o mote «conceito de navio»:

- 1 Para efeitos do presente diploma, considera-se navio qualquer embarcação no comércio jurídico, obrigatoriamente sujeita a licenciamento nas repartições marítimas competentes e que seja destinada a comércio, pesca, recreio, reboque ou serviços auxiliares, salvo o disposto no n.º 3.
- 2 Para efeitos de registo, consideram-se navios as embarcações que, não estando ainda construídas, sejam objeto de um contrato de construção.
- 3 Não estão sujeitas a registo as embarcações da Armada, as embarcações existentes a bordo e simples auxiliares de pesca, bem como as de recreio sem motor.

O Registo de Navios é executado pela Conservatória do Registo Comercial em "cuja área estiver situada a capitania ou delegação marítima respetiva, salvo tratando-se de navio em construção ou a construir, em que será competente a conservatória do correspondente estaleiro" 112 ou, se este se encontrar situado no estrangeiro, compete à Conservatória de Lisboa¹¹³. Este visa os atos de registo¹¹⁴ da competência desta, os quais têm por objeto os factos¹¹⁵ jurídicos e ações¹¹⁶ que determinam o direito de propriedade então registado em sede de registo de propriedade. Trata-se de

110 Como previa o n.º 2 do art. 28º do DL n.º 87/2001, de 17 de março, revogado pelo DL n.º 129/2007, de 27 de abril, que aprovou a orgânica do IRN, mas nada dispôs quanto à explicitação da competência das conservatórias, em substituição das normas do revogado diploma, DL este atualmente revogado pelo DL n.º 148/2012, de 12 de julho.

¹⁰⁹ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, ob. cit., p. 548.

¹¹¹ Este DL aprovou o ordenamento jurídico do registo comercial e foi alterado pelo DL n.º 290/84, de 27 de agosto, não obstante as modificações não afetaram o registo de navios.

¹¹² Cf. o n.º 1 do art. 6º do RRCom.

¹¹³ Cf. o art. 4º do RRCom.

¹¹⁴ Vide art. 21º do RRCom, aprovado pelo DL n.º 42645, de 14 de novembro de 1959.

¹¹⁵ Previstos no art. 4º do CRCom de 1959, aprovado pelo DL n.º 42644, de 14 de novembro de 1959. O art. 6º institui a matrícula como sendo registo obrigatório.

¹¹⁶ Estabelecidas no art. 5º do diploma mencionado na nota anterior.

uma competência que comporta um controlo da legalidade material dos factos a ele sujeitos e, consequentemente, faz presumir a sua existência, validade e exatidão, produzindo efeitos jurídicoprivados erga omnes.

Além deste registo, existe um outro registo convencional em paralelo organizado pelas capitanias dos portos¹¹⁷, tal como prevê o RGC, aprovado pelo DL n.º 265/72, de 31 de julho, no seu art. 72º e onde é designado por "registo de propriedade e registo comercial" 118. Compete ao capitão do porto, no âmbito do registo patrimonial de embarcações, efetuar os atos previstos no n.º 6 do art. 13º do DL n.º 44/2002, de 2 de março. Este serviço da AMN, tem a seu cargo nomeadamente o registo da matrícula ou da propriedade do navio, qualifica o ingresso no sistema do estatuto da propriedade do navio, no fundo decidindo quem é o titular do direito de propriedade de determinado navio e emitindo o respetivo título de propriedade.

No RGC não é utilizada a designação de "navio", mas a de "embarcação" que determina, no n.º 4 do art. 19°, como "todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza, exceto um hidroavião amarado, utilizado ou suscetível de ser utilizado como meio de transporte sobre água" e classificam-se em: de comércio; de pesca; de recreio; de rebocadores; e de auxiliares. Classificações estas previstas nos artigos subsequentes.

Porém, este registo tem por objeto o direito em si (de propriedade) e não o facto jurídico causal que está na sua base. Com efeito, a propriedade deve ser comprovada perante a autoridade marítima, mas o facto jurídico causal subjacente nem sequer é mencionado no título de propriedade. Trata-se, por isso, de um registo com natureza predominantemente administrativa ou técnica, pese embora compreenda, também, a apreciação de aspetos jurídicos do navio, em especial o estatuto da propriedade.

Em Portugal existe ainda um outro registo de navios desde 1989 e corresponde a um registo de natureza especial, insular e ultraperiférico¹¹⁹, uma vez que se situa na RAM. Com efeito, paralelamente à existência do registo clássico ou convencional de navios, Portugal conta com o Registo Internacional de Navios da Madeira, também designado abreviadamente por MAR¹²⁰. segundo registo de navios que possui um regime jurídico peculiar e distinto e que foi instituído pelo DL n.º 96/89, de 28 de março. 121

¹¹⁷ São órgãos da DGAM, cf. al. g) do n.º 2 do art. 8º do DL n.º 44/2002, de 02 de março, a qual depende diretamente da AMN, de acordo com o n.º 1 do referido art. 8º e a al. c) do n.º 1 do art. 3º do mesmo diploma.

¹¹⁸ "As embarcações nacionais, com exceção das pertencentes à Armada, estão obrigatoriamente sujeitas a registo de propriedade". O n.º 3 do mesmo artigo estabelece ainda que as embarcações mercantes estão também obrigatoriamente sujeitas a registo comercial nos termos da respetiva lei.

¹¹⁹ Nos termos do art. 52º do TUE, conjugado com os arts. 355º e 349º, ambos do TFUE.

¹²⁰ Vide art. 1º do DL n.º 96/89, de 28 de março. O MAR está na dependência do MJ.

¹²¹ Vide Cátia Fernandes, "O Registo Internacional de Navios da Madeira - Uma Viagem Pelo Mar", texto preparado em 2013 para a Pós-graduação em Direito Administrativo do Mar, organizada pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Foram diversas as razões implícitas à conceção do MAR¹²², mormente, a vigorosa concorrência internacional no sector da marinha de comércio, que levou à minorada rentabilidade do sector em Portugal, a invenção por múltiplos estados europeus dos seus próprios segundos registos¹²³ como forma de parar o escoamento de navios dos seus registos convencionais para bandeiras de conveniência, a confirmação do subterfúgio de armadores nacionais a essas BdC, a tendência internacional do sector e apanágios peculiares da ação marítima, ligadas à presença em Portugal, especificamente na RAM, de uma zona franca, também conhecida por CINM¹²⁴, fundada para facultar o melhoramento e dissimilação da economia desta região¹²⁵.

A noção de "navio" instituída para efeitos de utilização do regime do MAR compreende "toda a embarcação de comércio ou de recreio que opere no meio ambiental marinho, incluindo plataformas fixas ou flutuantes, embarcações auxiliares e rebocadores"¹²⁶.

O MAR ilustra-se por ser um registo aberto¹²⁷, seletivo¹²⁸ e duplo¹²⁹. Dispõe o art. 1º, do mesmo DL que os serviços de registo de navios¹³⁰ ficam integrados na conservatória de registo comercial privativa da ZFM¹³¹, competindo-lhe o registo de factos jurídicos sobre os navios registados no MAR, ainda que sejam propriedade de entidades não inseridas no âmbito institucional da ZFM (*vide* **Anexo T**).

Como refere a Doutora Cátia Fernandes, "podemos afirmar que o MAR e a conservatória desempenham as funções que a AMN e as CRCom desempenham no registo convencional no que

¹²² Sobre as razões justificativas da criação do MAR, vide o preâmbulo do dito DL n.º 96/89.

A primeira constituição do segundo registo foi implementada em França, mais precisamente nas Ilhas Kerguelen no ano de 1987. De seguida, ainda no ano de 1987, a Noruega instituiu o Registo Internacional de Navios da Noruega (NIS). Em 1988 foi a vez da Dinamarca, com o Registo Internacional de Navios da Dinamarca (DIS) e ainda a Alemanha, através do Registo Internacional de Navios da Alemanha (GIS) ou (ISR). Como já vimos, Portugal instituiu em 1989 o MAR. Depois houve um período de acalmia, mas em 1992, Espanha constituiu o Registo Especial de Navios de Canárias (REBECA) e em 1997, foi a vez de Itália, com o Registo Internacional Italiano. *Vide* Doutora María del Pino Domínguez Cabrera, Prof. Associada de Direito Comercial da Universidade de Las Palmas de Gran Canária, *El Registro Especial de Buques de Canarias*, *in* REDUR n.º 2 / Ano 2004.

¹²⁴ Vide http://www.ibc-madeira.com/O_CINM.aspx?ID=679.

¹²⁵ A criação da ZFM foi implementada pelo DL n.º 500/80, de 20 de outubro. Sobre as razões justificativas da sua criação, *vide* exórdio do DL e ponto IV do Parecer n.º 4/97 da PGR, *in* Diário da República, II Série, n.º 269, de 20 de novembro de 1997.

¹²⁶ Cf. al. e) do art. 5° do mencionado DL n.º 96/89.

Porque permite o registo de navios independentemente de serem propriedade de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. *Vide* n.º 1 do art. 15º do referido DL n.º 96/89, de 28 de março.

¹²⁸ Porque exclui as embarcações de pesca e os navios afetos ao serviço de defesa nacional.

¹²⁹ Tal como acontece com o registo das embarcações mercantes registadas no registo convencional.

¹³⁰ No sentido de serviços relativos ao registo comercial dos navios.

¹³¹ Esta conservatória foi criada pelo DL n.º 234/88, de 5 de julho, na dependência do MJ, por forma a garantir os níveis de competitividade, desburocratização e especialização próprios de uma zona franca que se quer dinâmica e moderna.

respeita às embarcações de comércio" 132, competências essas já apontadas previamente, aquando do registo convencional.

5.4.3. Registo de Aeronaves

É possível extrair do n.º 2 do artº 1º do CRBM¹³³, que as aeronaves são um dos objetos sujeitos a registo. Já o conceito de aeronave vinha determinado no art. 49º, abrangendo "qualquer aparelho que se mantenha na atmosfera pelos adequados meios propulsores próprios e que esteja no comércio jurídico", e dispensava de registo as aeronaves militares.

Como até ao presente não foi aprovado o Regulamento que possibilitava a admissão daquele código em vigor no nosso ordenamento jurídico, permanece o registo de aeronaves sem acatamento registal análogo à que fora conjeturada.

Apesar das aeronaves não se encontrarem ainda revestidas por um registo de segurança jurídica, conforme determinado no CRBM, estão, todavia, submetidas a registo no RAN, instituído no RNA, corroborado pelo Dec. n.º 20062, de 25 de outubro de 1930, divulgado no D.G., n.º 160, I série, de 13 de julho de 1931.

Já a aceção de "aeronave" dada em 1930, era muito mais lata do que a vaticinada no CRBM, onde configura no seu art. 1º que é "qualquer aparelho que possa estar ou navegar no ar, considerando como tal os balões, cativos ou livres, papagaios, dirigíveis, aviões e hidroaviões." No entanto, o RNA não sujeita as aeronaves militares a este registo, cf. resulta do § único do art. 5º.

Dispõe o art. 47º do RNA a obrigação do registo no RAN, uma vez que nenhuma aeronave portuguesa, à exceção das militares, logrará adejar sobre a circunscrição nacional, incluindo as suas águas territoriais, sem se encontrar devidamente matriculada¹³⁴ (*vide* **Anexo U**), portar as marcas de nacionalidade e matrícula e estar na detenção de um documento de navegabilidade em vigor, o qual transportará permanentemente a bordo.

A entidade que neste momento garante o RAN é a ANAC, anterior INAC, I.P.¹³⁵, de acordo com as funções que lhe foram atribuídas pelo Estatuto aprovado pelo DL n.º 40/2015, de 16 de março, na alínea kk) do seu art. 4º: "Organizar, conservar e manter atualizado o registo aeronáutico nacional, das aeronaves de matrícula nacional e das suas partes e componentes".

No DL n.º 238/2004, de 18 de dezembro, mais especificamente no seu art. 19º, é reafirmada a obrigatoriedade do registo quanto aos ultraleves, referindo que são "obrigatoriamente inscritos no RAN pelos respetivos proprietários e em nome dos mesmos", estabelecendo desígnio desta inscrição a certificação técnica da aeronave, feita pela ANAC, nos termos dos poderes conferidos pelo Estatuto, nas alíneas e) e f), do n.º 3, do art.32º.

Quanto às aeronaves remotamente pilotadas (RPAS), também vulgarmente designadas por drones ou UAV, que são equipamentos capazes de voar e que são manobrados através de um

_

¹³² In "O Registo Internacional de Navios da Madeira - Uma Viagem Pelo Mar", anteriormente referido, p. 464.

¹³³ Diploma que nunca entrou em vigor, como já referimos acima.

¹³⁴ In http://observador.pt/2014/12/02/instituto-de-aviacao-civil-prepara-legislacao-especifica-sobre-os-drones/

¹³⁵ Cf. o n.º 1 do art. 1º do DL n.º 40/2015, de 16 de março, em harmonia com o regime estabelecido na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprovou a lei-quadro das entidades administrativas independentes.

controlo remoto, os quais têm tido nos últimos tempos uma grande proliferação em Portugal, ainda não são reguladas por um normativo legal específico. Contudo, a ANAC encontra-se a trabalhar desde o ano passado numa proposta de diploma legal para o efeito, a qual deve ser aprovada ainda este ano, em virtude de ser tão ansiada, nomeadamente pela CNPD.

Apesar da falta de enquadramento legal, o *drone* é, do ponto de vista técnico, uma aeronave e, nessa medida, encontra-se abrangido pelas regras reguladoras de voos de aeronaves no espaço aéreo nacional, pelo que têm de respeitar as alturas mínimas de voo, bem como as proibições de voo sobre certas áreas que carecem de especial proteção.

Contudo, as aeronaves remotamente pilotadas "não dispõem ainda de tecnologia e equipamentos adequados" que lhes permitam voar normalmente no espaço aéreo.

O uso de *drones* em filmagens ou fotografia aérea carece de autorização da Força Aérea Portuguesa, além do respeito pela lei de proteção de dados pessoais. Não existindo legislação especificamente aplicável à utilização deste tipo de aeronaves, mas sabendo que o Estado está habitualmente excluído da regulamentação internacional e europeia aplicável à aviação civil, é de referir que as forças policiais não necessitam de qualquer autorização para utilizar estes meios, pelo que até já recorreram aos mesmos, nomeadamente no ano passado aquando da final da Liga dos Campeões, disputada no Estádio da Luz, em Lisboa.

Ainda não está previsto para estas aeronaves o seu registo ou atribuição de número de controlo, o qual deverá ser devidamente analisado e regulamentado pela entidade competente para o efeito, neste caso a ANAC.

A CNPD entende que a legislação deve contemplar a obrigatoriedade do registo do dispositivo, a identificação dos proprietários e a identificação da pessoa/entidade em nome de quem o *drone* está a ser usado, com vista à defesa dos direitos e da privacidade dos cidadãos.¹³⁷

6. O Sistema Registal Português

Conforme citação do Banco Mundial constante de um relatório elaborado por aquela instituição:

Os serviços registais garantem aos cidadãos a segurança necessária à credibilidade das suas relações jurídicas. Um sistema registal eficiente, apetrechado de meios técnicos e humanos adequados à celeridade que carateriza o comércio jurídico na era atual, é fundamental e essencial para o desenvolvimento de uma economia de mercado que funcione¹³⁸.

O sistema registal em Portugal é dotado do método de *fólio*, sendo que para o registo das coisas é o sistema de *fólio* real e para o registo das pessoas, o *fólio* pessoal, publicita direitos adquiridos *inter vivos* ou *mortis causa* e beneficia dos princípios da legalidade (no seu sentido mais amplo), do trato sucessivo (em ambas as modalidades) e da legitimação, oferecendo conjuntamente

¹³⁶ Tendo como base o *certificado de matrícula*, de acordo com o art. 48º do Regulamento, no qual refere que é o documento oficial que prova a inscrição da aeronave no RAN, designa a sua identidade e consente a sua homologação ao transporte aéreo.

Cf. notícia de 04 de dezembro de 2014, publicada no Notícias ao Minuto: http://www.noticiasaominuto.com/tech/316454/protecao-de-dados-quer-registo-de-drones-e-proprietarios

¹³⁸ In sítio da ASCR: http://www.ascr.pt/noticias.php?idreg=2099

as pressuposições de que o direito existe e impende ao titular registal, o que é, evidentemente, próprio de um sistema que atribui uma forte proteção aos terceiros. Todavia, na realidade, não garante ao terceiro a exatidão do Registo e, naturalmente, confere-lhe uma proteção fraca, não acolhendo o princípio da fé pública registal. Como menciona a Prof. Doutora Mónica Jardim, o princípio da fé pública registal só poderá ser admitido no ordenamento jurídico português depois de serem suprimidos ou, pelo menos, consideravelmente minorados os impedimentos que obstam a que o sistema seja preciso ou exato. 139

Assim, e no que concerne ao direito a constituir, concordamos com a Prof. Doutora Mónica Jardim, quando afirma que terá de passar pela consagração do princípio da fé pública registal por forma a conferir uma maior proteção não só a terceiros mas também ao próprio titular do direito, isto porque, como bem ensina, "a segurança do tráfico é uma modalidade de atuação da segurança jurídica e, por conseguinte, uma modalidade de proteção do direito, porquanto uma das formas de proteger o titular é valorizando e, assim, facilitando a transmissão do seu direito".

Em suma, o sistema registal português pode ser tracado da seguinte forma¹⁴¹:

- a) É um sistema público, pois encontra-se sob incumbência de serviços públicos (as conservatórias do Registo) subordinadas a um serviço central (IRN, IP)¹⁴², integrado na orgânica do MJ;
- Na organização do serviço, o território português encontra-se fragmentado por áreas instituídas, em aplicabilidade das delimitações administrativas: concelhos e freguesias.
 Contudo, deixou de vogar a regra da competência territorial¹⁴³;
- c) Na organização administrativa dos serviços de registo, subsiste dependência hierárquica entre o autor da elaboração do registo para com o PIRN. Todavia, se o responsável pela execução do assento registal organicamente é funcionário da administração, fundamentalmente está incumbido de exercícios de valoração jurídica próprias de um árbitro isento, estranho ao objeto e não de um burocrata ao serviço da administração;
- d) O registo predial e comercial são, comumente, obrigatórios, conforme, respetivamente, com o art. 8º-A do CRPred e do n.º 1 do art. 15º do CRCom. Quanto ao registo automóvel são obrigatórios os assentos dos factos previstos no n.º 2 do art. 5º do DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro.

De acordo com a entrevista dada ao "Observatório do Registro – Registradores brasileiros na internet", logo após a obtenção do seu grau de Doutora em Direito pela FDUC, e publicada em 13 de Abril de 2013, com o título "Mónica Jardim – A disseminação de registros privados é franquear a porta à clandestinidade ou opacidade".

¹⁴⁰ Cf. Mónica Jardim, *Efeitos substantivos do Registo Predial...*, ob. cit., pp. 890 e 891.

¹⁴¹ Cf. Mónica Jardim, texto apresentado no Congresso IPRA-CINDER 2014, realizado no Chile, denominado "O Sistema Registal Português e as alterações legislativas que, direta ou indiretamente, lhe introduziram fragilidades", pp. 2 a 4, que aliás se segue de perto.

¹⁴² Sem prejuízo do disposto no DL n.º 247/2003, de 8 de outubro, quanto à Região Autónoma da Madeira, através da DRAJ.

¹⁴³ Cf. al. b) do art. 27º do DL n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, a intento do Registo automóvel, o art. 33º do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, em matéria de Registo comercial e o DL n.º 116/2008, de 4 de julho, a propósito do Registo predial.

- e) Os factos jurídicos inter vivos e mortis causa são inscritos, através de extrato;
- f) A inscrição, na medida do seu efeito, pode ser definitiva ou provisória por natureza ou por dúvidas, salvo o registo comercial por depósito que é sempre exarado como definitivo;
- g) Os atos de registo são passíveis de recurso hierárquico para o Conselho Diretivo do IRN –
 e/ou contencioso diretamente por meio de impugnação judicial para o tribunal do âmbito e
 delimitação a que pertence o serviço de registo¹⁴⁴;
- h) No registo predial, no registo de automóveis e no comercial por transcrição vigora o princípio da prioridade¹⁴⁵, o princípio da instância¹⁴⁶, o princípio do trato sucessivo¹⁴⁷ e o princípio da legalidade¹⁴⁸, no sentido mais amplo ou mais rigoroso¹⁴⁹;
- i) O assento de registo definitivo, exclusão feita ao registo comercial por depósito, constitui presunção de que a situação jurídica ocorre nos exatos termos em que é definida 150; e
- j) Prevalece o preceito de que os factos sujeitos a registo e não registados são inoponíveis perante terceiro¹⁵¹. Assim, em relação aos factos sujeitos a registo, descortinamos que o assento registal arroga, ordinariamente, uma função declarativa ou consolidativa¹⁵².

7. Organização dos Serviços Registais em Portugal

Comumente, os Registos são lavrados nas Conservatórias dos Registos. Em cada concelho existe pelo menos uma conservatória do registo civil, do registo predial e do registo comercial, conforme profetizam os arts. 5º, 6º e 6º-A da LOSRN¹⁵³.

Geralmente, os serviços dos registos que tenham reduzido movimento podem funcionar em regime de anexação. Os serviços anexados funcionam com pessoal, receitas e despesas comuns. As conservatórias do registo comercial funcionam como serviços autónomos – Funchal, Coimbra, Lisboa, Porto e ZFM – ou em regime de anexação com conservatórias do registo predial. As conservatórias do registo de automóveis funcionam como serviços autónomos – Lisboa e Porto – ou em regime de anexação com conservatórias do registo predial ou do registo comercial, isto é, existem

¹⁴⁴ Cf. art. 140º e segs. do CRPred, o art. 92º e segs. do CRCom e o art. 29º do RRA que impõe subsidiariamente os preceitos do CRPred.

¹⁴⁵ Cf. art. 12º do CRCom, art. 6º do CRPred e art. 29º do RRA. O princípio da prioridade também vigora no Registo comercial por depósito (cf. art. 12º do CRCom).

¹⁴⁶ Cf. art. 28º do CRCom, art. 41º do CRPred e art. 29º do RRA.

¹⁴⁷ Cf. art. 31º do CRCom, art. 34º do CRPred e art. 29º do RRA.

¹⁴⁸ Cf. art. 47° do CRCom, art. 68° do CRPred e art. 29° do RRA.

¹⁴⁹ Vigora ainda o princípio da legitimação registal no registo predial e no registo de automóveis. De acordo com este princípio não podem ser titulados atos jurídicos de que resulte a transmissão de direitos ou a constituição de encargos sobre imóveis sem que esteja feito o registo a favor de quem transmite ou onera (cf. art. 9º do CRPred e o artº 29º do RRA).

¹⁵⁰ Cf. art. 11º do CRCom, art. 7º do CRPred e art. 29º do RRA.

¹⁵¹ Cf. art. 14º do CRCom, art. 5º do CRPred e art. 29º do RRA.

¹⁵² O assento registal adota, em regra, uma função consolidativa, pois aspira consolidar a oponibilidade *erga omnes* perante certos e determinados terceiros.

¹⁵³ DL n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, com a redação do DL n.º 116/2008, de 4 de julho.

conservatórias com funções autónomas, outras em regime bi-anexado e outras ainda em regime trianexado¹⁵⁴.

As conservatórias e os restantes serviços de registo são públicas (no sentido de estatais) e encontram-se incorporadas no IRN, IP¹⁵⁵. Exceto as conservatórias dos Registos da RAM que se encontram integradas na DRAJ¹⁵⁶.

7.1. Atribuições, competência e estrutura organizativa do IRN, IP

O IRN, IP é um instituto público absorvido na administração indireta do Estado, provido "apenas" de independência administrativa, o qual "prossegue atribuições do MJ, sob superintendência e tutela do membro do governo responsável pela área da justiça" e tem por função efetuar e seguir as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista garantir a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação civil e do registo civil, de nacionalidade, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como asseverar a regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial.

A orgânica vigente do IRN foi aprovada pelo DL n.º 148/2012, de 12 de julho (*vide* **Anexo V**), o qual fixou a missão e as prerrogativas daquele Instituto. Para incremento das atividades intrínsecas aos seus objetivos e funções, o IRN, IP, está organizado em serviços centrais, compostos por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, e em serviços de Registo.

Os serviços de registo compreendem serviços desconcentrados do IRN, IP, e serviços centrais de registo. São serviços centrais de registo do IRN, IP: a Conservatória dos Registos Centrais; e o Registo Nacional de Pessoas Coletivas. São serviços desconcentrados do IRN, IP: as conservatórias do registo civil; as conservatórias do registo predial; as conservatórias do registo comercial; as conservatórias do registo de veículos; os serviços de gestão de arquivos e documentos; e os balcões SIR — Soluções Integradas de Registo e outros serviços de registo previstos em legislação especial. 159

Estes serviços compreendem ainda gabinetes de apoio ao Registo em determinadas instituições, como por exemplo, o gabinete de apoio ao Registo comercial nos CFE¹⁶⁰ e a possibilidade de registar os recém-nascidos nos hospitais.

Os Estatutos do IRN, IP, foram aprovados pela Portaria n.º 387/2012, de 29 de novembro, que define a organização interna dos serviços do IRN, I P e as suas unidades orgânicas, constando as

¹⁵⁴ E ainda existem Conservatórias tri-anexadas conexas com Cartórios Notariais públicos. *Vide* sobre esta temática Carla Soares, *ob. cit.* pp. 266 a 270.

¹⁵⁵ Precedentemente designado DGRN. De acordo com o DL n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, alterado pelo DL n.º 324/2007, de 28 de setembro.

¹⁵⁶ Vide DRR n.º 17/2012/M, de 26 de julho.

¹⁵⁷ Vide Carla Soares, ob. cit., pp. 237 e 238.

¹⁵⁸ Cf. n.º 2 do art. 1º do DL n.º 148/2012, de 12 de julho.

¹⁵⁹ Cf. art. 8º do DL n.º 148/2012, de 12 de julho.

¹⁶⁰ Cf. DL n.º 55/97, de 8 de março, entretanto revogado pelo DL n.º 78-A/98, de 31 de março.

unidades flexíveis, ou setores, e a respetiva competência, da Deliberação do Conselho Diretivo n.º 628/2013, de 27 de fevereiro.

A sua estrutura organizativa é composta pelo Departamento de Gestão e Apoio Técnico-Jurídico aos Serviços de Registo¹⁶¹, pelo Departamento de Recursos Humanos¹⁶², pelo Departamento Financeiro¹⁶³, pelo Departamento de Identificação Civil, pelo Departamento Patrimonial¹⁶⁴, pelo Gabinete de Controlo de Gestão e Relações Externas e ainda pelo Gabinete de Contratação e de Gestão de Contratos.

O IRN, IP, possui dois órgãos: o Conselho Diretivo e o Conselho Consultivo. 165

7.1.1. O Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo é formado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal. 166

Compete ao Conselho Diretivo e ao seu Presidente a orientação e gestão do IRN, IP e dos seus serviços, competências essas conferidas por lei¹⁶⁷ ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.¹⁶⁸

O atual PIRN, em regime de substituição por vacatura do lugar desde 18 de novembro de 2014, compete, de acordo com o Despacho n.º 3026/2015, da Ministra da Justiça, de 3 de março de 2015, ao Dr. José Ascenso Nunes da Maia, conservador da conservatória do registo predial, comercial e automóveis de Évora, que na sequência de procedimento concursal, exerce também o cargo de Vice-Presidente do Conselho Diretivo do referido Instituto Público, conforme Despacho n.º 14928/2012, da Ministra da Justiça, de 9 de novembro de 2012.

De acordo com a Deliberação do Conselho Diretivo n.º 627/2012, de 12 de novembro, a qual procedeu à distribuição das responsabilidades de supervisão das diversas unidades orgânicas do IRN, IP, constatamos a competência de cada membro do conselho.

Assim, ao PIRN, incumbe a responsabilidade de supervisão das seguintes unidades orgânicas: do Departamento de Identificação Civil; do Departamento de Gestão e Apoio Técnico-Jurídico aos Serviços de Registo e, dentro deste, o Setor Técnico-Jurídico dos Serviços de Registo; e do Gabinete de Controlo de Gestão e Relações Externas. Acresce ainda todos os poderes constantes no ponto 1.1 da referida deliberação, nomeadamente dirigir os serviços centrais e desconcentrados do IRN, IP.

¹⁶¹ Compreende os seguintes setores: o Técnico-Jurídico dos Serviços de Registo; e o de Avaliação, Inspeção e Gestão de Serviços.

¹⁶² Compreende os seguintes setores: o de Planeamento, Formação e Qualificação; o de Administração de Recursos Humanos; e ainda o de Apoio Jurídico e de Processamento de Remunerações.

¹⁶³ Compreende os seguintes setores: o de Programação Financeira e Planeamento; e o de Operações Contabilísticas.

¹⁶⁴ Compreende os seguintes setores: o de Obras e Infraestruturas; e o de Aprovisionamentos, Equipamentos e Tecnologias da Informação e da Comunicação.

¹⁶⁵ Cf. art. 4º do DL n.º 148/2012, de 12 de julho.

¹⁶⁶ Cf. n.º 1 do art. 5º do anterior diploma legal.

¹⁶⁷ Vide n.º 2 do citado art. 5º.

¹⁶⁸ Vide como ex. Despacho n.º 5104/2015, do Secretário de Estado da Justiça, de 4 de maio de 2015.

Ao Vice-PIRN, compete a responsabilidade de supervisão das seguintes unidades orgânicas: do Departamento de Recursos Humanos e, dentro deste, o Setor de Planeamento, Formação e Qualificação, o Setor de Administração de Recursos Humanos e o Setor de Apoio Jurídico e de Processamento de Remunerações; e o Setor de Avaliação, Inspeção e Gestão de Serviços. São-lhe ainda delegados todos os poderes constantes no ponto 2.1 da mencionada deliberação.

Ao vogal do conselho diretivo, Dr. João Pedro Monteiro Rodrigues¹⁶⁹, ficou atribuída a responsabilidade de supervisão das seguintes unidades orgânicas: do Departamento Financeiro, e dentro deste, o Setor de Programação Financeira e Planeamento e o Setor de Operações Contabilísticas; do Departamento Patrimonial e, dentro deste, o Setor de Obras e Infraestruturas e o Setor de Aprovisionamento, Equipamentos e Tecnologias da Informação e da Comunicação; e do Gabinete de Contratação e de Gestão de Contratos. Compete ainda ao vogal os poderes delegados constantes no ponto 3.1 da citada deliberação.

7.1.2. O Conselho Consultivo

O conselho consultivo, anteriormente designado conselho técnico, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IRN, IP, e nas tomadas de decisão do conselho diretivo. O conselho consultivo compreende as seguintes secções: Identificação civil, registo civil e nacionalidade; Registo predial; Registo comercial e de bens móveis. Este conselho é constituído pelo PIRN, que preside e por conservadores dos registos, em número não inferior a três por secção.

Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre todos os assuntos relacionados com as atribuições do IRN, IP, que lhe forem submetidos pelo membro do Governo responsável pela área da justiça ou pelo conselho diretivo do IRN, IP, bem como emitir pareceres sobre as reformas a empreender nos serviços de registo, para além de elaborar recomendações no âmbito da atividade e funcionamento dos mesmos serviços.¹⁷⁰

7.2. Organização do pessoal dos serviços de Registo

O disposto no n.º 1 do art. 21º do DL n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, refere que o pessoal das conservatórias divide-se em: pessoal dirigente; oficiais de registo; e pessoal auxiliar (*vide* **Anexo W**).

7.2.1. Pessoal dirigente

O pessoal dirigente encontra-se dividido em duas funções essenciais: o PIRN; e os conservadores e os notários afetos às conservatórias. Estes encontram-se hierarquicamente subordinados ao MJ e estes últimos através do PIRN.

169 Designado para o cargo por Despacho n.º 14928/2012, da Ministra da Justiça, de 9 de novembro de 2012.

Para consultar todos os pareceres deste órgão, aceda a http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/Pareceres-Conselho-Tecnico/.

Os conservadores são funcionários públicos de nomeação definitiva e exercem as suas funções na área da competência da respetiva conservatória. Estes são integrados em dois quadros diferentes: registo civil; e registo predial. 172

A função fundamental do conservador é como refere a Prof. Doutora Mónica Jardim, "efetuar o controlo de forma e de fundo dos documentos apresentados, tanto por si sós, como relacionando-os com os eventuais obstáculos que o Registo possa opor ao assento pretendido"¹⁷³. Esta tarefa é feita através do crivo da qualificação registal que consiste no "juízo prudencial, positivo ou negativo, da aptidão de um título para permitir o ingresso de um facto jurídico no Registo"¹⁷⁴.

Juízo prudencial no sentido de engenho de determinar corretamente, isto é, de adotar a deliberação acertada de assentir (e em que forma), ou não, a inscrição ou o averbamento almejado, empregando, para tanto, consequentemente, à realidade, o Direito tabular e o Direito material, "assegurando que o registo não seja um mero arquivo de documentos, mas o crivo por onde só passam os atos que o ordenamento jurídico consente" 175.

De acordo com o DL n.º 206/97, de 12 de agosto, para ser conservador do Registo, é necessário possuir as condições de acesso¹⁷⁶ necessárias para o procedimento de ingresso, bem como realizar com sucesso todas as fases do procedimento previstas no n.º 1 do art. 3º do indicado DL.

Como jurista, profissional do Direito num âmbito específico que é o Direito Registal, o conservador tem de ser o primeiro exegeta no procedimento registal, "sendo ele quem deve decidir da admissibilidade do ingresso nas tábuas" ¹⁷⁷.

7.2.2. Oficiais de Registo

Os oficiais agrupam-se em duas carreiras: escriturários; e ajudantes.

Estas carreiras podem ser de ascensão vertical ou horizontal. A ascensão horizontal carateriza-se pelo funcionário ter de aguardar um determinado tempo para subir de categoria, normalmente de 10 anos. Enquanto a ascensão vertical, depende de concurso público, no qual poderão concorrer os funcionários com três anos de tempo de serviço.

7.2.2.1. Escriturários

A carreira desenvolve-se por duas categorias: escriturários e escriturários superiores.

Os escriturários são funcionários de provimento definitivo, constituindo um quadro único independentemente do serviço a que pertençam e integram a carreira de escriturário dos registos.

¹⁷⁶ Vide art. 2º do DL n.º 206/97, de 12 de agosto.

¹⁷¹ Cf. art. 25° do DL n.° 519-F2/79, de 29 de dezembro.

¹⁷² Cf. n.º 1 do art. 28º do DL mencionado na nota anterior.

¹⁷³ Cf. Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria...", *ob. cit.*, p. 14.

¹⁷⁴ *Idem*, p. 17.

¹⁷⁵ *Idem*, p. 17.

¹⁷⁷ Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria...", *ob. cit.*, p. 17.

O ingresso nos quadros é feito para a categoria mais baixa, ou seja, para a categoria de escriturário. O acesso a escriturário superior fica condicionado à permanência de, pelo menos 10 anos, na categoria de escriturário e à classificação não inferior a Bom.

A carreira de escriturário carateriza-se por ser horizontal, pois integra o mesmo conteúdo funcional, cuja mudança de categoria corresponde, apenas, à maior eficiência na execução das respetivas tarefas.

Para ingresso nesta carreira, é necessário haver descongelamento de vagas, pelo que o recrutamento para o concurso pode ser externo, o que quer dizer que a ele podem ser admitidas quaisquer pessoas, desde que reúnam os requisitos legais, estejam ou não ligados à função pública. Se não houver descongelamento, significa que o concurso será necessariamente interno, e a ele só poderá se habilitar quem já tiver um vínculo com a função pública.

O concurso é aberto pelo IRN, IP, por aviso publicado no D.R., tendo os interessados o prazo de 15 dias para apresentarem os seus requerimentos de admissão e demais documentos exigidos pelo aviso.

A admissão de escriturários dos registos para a função pública é realizada de acordo com o DL n.º 92/90, de 17 de março, sendo exigidas as condições previstas no art. 35º e tem como fases do procedimento de admissão as instituídas no art. 34º.

Os candidatos admitidos serão graduados de acordo com os diversos critérios de preferência fixados na lei. Em futuros concursos estes candidatos poderão concorrer, então, com os escriturários já do quadro.

Um escriturário de determinado serviço não pode concorrer para outra conservatória antes de decorrido um ano sobre a aceitação do seu lugar.

Os escriturários têm competência limitada ao serviço de expediente. Os escriturários superiores podem assinar reconhecimentos de assinaturas, fotocópias e certidões, nas mesmas condições em que os ajudantes o podem fazer. Até há aproximadamente 10 anos atrás, as competências eram somente aquelas, mas desde então, a atribuição de competência própria a estes profissionais foi sucessiva e amplamente alargada, podendo hoje em dia também "rejeitarem apresentações, lavrarem e confirmarem registos definitivos ou provisórios ou procederem à respetiva recusa e lavrarem diversos atos de registo".

7.2.2.2. Ajudantes

Os ajudantes das conservatórias dos registos integram-se em dois quadros distintos: registo civil e registo predial.¹⁸⁰

As categorias de lugares de ajudantes são três: ajudante principal (só existem nos serviços de 1ª classe); 1º ajudante (apenas existem nos serviços de 1ª e 2ª classe); e 2º ajudante (existem em todos os serviços registais).

_

¹⁷⁸ Cf. n.º 4 do art. 93º do DR n.º 55/80, de 8 de Outubro.

¹⁷⁹ Cf. Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria...", *ob. cit.*, p. 19. Sobre esta ampliação de competências desenvolveremos mais adiante no capítulo II.

¹⁸⁰ Cf. n.º 1 do art. 40 do DL n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro.

A carreira de ajudante é uma carreira vertical, integrando categorias com o mesmo conteúdo funcional, diferenciadas em exigências, complexidade e responsabilidade.

A passagem à carreira de ajudante e progressão dentro da carreira de ajudantes faz-se por concurso, sendo que podem concorrer a 2º ajudante, os escriturários superiores ou os escriturários com pelo menos 3 anos de serviço, classificado de Bom e com efetivo serviço em repartição da mesma espécie.

Por força do disposto no n.º 2 do art. 26º do DL n.º 498/88, de 30 de dezembro, na redação do DL 215/95, de 22 de agosto, passou a ser exigido o recurso a provas de conhecimento de ingresso, tal como hoje o faz a al. b) do n.º 1 ado art. 19º do DL n.º 204/98, de 11 de julho. Por isso, nos concursos de afetação de 2ºs ajudantes, a aprovação de provas de conhecimentos do IRN passou a ser condição de admissão no que diz respeito aos candidatos com a categoria de escriturário.

7.2.2.3. Pessoal Auxiliar

O pessoal auxiliar é composto pelos telefonistas e auxiliares administrativos que têm como principal objetivo assegurar o bom funcionamento e organização das conservatórias. Só em algumas conservatórias é que existem alguns destes serviços, como é o caso da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e da Conservatória do Registo Predial de Lisboa.¹⁸¹

¹⁸¹ Cf. art. 50 do DL n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro.

Capítulo II - O Registo Comercial

1. Evolução histórica do Registo Comercial

O Registo Comercial é resultado da legislação moderna, apesar de existir um número reduzido de antepassados numa era ancestral, estes eram restritos e repletos de recursos de encadeamento. 182

Na Idade Média, desde o direito romano, no período dos glosadores, especialmente de Bártolo de Sassoferrato (1314-1357)¹⁸³, surgiram as corporações medievais (figura jurídica de pessoa coletiva privada)¹⁸⁴ e os "*libri mercatorum*" (pessoas que de alguma forma tinham um estatuto mercantil).

Com estas sobreveio a premência do registo (matrícula) dos comerciantes e dos que delas faziam parte.

Aquele registo era composto por uma catalogação bastante rudimentar, com poucos itens sobre cada elemento da corporação. O seu propósito era de índole administrativo-político, através de: "participação no conselho da comuna e no governo da cidade; exercício da função legislativa; [e] sujeição ao órgão de justiça próprio para os assuntos comerciais."

Além daquelas funções, foi aposto àquele registo uma finalidade de publicidade de direito privado. Então, os factos sujeitos a registo eram o *signum credulitatis*, a falência e a declaração de que o pai não respondia pelos encargos do filho menor.

Com o advento das sociedades comerciais surgiu o depósito do pacto social e do *signum societatis*, isocronamente os encargos sociais corriam por conta dos sócios, ou seja, as responsabilidades sociais conservavam-se, durante o tempo em que o seu nome estivesse inscrito nas tábuas registais. Excetuando este postremo contexto, não evidencia que os registos usufruíssem de alguma eficácia específica, mas apenas de publicidade-notícia, efetuada mais na conveniência dos próprios comerciantes do que no de terceiros.

Os registos de comércio têm uma origem que se reporta à própria autonomização do direito comercial face ao civil, ou seja, a génese do registo comercial ocorre com a do próprio Direito comercial, o que revela a estreita correlação entre as disciplinas em causa¹⁸⁶.

A informação dos registos circunscrevia-se à comunidade comerciante, sendo sigilosa em relação aos restantes sujeitos.

Com o desmoronamento das corporações italianas no século XVI, levou a que o registo comercial desaparecesse em Itália.

_

¹⁸² Vide Antonio Pavone La Rosa, «Il Registro delle Imprese – Trattato di Diritto Commerciale – direto da Vincenzo Buonocore - Sezionze I, Tomo 4», Torino, G. Guiallichelli Editore, 2000.

¹⁸³ Foi um célebre mestre da Escola dos Glosadores, o qual desenvolveu a ciência jurídica, aplicando a técnica da glosa, anotando os escritos romanos, nomeadamente o *Corpus Iuris Civile*.

¹⁸⁴ Para maiores desenvolvimentos, *vide* Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 3ª ed., 2005, p. 239.

¹⁸⁵ In Carlos Ferreira de Almeida, ob. cit., p. 135.

¹⁸⁶ Cf. António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008", em José Lebre de Freitas, *et al* (comis. org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. IV, Coimbra, Almedina, p. 17.

Desde então, as revelações conhecidas de registo de factos referentes ao comércio são "fragmentárias e limitadas", conforme profere o Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida¹⁸⁷.

Existem referências em Itália de que só no ano de 1620 foi publicado um édito do Cardeal Barberini que inseria novamente o registo. Posteriormente em Lucca ergueu-se um "liber magistrorum sociorum et puerorum".

Também foi no século XVII que surgiram nos países germânicos, os primeiros registos oficiais do Estado destinados à proteção de terceiros. Na Áustria através da Ordenação de 1734, passou a ser objeto do registo a constituição e dissolução de sociedades, compreendendo as firmas escolhidas, assim como a aprovação e os poderes dos sócios. Foram estas normas gradativamente incorporadas nos códigos comerciais posteriormente publicados, especialmente na prossecução do Código francês de 1807.

No nosso país vizinho, Espanha, mais precisamente em Bilbau, desde 1737 existiu um registo de contratos de sociedade. Assim, em Espanha o registo comercial é designado por "registo mercantil" ¹⁸⁸.

Já na Suíça e na Alemanha, países que tiveram um estreito relacionamento com a Itália no período progressivo das "mercanzia" italianas, há notícia de haver instituições de registo também no séc. XVIII.

Em 1763 houve um regulamento em França, mais concretamente em Estrasburgo, que concebeu um registo das sociedades comerciais, que infligia punições de falsas declarações a quem não prestasse os recursos indispensáveis ou os fornecesse de forma inexata. Foi assim até ao ano de 1832.

Mas em 1808, na França, com a entrada em vigor do referido Código Comercial francês de 1807, passou a estar consagrado o registo nos Tribunais de Comércio, referentes aos atos constitutivos das sociedades em nome coletivo e em comandita, bem como a afixação de informativos nos mesmos tribunais para dar conhecimento ao público em geral sobre as falências, os casamentos, os divórcios e as separações de pessoas e bens, todos estes atos concernentes aos comerciantes. A publicidade dos factos atinentes ao direito comercial só foi instituída com configuração organizada a partir da lei de 1919. Preponderava todavia a simples publicidade-notícia. Posteriormente, apenas em 1953 com a aprovação de um decreto, é que foi determinado que a eficácia de tais atos em relação a terceiros obedecia à submissão do registo.

Já na Alemanha, só em 1861 com a entrada em vigor do Código do Comércio é que o registo comercial foi definido mas de forma bastante exígua. Somente com o Código de 1897 foram instituídas as orientações da publicidade comercial moderna, através da concessão da pressuposição do atributo de comerciantes para os sujeitos inscritos no registo e operando como condição de eficiência em conformidade aos factos a ele submetidos.

Depois da reforma francesa, não se logrará já com predicado falar em sistemas registais de direito comercial. A publicidade declarativa passou a ser a norma. Certos casos típicos, em que o

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 135.

¹⁸⁸ Vide J. A. Mouteira Guerreiro (1993), pp. 311 e segs.

registo é exigência de constituição de sociedades comerciais 189, não chegam para uma caraterização especial desses ordenamentos.

Podemos afirmar que, em quase todo o mundo civilizado existem registos comerciais, diversificando apenas os sistemas e funções a que estão adstritos.

Mas na maioria das legislações a inscrição registal tem efeitos constitutivos, ocasionalmente, superando mesmo o campo literalmente mercantil.

1.1. Génese e evolução histórica do Registo Comercial em Portugal

A nossa história demonstra um país de empreendedores, permanentemente vinculados ao comércio mundial, do qual o regime jurídico se foi moldando conforme os interesses de acordos protegidos, inicialmente apoiados nas cedências a privados do Comércio Real e, posteriormente, estabelecidas companhias de comércio que eram já munidas de capitais próprios distribuídas em ações e foram certamente iluminadoras das sociedades anónimas.

A origem do direito societário, como direito privado típico decorre do ímpeto de regular o crescimento do comércio internacional.

Portugal foi o primeiro país a celebrar atividades comerciais com a Índia, contudo, foi o último a instituir companhias comerciais. Inicialmente estas foram custeadas e geridas pessoalmente pelo rei. Mais tarde, este incitou à participação privada, pela conveniência de estimular o tráfico além-mar e asseverar o auxílio dos navios e incluindo, portanto, diferentes interessados por meio da constituição de parcerias, em que o monarca garantia uma porção da dimensão mercantil para si.

A pioneira das Companhias setecentistas em Portugal foi a Companhia de Lagos, a qual se concentrava na pesca da costa Algarvia, no comércio de estanho e na indústria corticeira. 190

No nosso ordenamento, o conceito de sociedade (como corporação), teve origem nas Ordenações Filipinas (11 de janeiro de 1603), onde era determinado que o contrato de companhia, era aquele em que dois sujeitos, ou mais, realizavam entre si, entrando com todos os bens, ou parte deles, para melhor atividade e superior lucro.

As sociedades resultaram da fusão de três forças: do contrato romano de sociedade ou *societas*; da personalidade coletiva; e das companhias coloniais dos séc. XVII e XVIII.

1.1.1. O Registo Comercial nas Companhias pombalinas

No reinado de D. José I, em que era ministro o Marquês de Pombal, foi criada a Companhia das índias Orientais¹⁹¹ a partir da transferência das áreas territoriais atinentes aos donatários do Estado da India, percorrendo o padrão dos franceses, holandeses e ingleses que, similarmente, já transacionavam naquelas águas desde o séc. XVII.

¹⁸⁹ Assim ocorre, em parte, nos direitos alemão e italiano.

¹⁹⁰ Cf. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *As Companhias Pombalinas – Contributos para a história das sociedades por ações em Portugal*, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 114 e segs.

Ao invés da Companhia das Índias Ocidentais (a Companhia Geral para o Estado do Brasil), que surgiu depois da Restauração, através do Alvará de março de 1649.

As Companhias pombalinas podem ser consideradas já incontestáveis Companhias mercantis, com o modelo técnico-jurídico mais adequado e organizado, o que augurou a ampliação económica, a nobilitação do mercado e dos comerciantes e ainda proporcionou a segurança jurídica através do registo elaborado na conservatória, a qual era dirigida por um juiz conservador, proveniente da carreira da magistratura¹⁹².

A criação e organização das Companhias pombalinas despontavam através de um ato fundador regular, o Alvará Régio. Aquele homologava os estatutos que incorporavam os direitos e deveres dos sócios, os privilégios e o fim lucrativo.

Em suma, as Companhias régias não surgiam como contratos privados, de essência consonante, mas assim, de um sistema jurídico ímpar, cujo clausulado constante era validado por alvará de confirmação.

"O registo e o sistema da publicação das leis eram os meios insuperáveis de conhecimento público da regular existência das sociedades" 193.

Assim, para que uma pessoa coletiva subsista, é necessário ser reconhecida como tal, tanto no plano jurídico como na pertinência financeira que já ninguém pode subvalorizar. Este acatamento jurídico alicerça-se num registo nacional de que concede publicidade *urbi et orbi* organizado desde a constituição das pessoas coletivas à sua dissolução e liquidação, tendo em atenção também as modificações no seu decurso.

1.1.2. O Registo Comercial no Código Ferreira Borges

Na prossecução do *Code de Commerce* de 1807, em Portugal também se intentou a codificação do direito comercial, sendo inclusive neste ramo que foi estreado no nosso país o pensamento codificador moderno, mais precisamente em 1833 com o denominado Código Comercial Ferreira Borges¹⁹⁴, em honra ao seu fundamental mentor, José Ferreira Borges¹⁹⁵, legitimado por Dec. de 18 de setembro daquele ano, "o qual vigorou durante 52 anos (1836 a 1888) e, na altura, foi considerado, por muitos, como o melhor do mundo" ¹⁹⁶.

¹⁹² O Marquês de Pombal apropinquou a Companhia a uma sociedade de capitais, ao permitir a abertura de capital à subscrição por pequenos acionistas. Temos como exemplos a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, emanada por Alvará de 07 de junho de 1755 e a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, concebida por Alvará de 10 de setembro de 1756. Cf. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *ob. cit.*, p. 369. ¹⁹³ *Ibidem*, p. 370.

¹⁹⁴ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 1993, p. 305.

¹⁹⁵ "Formado em Cânones pela Universidade de Coimbra, foi um jurisconsulto, economista e político português que, entre outras funções, foi secretário da Companhia dos Vinhos do Alto Douro, membro da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino de 1820, advogado na cidade do Porto e deputado às Cortes Constituintes de 1821". Cf. http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Ferreira_Borges

¹⁹⁶ Cf. Joaquim Fernando da Cunha Guimarães, *in* Revista Eletrónica *INFOCONTAB n.º 32*, de Junho de 2008, p. 1.

Neste código de cariz consuetudinário, foram embutidos os preceitos processuais e alusivos à jurisdição comercial¹⁹⁷, concebendo um sistema, embora embrionário, de registo público de comércio, de acordo com os arts. 209º a 217º. Tal registo era executado na secretaria dos tribunais de comércio ordinários, o qual estava a cargo do respetivo secretário. Estavam sujeitos a registo comercial determinados atos, nomeadamente os pactos sociais 198, atinentes às entidades nele pressagiadas e a «todo quele que de mercancia faz profissão» 199, dentro de delimitado período, sob cominação de serem inoperantes.

O registo compreendia a transcrição pormenorizada do conteúdo das escrituras de constituição das companhias²⁰⁰ e posteriormente eram difundidas inteiramente no D.G.²⁰¹. Prevalecia também a reprodução textual dos documentos oferecidos, sendo estes restituídos com a menção de que tinham sido registados. Portanto, os títulos concernentes a atos e contratos eram acolhidos sem análise precedente, vindo "depois a recusar-se o registo ou a fazer-se definitivo ou provisório" 202.

A estrutura e serviço do registo público já era manifestamente "insuficiente quanto aos objetos, variável com relação aos efeitos, (...) fastidioso e pouco seguro na procura dos atos que a lei sujeitava à publicidade"203.

Este Código já discernia companhias, sociedades e parcerias comerciais. As primeiras eram associações de acionistas (formadas sob anuência especial do governo) sem firma social, administradas por representantes (acionistas ou não) estando os títulos ao portador. As obrigações pelos encargos eram balizadas até à importância das ações. Os administradores mandatários só se responsabilizavam pelo cumprimento da incumbência acolhida.

Nas sociedades com firma, eram ostentados o nome de todos os sócios, e caraterizavam-se por um contrato, no qual duas ou mais pessoas se associavam, aplicando em conjunto bens ou indústria, com o objetivo de alcançar ganhos²⁰⁴. Os encargos eram arrogados espontânea e diretamente pelos sócios.

As consequências do registo não eram singulares, pois para o mandato e pactos sociais, a privação de registo sujeitava a ineficiência inter partes, todavia conseguiriam terceiros alegar a seu favor os contratos de sociedade, de acordo com os arts. 216º e 217º.

Durante a permanência deste Código houve a publicação de vários diplomas, o que fez com que rapidamente a estrutura geral do mesmo fosse dobrada por outras regras. Podemos mencionar como

²⁰⁰ Nos termos do art. 35º da Lei de 22 de junho de 1867.

¹⁹⁷ Existe, no entanto, informação de precedente jurisdição comercial exclusiva, já no «Tribunal do Consulado», na era do Cardeal D. Henrique até às subsequentes Mesas dos Homens de Negócios, Junta do Comércio e Real Junta do Comércio. Vide J. A. Mouteira Guerreiro, ob. cit. (1993), p. 305.

¹⁹⁸ Vide arts. 210° e 211°.

¹⁹⁹ Cf. art. 208°.

²⁰¹ Que depois da Lei de 1867, passaram a ser designadas por sociedades anónimas.

²⁰² Cf. António Batista de Sousa, Secretário do Tribunal do Comércio de Lisboa, *in* Revista *Direito*, n.º 25, 21º ano, de 7 de setembro de 1889.

²⁰⁴ As sociedades eram ordinárias ou em nome coletivo, ou ainda com firma, no caso de constar os nomes de todos os sócios. Corresponde atualmente às sociedades em nome coletivo.

exemplos a *Lei das Sociedades Anonymas* (Lei de 22 de junho de 1867) que já augurava o registo central das denominações²⁰⁵ instalado na Repartição do Comércio, a Lei de Registo de Marcas²⁰⁶ e em 1967 o primeiro Código Civil de Seabra, o qual estatuía a substância do efeito da publicidade dos registos em relação a terceiros²⁰⁷.

1.1.3. O Registo Comercial no Código Veiga Beirão

Em 1888, com a proteção de Francisco António da Veiga Beirão, na época ministro da Justiça e precedentemente Deputado, Par do Reino e Juiz do STJ, surgiu o novo Código Comercial aprovado pelo Dec. de 23 de agosto daquele mesmo ano, designado por Código Comercial Veiga Beirão em homenagem ao seu timoneiro, entrando em vigor a 1 de Janeiro de 1889, o qual foi concebido à luz dos augúrios da Codificação Civil²⁰⁸, que já era uma pretensão à época de Ferreira Borges.

Este Código Comercial continua ainda em vigor, sendo que no corrente ano (2015) faz 127 anos da sua publicação, o que faz deste Código, o mais antigo em função.

Houve necessidade de assentar o direito civil, enquanto direito geral e como exceção, supletivo ao direito comercial. Quando estava em causa, uma questão em que se deparavam circundadas propensões puramente civis e outros comerciais, transpunham primeiramente as normas especiais do comércio. Como paradigma, o comerciante casado ao arcar encargos no desempenho da sua ação (pratica um ato em utilidade comum do casal), responsabilizava-se o comerciante pela dívida realizada, sob pena dos credores reclamarem também sobre o consorte não incumbido para este responsabilizar-se na proporção da sua metade. Estava vaticinado o dever dos cônjuges conforme as convenções antenupciais realizadas pelos comerciantes, de forma a garantir a segurança do comércio jurídico. Com esta publicidade, estavam os terceiros sabedores de quem lograriam reivindicar os seus créditos²⁰⁹.

O Código Comercial Veiga Beirão recuperou o registo comercial e abrangia disposições próprias respeitantes ao registo (arts. 45º a 61º), mas foi o Regulamento de 15 de novembro de 1888 que veio estatuir detalhadamente a estrutura do registo comercial. A finalidade da publicidade ao longo do tempo foi benfeitorizada de acordo com os preceitos do extrato da inscrição, dos atos que passavam a ser submetidos a registo, os quais iam atingindo os terceiros. No que concerne à disciplina de seguros, de registo de navios e da hipoteca marítima foi idêntica e largamente regulamentada. Determinou-se que as constituições das sociedades fossem realizadas por escrito e fosse diligenciado o seu registo e publicação indispensáveis, com o propósito de acautelar os direitos de terceiros.

-

²⁰⁵ O qual foi aplicado similarmente às sociedades por quotas, quando essas surgiram através da Lei de 11 de abril de 1901. Trata-se de um registo de firmas e denominações que foi o prógono do atual RNPC, que contém o Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

²⁰⁶ Cf. Lei de 4 de junho e DR de 23 de outubro, ambos do ano de 1883.

²⁰⁷ De acordo com o art. 951º do CC.

²⁰⁸ Código Civil de Seabra (1867).

²⁰⁹ É fixada a pressuposição de responsabilidade coligada do consorte, pelos encargos comerciais, segundo o regime de bens priorizado, nos termos dos arts. 10º e 11º, 15º e 16º, todos do CCom.

Os atos sujeitos a registo comercial, consoante o n.º 2 do artº 46º do CCom incluía a matrícula das sociedades e com base nos n.ºs 5 e 6 do artº 49, verificamos que também estavam sujeitos a registo:

5- Os instrumentos de constituição e de prorrogação de sociedade, mudança de firma, objeto, sede ou domicílio social, modificação nos estatutos, reforma, redução ou integração do capital, dissolução ou fusão, cedência de parte de um sócio em nome coletivo noutrem, toda e qualquer alteração do pacto social.

6- As emissões de ações, obrigações, cédulas ou escritos de obrigação geral das sociedades ou de particulares; (...)

A partir da entrada em vigor do Código Comercial Veiga Beirão o registo comercial era realizado nos Tribunais de Comércio²¹⁰, que tinham secretários privativos nas comarcas de Lisboa e do Porto, sendo que nos demais serviços, aqueles trabalhos eram executados pelo delegado do procurador da República ou agentes do MP²¹¹. Contudo, após 1919, os serviços de registo foram desassociados dos Tribunais e de acordo com os Decs. n.ºs 5555, de 10 de maio de 1919 e 9153, de 29 de setembro de 1923, passaram a ser da competência dos conservadores privativos.

Nos termos dos arts. 210º e 211º eram adstritos a registo obrigatório certos atos de comércio referentes aos três tipos de sociedades aludidas no CCom, sendo elas a sociedade em nome coletivo, em comandita e anónima, e além destas também os navios. Para os comerciantes em nome individual, os registos eram opcionais²¹². Só depois do registo realizado no que se refere aos atos sujeitos a registo comercial, é que estes geravam efeitos perante terceiros²¹³.

O registo comercial funcionava na secretaria de cada um dos tribunais, o qual era realizado pelos secretários dos tribunais de comércio, uma vez que eram oficiais do registo comercial. Determinava o regulamento que o secretário era o "fiscal da lei e representante dos interesses do Estado e dos credores"²¹⁴, o qual tinha o dever de informar aos requerentes oralmente e por escrito sempre que houvesse ensejo a registo provisório ou à sua recusa, o despacho com as razões da recusa ou das dúvidas que obstassem realizar o registo definitivo.

Os serviços do registo comercial continham vários Livros indispensáveis: o Livro Diário, o Livro de Matrícula dos comerciantes, o Livro de Matrícula das sociedades, o Livro das Inscrições dos atos sujeitos a registo comercial e ainda o Livro de Matrícula dos navios mercantes. O Livro Diário destinava-se a apontar as apresentações dos títulos que exponham para basear os atos de registo, e ainda para fazer menção aos requerimentos de certidões feitos em cada dia, os quais ficavam arquivados²¹⁵. Já os Livros de Matrículas destinavam-se tal como os nomes de cada um indica,

_

²¹⁰ Cf. art. 45º do CCom.

²¹¹ Cf. o Dec. de 15 de novembro de 1888, D.G. de 29 de novembro de 1888.

²¹² Cf. os arts. 45º a 55º do CCom, nos quais estavam igualmente estatuídos o registo de ação judicial, da sentença transitada em julgado, do arresto, da penhora de navios, etc.

²¹³ De acordo com o art. 57º do CCom de 1888.

²¹⁴ Cf. António Batista de Sousa, 1º Visconde de Carnaxide, *Sociedades Anonymas, Estudo theorico e pratico de direito interno e comparado*, Coimbra, 1913, p. 6.

²¹⁵ Nos termos dos arts. 53º § 2º do CCom e 56º do Regulamento. Como ressalva temos a certidão do registo de propriedade dos navios, na qual é aposta o averbamento de matrícula e depois entregue para constar nos

respetivamente, à matrícula dos comerciantes em nome individual, das sociedades e dos navios mercantes, e também às transformações, aos aditamentos, às alterações e extinções que a eles dissessem respeito²¹⁶.

2. A autonomização do Registo Comercial

O desenvolvimento do registo comercial foi feito de forma muito vagarosa, tal como profere o Prof. Doutor Menezes Cordeiro, "pela falta de estudos universitários, que compromete qualquer ciência, indispensável para aprofundar a matéria"²¹⁷. Exemplo inequívoco é o Regulamento de 1888 que vigorou durante 70 anos e encaminhava acessoriamente, para o registo predial. Mas em 1929, com o Dec. n.º 17 070, de 4 de julho, foi aprovado um Código do Registo Predial que deu inicio à própria disciplina, demarcando-se de forma gradual do registo comercial.

É de mencionar, no entanto, o Dec. n.º 13 189, de 25 de fevereiro de 1927, que criou conservadores privativos do registo comercial, em Lisboa e no Porto²¹⁸.

Todavia, foi no Código Veiga Beirão que persistiu a substância do registo comercial, isto até ao DL n.º 42 644, de 14 de novembro de 1959. No mesmo dia, foi publicado o Dec. n.º 42 645, que instituiu o Regulamento do Registo Comercial. Com estes, foram revogados os arts. 45º a 61º do CCom e ainda o Regulamento de 15 de novembro de 1888.

Estes novos diplomas consistiram num extraordinário progresso legislativo, o que fez com que os mesmos vigorassem até à publicação do atual CRCom, isto no que diz respeito às entidades atualmente sujeitas a registo comercial. Contudo, no que concerne ao registo de navios, esses diplomas encontram-se ainda em vigor (n.º 2 do art. 5º do DL n.º 403/86, de 3 de dezembro)²¹⁹.

O art. 1º do DL n.º 42 644 narrava:

O registo comercial tem essencialmente por fim dar publicidade à qualidade de comerciante das pessoas singulares e coletivas, bem como aos factos jurídicos especificados na lei, referentes aos comerciantes e aos navios mercantes.

Consubstanciava-se, no que toca ao remanescente, de um normativo sucinto, dependente do seu Regulamento e ainda, a título supletivo, do regime predial²²⁰.

O CRCom de 86 veio instituir a inteira autonomia do registo comercial em relação ao registo predial²²¹. Este é proclamado como sendo um "verdadeiro «código»²²², pois como se extrai do

documentos de bordo; e ainda os títulos que oferecem para fundar o registo que seja recusado ou provisório, sendo que os requerentes podem recorrer da decisão para o juiz de primeira instância, cf. arts. 61º e 67º a 70º do Regulamento.

²¹⁶ Cf. os arts. 49° a 56° do CCom e 11° a 20° do Regulamento.

²¹⁷ Cf. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades – I Parte Geral*, Coimbra, Almedina, 3ª ed. ampliada e atualizada, 2011, p. 569.

²¹⁸ Cf. António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008", em José Lebre de Freitas, *et al* (comis. org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. IV, Coimbra, Almedina, p. 21.

²¹⁹ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, Noções de Direito Registral (Predial e Comercial), 1993, p. 305.

²²⁰ Cf. António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008", *ob. cit.*, p. 22.

próprio preâmbulo do diploma, este deverá assumir um "caráter sistemático e sintético que legitime a sua designação". No referido preâmbulo ainda é mencionado "por lapso evidente do legislador" "Abandona-se a tradicional subsidiariedade do regime do registo comercial relativamente ao do registo predial", quando na realidade era o contrário²²⁴.

Assim, a independência do registo comercial é hoje indubitável, não impedientes certas causalidades infelizes no caminho bem disseminadas no preâmbulo do DL n.º 349/89, de 13 de outubro (que aprovou o RRPred)²²⁵. Este DL foi ainda mais remoto no que diz respeito às inquietações autonomistas do registo comercial, ao modificar o CRCom, de forma a reinserir, embora num modelo curiosamente limitativo, o registo predial como subsidiário (Direito subsidiário)²²⁶, conforme o art. 115º do CRCom,

São, aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo comercial, na medida indispensável ao preenchimento das lacunas de regulamentação própria, as disposições relativas ao registo predial que não sejam contrárias aos princípios informadores do presente diploma.

Como salienta o Dr. Mouteira Guerreiro²²⁷, esta subsidiariedade é, no entanto, pontual, muito longe de atingir a precedente dimensão, o que não removeu ao CRCom a sua natureza autónoma, tal como era apontada no seu preâmbulo. Esta opção foi tomada pelo legislador, apenas na medida em que "o registo predial continua a ser a matriz que contém a disciplina comum da instituição do registo, do qual o ramo comercial constitui pura especialidade".

Pois, é nitidamente mais simples instituir uma subsidiariedade do que estatuir profundamente uma matéria tradicionalmente adjacente a outra, todavia inevitavelmente cada vez mais díspar e criativa numa economia hodierna²²⁸.

2.1. Enquadramento legal

O registo comercial é regulamentado pelo CRCom, aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de dezembro, retificado por Declaração de Retificação de 31 de janeiro de 1987, e pelo RRCom, aquiescido pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho.

Desde a sua entrada em vigor, o texto do CRCom já foi alvo de "múltiplas alterações"²²⁹, contando já com 43 versões diferentes nestes quase 30 anos de duração (*vide* **Anexo X**).

²²¹ Vide J. A. Mouteira Guerreiro, Noções de Direito Registral (Predial e Comercial), 1993, p. 306.

Expressão utilizada por António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008", *ob. cit.*, p. 22.

²²³ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 157.

²²⁴ *Vide* Maria Ema A. Bacelar A. Guerra, *Código do Registo Comercial Anotado*, Ediforum, p. 10, que perscrutou o referido "lapso".

²²⁵ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 157.

²²⁶ Cf. António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008", *ob. cit.*, p. 22.

²²⁷ J. A. Mouteira Guerreiro, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 1993, p. 307.

²²⁸ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 157.

²²⁹ Cf. Miguel J. A. Pupo Correia, *Direito Comercial, Direito da Empresa*, Lisboa, Ediforum, 11^a ed., revista e atualizada, 2009, p. 97.

O CRCom é reputado pelo seu caminho peculiarmente convulsionado, de alguma forma fundamentado pela premência de dar soluções a situações novas que vão surgindo com o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea. Mas assim, existe uma constante mutabilidade legislativa que não beneficia a regular sapiência da disciplina²³⁰. Além de que, como refere o Dr. Joaquim de Seabra Lopes, "não pode deixar de notar-se a desconsideração que o legislador repetidamente demonstra pelas boas regras de feitura de leis, ao remendar sistematicamente o código..."231.

A mais recente alteração ao CRCom foi apresentada pelo DL n.º 250/2012, de 23 de novembro e, a do RRCom, pela Portaria n.º 4/2009, de 2 de janeiro.

Embora não tenha alterado qualquer disposição do Código, o DL n.º 125/2006, de 29 de junho, abastardado ínterim pelos DL n.ºs 318/2007, de 26 de setembro e 33/2011, de 7 de março, criou o regime especial de constituição online de sociedades comerciais, do mesmo modo que a Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, modificada pela Portaria n.º 562/2007, de 30 de abril, estabeleceu a promoção online de atos de registo comercial e instituiu a certidão permanente.

É de sublinhar ainda a conexão que o CRCom tem com os diplomas principais que regulam os atos de comércio e as sociedades comerciais, respetivamente o CCom²³² e o CSC²³³. Salta logo à primeira vista no CCom, o art. 18º, ao indicar que "os comerciantes são especialmente obrigados: (...) 3º A fazer inscrever no registo comercial os atos a ele sujeitos;...". Já no CSC os arts. mais fulcrais são os seguintes: 5°, 18°, n.° 5, 111°, 120°, 270°-G e 488°, n.° 2²³⁴.

3. Objeto do Registo Comercial

Finalidade e âmbito do Registo Comercial 3.1.

O registo comercial, como já vimos no capítulo anterior, trata-se de uma espécie de registo que pertence à assinalada publicidade registal, que subjaz à revestida segurança jurídica e insere-se no âmbito do registo pessoal.

²³⁰ Tanto assim é que, muitas das vezes, "os autores e as editoras hesitam em preparar códigos do registo comercial anotados, que muita falta fazem às pequenas e médias empresas, normalmente: sociedades por quotas." Isto porque incessantemente a redação é modificada, quer seja por revogações ou substituições, ocorrendo inclusivamente antes de ter sido aplicada. Cf. António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008", ob. cit., p. 24.

²³¹ ob. cit., p. 156.

²³² Também conhecido por Código Veiga Beirão, como já mencionamos, aprovado pelo referido Dec. de 23 de agosto de 1888.

²³³ Aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02 de setembro.

²³⁴ Cf. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Curso de Direito Comercial (Volume II, Das Sociedades), Coimbra, Almedina, 3ª ed., 2009, p. 133.

Este registo consubstancia-se num "importante *instrumento* ao serviço do direito comercial e especialmente do direito societário, o que por si só indica o apreciável alcance que lhe cabe na vida económica e social"²³⁵.

Apesar do registo comercial ter como enfoque fundamental os factos referentes a pessoas, tanto singulares²³⁶ como coletivas, que praticam uma *atividade económica mercantil*, vai mais longe do que apenas o registo de factos atinentes unicamente a pessoas, uma vez que este também se ocupa dos E.I.R.L., os quais não envolvem uma natureza pessoal, porém patrimonial, nem possuem personalidade jurídica, todavia, estão indelevelmente vinculados a uma pessoa individual que desempenha ou tenciona desempenhar uma atividade comercial²³⁷.

De acordo com o preâmbulo do DL n.º 403/86, de 3 de dezembro, conseguimos extrair que o registo comercial é o meio legal e técnico através do qual o Estado persevera a finalidade especial de dar publicidade registal ao estado jurídico das pessoas singulares ou coletivas inerentes ao ofício mercantil.

Conforme resulta do art. 1º do CRCom, vislumbramos que o objeto do registo comercial é o de "dar publicidade a determinadas situações jurídico comerciais"²³⁸, mais concretamente "à situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial [no entanto não são comerciantes²³⁹] e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, tendo em vista a segurança do comércio jurídico".

Assim, o registo comercial tem o desígnio de dar publicidade (tornada, no essencial, obrigatória por lei) ao *status* de "comerciante de pessoas singulares e sociedades, à identificação das sociedades civis sob a forma comercial e dos navios e aos factos referentes aos comerciantes, a estas sociedades ou aos navios que a lei nele manda inscrever – e isto para garantia de terceiros", tal como descreve o Prof. Doutor Fernando Olavo²⁴⁰ nas suas lições.

Não obstante o registo comercial tenha o propósito imediato de inscrever os factos subjacentes à situação jurídica das entidades que seguem uma atividade económica mercantil, a mesma disciplina jurídica também é aplicada a entidades que prosseguem uma atividade económica, mesmo sem fim lucrativo, isto para evitar a disseminação de mais ordenamentos jurídicos e instâncias de registo²⁴¹.

²³⁵ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, "Registo comercial – Ainda existe?", texto apresentado na conferência efetuada no dia 16 de maio de 2007 na Faculdade de Direito do Porto, p. 1.

²³⁶ De acordo com o art. 13º do CCom, são comerciantes, para além das sociedades comerciais, as pessoas que, tendo capacidade para praticar atos de comércio, fazem deste profissão.

²³⁷ Vide Joaquim de Seabra Lopes, ob. cit., p. 153.

²³⁸ Cf. António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008", *ob. cit.*, p. 27.

Nos termos do art. 980º do CC, estas exercem uma atividade económica com fim lucrativo, mas como referimos, não são comerciantes, apenas lhes é aplicável devido à forma adotada prevista no n.º 4 do art. 1º do CSC, e por consequência, o CRCom.

²⁴⁰ Cf. Fernando Olavo, *Direito Comercial* (Volume I), Lisboa, Edição do Autor, 2ª ed. (reimpressão), 1974, pp. 372 e 373.

²⁴¹ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 153.

Exemplo evidente, era o antecedente registo das cooperativas, que tinha sido instituído pelo Código Cooperativo, todavia, prosseguiu a ser realizado técnica e praticamente de forma semelhante ao restante registo comercial e para mais nas mesmas conservatórias (art. 101º do CCoop.).

Encontra-se atualmente no CRCom, assimilado na mesma disciplina comum do registo comercial. Contudo, como profere o Dr. Mouteira Guerreiro, "isto não significa nada mais do que isso, nem, ao que se crê, seria legítimo pretender tirar da apontada integração registal qualquer argumento no sentido da perda da especificidade própria da cooperativa"²⁴²/²⁴³.

De forma a evitar a proliferação de dispersos ordenamentos jurídicos atinentes à instância registal, foi perfilhada a solução do n.º 2 do art. 1º do CRCom, no sentido do registo comercial compreender ainda no seu âmbito as cooperativas, as empresas públicas (que abarcam hoje as denominadas E.P.E.), os agrupamentos complementares de empresas (ACE) e os agrupamentos complementares de interesse económico, assim como, por ressalva comum do legislador, outras pessoas singulares ou coletivas a ele legalmente sujeitas²⁴⁴.

Podemos desde já enquadrar nesta ressalva que o legislador admitiu no n.º 2 do art. 1º do CRCom, por virtude do art. 1º do DL n.º 57/78, de 1 de abril, as P.C.U.P. 245 que são equiparadas, para efeitos de registo, às sociedades comerciais, com as particularidades persistentes naquele diploma²⁴⁶.

Amovidas do registo comercial estão as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS)²⁴⁷, por força do art. 8º do DL n.º 119/83.

O Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro, em vigor desde 8 de outubro de 2004, criou a sociedade europeia (SE) que, por força do n.º 1 do seu art. 12º, está subordinada a inscrição no registo do Estado-Membro onde tem a sua sede.

Em virtude daquele Regulamento, dando cumprimento ao estatuído no n.º 1 do art. 68º, o qual determinava que os Estados-Membros deviam adotar as disposições ajustadas para assegurar a sua aplicação concreta, o DL n.º 2/2005, de 4 de janeiro (entrementes modificado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março), aprovou o Regime Jurídico das Sociedades Anonimas Europeias, o que fez alterar, na sua decorrência, o CRCom e o CNot., tal como o regime jurídico do RNPC.

Já o Regulamento (CE) 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, estabeleceu a Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) que, de acordo com o n.º 1 do seu art. 11º, "está sujeita a

Empresas, Porto, APNOR, 2013, pp. 41 e segs..

papel das IPSS: estudo de caso, Dissertação de Mestrado em Gestão das Organizações, Ramo de Gestão de

²⁴² Cf. o Proc. n.º 69/90.R.P.4 in Regesta n.º 4/1990, que tratou da ilegitimidade da sua transformação em sociedade comercial. Porém, ao invés da conclusão daquele parecer, surgiu em 28 de janeiro de 1992, um Parecer de Nogueira Serens e de Pedro Maia.

²⁴³ J. A. Mouteira Guerreiro, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 1993, p. 316.

²⁴⁴ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 154.

²⁴⁵ O DL n.º 460/77, de 7 de novembro, aprovou o estatuto das PCUP. Para maiores desenvolvimentos sobre o registo daquelas instituições vide Joaquim de Seabra Lopes, ob. cit., pp. 174 e segs..

²⁴⁶ Vide Joaquim de Seabra Lopes, ob. cit., p. 155.

²⁴⁷ Para uma melhor perceção das IPSS, vide Paulo Manuel Loureiro da Silva, Empreendedorismo Social, o

inscrição no Estado-Membro onde tem a sua sede, num registo assegurado pela lei desse Estado-Membro, nos termos da legislação aplicável às sociedades anónimas de responsabilidade limitada".

Este Regulamento encontra-se em vigor desde 18 de agosto de 2006 em todos os Estados-Membros da União Europeia, isto porque é obrigatório e aplicável em todos os seus elementos.

Por respeitabilidade do art. 10º, são ainda sujeitos a registo, as representações permanentes de sociedades, cooperativas, ACE e de agrupamentos europeus de interesse económico com sede em Portugal ou no estrangeiro.

Portanto, o registo comercial é, normalmente, condição de oponibilidade a terceiros dos factos relativos aos comerciantes, mas não é exclusivo dos comerciantes, antes compreende "outras pessoas singulares ou coletivas cujos escopos ou atividades têm geralmente caráter económico, virando, todavia, para cada espécie, os atos sujeitos ao registo"²⁴⁸.

3.2. Factos sujeitos a registo comercial

Estão sujeitos a registo comercial apenas os factos explicitamente vaticinados na lei, tendo em atenção o princípio da tipicidade ou do *numerus clausus*²⁴⁹. Dentro destes, nem todos são de registo obrigatório, tal como é a regra.

O facto jurídico é fruto de uma construção normativa e compreende todo o comportamento humano, juridicamente relevantes, que se traduz na produção de efeitos jurídicos²⁵⁰.

São os factos jurídicos, traduzidos em atos registais, que estabelecem a situação jurídica das entidades obrigadas à promoção do registo.

Para uma melhor compreensão e resumo de toda esta temática, elaboramos o quadro seguinte com os itens mais importantes.

²⁴⁸ Cf. Miguel J. A. Pupo Correia, *Direito Comercial, Direito da Empresa*, Lisboa, Ediforum, 11^a ed., revista e atualizada, 2009, p. 97.

²⁴⁹ Princípio este que abordaremos mais adiante.

²⁵⁰ Cf. Carlos Mota Pinto (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 355.

Quadro 2 – Entidades e factos sujeitos a registo comercial

Entidades sujeitas a registo	Factos sujeitos a registo	Registo obrigatório ou
		facultativo?
Comerciantes individuais (art. 2º)	Os constantes nas als. do art.	Facultativo (como resulta do
		art. 15º - por não estar previsto
		– e do n.º 2 do art. 29º)
Sociedades comerciais e		Obrigatório (n.º 1 do art. 15º),
sociedades civis sob a forma	Os elencados nas als. do n.º 1	exceto quanto aos factos
	do art. 3º	referidos na al. d) do n.º 1 do
comercial (n.º 1 do art. 3º)		art. 3º, que são facultativos
Sociedades anónimas	Os previstos nas als. do n.º 2	Obrigatório (n.º 1 do art. 15º)
europeias (n.º 2 do art. 3º)	do art. 3º	
Cooperativas (art. 4º)	Os enfatizados nas als. do art.	Obrigatório (n.º 1 do art. 15º)
	7	Obrigatório quanto às als. a), e)
Empresas Públicas (E.P.E.) /	Os mencionados nas als. do	e f) do art. 5° (n.° 3 do art. 15°),
empresas locais (art. 5°)	art. 5º	sendo as restantes als.
Compressed results (and 5)	S. II 0	facultativas.
ACE (art. 6°)	Os indicados nas als. do art. 6º	Obrigatório (n.º 1 do art. 15º)
Agrupamentos europeus de interesse económico (art. 7º)	Os assinalados nas als. do art. 7º	Obrigatório (n.º 1 do art. 15º)
E.I.R.L. (art. 8°)	Os vaticinados nas als. do art.	Obrigatório (n.º 1 do art. 15º)
P.C.U.P. (art. 1º do DL n.º		Facultativo (vide Parecer do
57/78, de 1 de abril e n.º 2 do art. 1º)	Os referidos nas als. do art. 2º do DL n.º 57/78, de 1 de abril	Conselho Técnico do IRN, de
		21/10/2009 - Proc.º
		C.Co.110/2008 SJC-CT)

Fonte: Elaboração própria – Os arts. deste quadro sem alusão referem-se ao CRCom.

Além dos factos indicados no quadro anterior, existem outros factos sujeitos a registo, tal como decorre do art. 10º do CRCom, nomeadamente: a) O mandato comercial escrito, suas alterações e extinção; b) a criação, a alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades, cooperativas, ACE e agrupamentos europeus de interesse económico com sede em Portugal ou no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respetivos representantes; c) a prestação de contas das sociedades com sede no estrangeiro e representação permanente em Portugal; d) o contrato de agência ou representação comercial, quando celebrado por escrito, suas alterações e extinção; e e) quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial.

Estes factos podem ser respeitantes a qualquer uma das pessoas coletivas precedentemente mencionadas, assim como a um E.I.R.L., e são de registo obrigatório os indicados nas alíneas b) e c).

Os atos de constituição, modificação ou extinção do *trust* da ZFM (art. 2º do DL n.º 149/94, de 25 de maio), tal como muitos outros factos constantes no CSC, enquadram-se na alínea e) que indicámos.

3.3. Ações, decisões, procedimentos e providências cautelares sujeitos a registo

Acresce à sujeição a registo obrigatório (n.º 5 do art. 15º), as ações, decisões, procedimentos e providências cautelares, mencionados nas alíneas do art. 9º do CRCom.

No caso do procedimento cautelar, o registo não é obrigatório se já tiver sido requerido anteriormente o registo da providência cautelar. E este também não é obrigatório, caso já se encontre pedido o registo da ação principal (n.º 6 do art. 15º).

O art. 7º do DL n.º 53/2004, de 8 de março, que aprovou o CIRE, aditou as alíneas i) a o) do art. 9º do CRCom. Os registos de sentenças e despachos proferidos no processo de insolvência são de índole urgente, de acordo com o n.º 5 do art. 9º do CIRE.

A declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência são registadas oficiosamente, nos termos do n.º 2 do art. 38º do CIRE, isto se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a registo comercial.

Idêntico é o registo da inibição para o exercício do comércio, bem como a inabilitação do comerciante em nome individual, o qual é feito também oficiosamente, desde que seja comunicado pela secretaria de forma eletrónica ou telemática, e acompanhada com o extrato da sentença, segundo o n.º 3 do art. 189º do CIRE.

Igual publicidade é aplicada à cessação de funções do administrador da insolvência e à nomeação de outra pessoa para o exercício do cargo (art. 57º do CRCom).

3.4. Atos de Registo Comercial

O ato jurídico provém de um comportamento das pessoas singulares ou coletivas e tem em comum com o facto jurídico a circunstância de ser objeto de uma valoração jurídica. Diferencia-se do facto jurídico por este resultar da vontade dos sujeitos e a estes ser imputado. O ato jurídico, é assim, um género da espécie de facto jurídico.

Os atos jurídicos complexos, por sua vez, são negócios jurídicos desencadeados por uma ou mais declarações de vontade.

Nos termos legais²⁵¹, os atos de a Registo Comercial são a matrícula, a inscrição, o averbamento e a anotação.

A matrícula²⁵² apresenta-se como uma indicação, com o número privativo e o de identificação, assim como a eventual menção da sua provisoriedade. Consubstancia, assim, a ficha de identificação da entidade sujeita a registo, e o seu extrato deve conter as menções do n.º 1 do art. 8º do RRCom.

A inscrição²⁵³ é um extrato resumido e simples, a qual extrata dos documentos apresentados os elementos que definem a situação jurídica de uma entidade. Os requisitos legais deste ato resultam

²⁵³ Cf. arts. 63° a 66° do CRCom.

-

²⁵¹ Cf. n.º 1 do art. 58º e n.º 1 do art. 55º ambos do CRCom.

²⁵² Cf. arts. 62° e 62°-A do CRCom.

dos arts. 15º e 16º do CRCom. Esta pode-se assumir através de duas formas: definitiva ou provisória, e esta última ainda por natureza ou por dúvidas.

O averbamento²⁵⁴ é uma forma de atualizar ou retificar as inscrições anteriores, afigurando-se, assim, como um meio de alteração do conteúdo da inscrição. Este pode ainda ser de natureza especial, podendo tomar a configuração de comum ou subinscrição. Os averbamentos devem conter os elementos relacionados no art. 11º do RRCom.

A anotação configura uma mera nota de circunstância e não um ato de registo em sentido próprio²⁵⁵, devendo constar da mesma os elementos definidos no art. 13º do RRCom. Os casos em que há lugar a anotação encontram-se expressamente consignados na lei, sendo exemplo disso o caso da apresentação do registo por transcrição²⁵⁶, da caducidade²⁵⁷ do registo, das publicações²⁵⁸ e da interposição de recurso hierárquico ou impugnação judicial²⁵⁹.

Desde o ano de 2006 tem-se verificado uma crescente diminuição dos atos de registos realizados, conforme pesquisa levada a cabo, e cujos resultados encontram-se no **Anexo Y**.

4. Princípios instrutores do Registo Comercial

Os princípios instrutores do registo comercial são aqueles que compõem o próprio ordenamento jurídico, não só haurindo os preceitos estatuídos deste registo, mas ainda coadjuvando na perceção e exata aceção dessas normas. Assim, é necessário atentar os princípios gerais de direito, nomeadamente o da personalidade coletiva, o da boa fé e o da autonomia privada.

Maioritariamente os princípios do registo comercial eram, até 2006 decalcados, com as indispensáveis adaptações, do registo predial²⁶⁰, a despeito de não terem sempre a mesma incidência.

De acordo com a "enumeração clássica"²⁶¹, o registo comercial, era composto por cinco princípios fundamentais e basilares: o princípio da instância; o princípio da obrigatoriedade; o princípio da competência; o princípio da legalidade; e o princípio do trato sucessivo.

Contudo, nem todos estes princípios foram imutáveis à mercê do legislador, como veremos mais adiante. Pelo que atualmente, destes cinco princípios, apenas dois destes se mantêm intocáveis, o princípio da instância e o princípio da obrigatoriedade.

²⁵⁴ Cf. arts. 68° e 69° do CRCom.

²⁵⁵ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob cit.* p. 206.

²⁵⁶ Cf. art. 5° do RRcom.

²⁵⁷ Cf. arts. 18° e 112° do CRCom.

²⁵⁸ Cf. art. 71º do CRCom.

²⁵⁹ Cf. art. 111º do CRCom.

²⁶⁰ Cf. Mónica Jardim, "O Sistema Registal Português e as alterações legislativas que, direta ou indiretamente, lhe introduziram fragilidades", texto efetuado sob o tema *Fraude imobiliária e o registo da propriedade*, apresentado no Congresso IPRA-CINDER 2014 (XIX Congresso Mundial de Direito Registal), realizado em Santiago do Chile em outubro de 2014, pp. 7 e 8.

Expressão utilizada por António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008", *ob. cit.*, p. 25.

Porém, do normativo do Registo Comercial, extraímos muitos outros princípios fundamentais a que o mesmo está adstrito, nomeadamente o princípio da tipicidade, o princípio da presunção da verdade registal, o princípio da publicidade, o princípio da especialidade e o princípio da prioridade.

Todos estes princípios são importantes para que o registo comercial seja um instrumento "coerente, racional e no sentido de garantir (...) maior segurança e maior certeza de legalidade aos atos da vida das sociedades"²⁶². Contudo, nem todos (os princípios) têm a mesma comensuração dentro das normas jurídicas a observar, mas todos eles compreendem uma parte importante, permitindo derivações e ressalvas.

O papel dos princípios é fundamental para a exata aceção e incorporação dos preceitos, sendo de tal modo relevantes que devemos socorrermo-nos sempre daqueles e, em conformidade com os próprios, infligir a regra ao caso concreto.

Assim, vamos de seguida analisar cada um destes princípios tão fulcrais, no seu conteúdo e as disposições legais que, direta ou indiretamente, os consagram, para entendermos a verdadeira razão de ser de cada um e a importância que cada um tem na disciplina que regulamenta o registo comercial.

4.1. Princípio da instância

O princípio da instância manifesta-se na circunstância de o registo se realizar à demanda dos interessados.

É na primeira disposição do capítulo III do CRCom, capítulo abnegado ao "processo de registo", logo no seu art. 28º que se encontra destacado na sua epígrafe o "princípio da instância". Vislumbramos de imediato no texto do n.º 1, uma ressalva quanto aos "casos de oficiosidade previstos na lei", que podem ser a título de exemplo, as inscrições conexas a que se refere o n.º 4 do art. 65º do CRCom ou o impulso das publicações na internet estipuladas no n.º 1 do art. 71º do CRCom.

Ainda prevê aquele art. 28°, mais precisamente no seu n.º 2, que as situações em que o pedido é efetuado de forma verbal ou escrita, devem ser identificadas por portaria do MJ.

Foi através da Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, que o RRCom foi aprovado. Neste Regulamento consta, no seu art. 4º, que o pedido do registo é elaborado oralmente, no caso de ser efetuado ocularmente por sujeito dotado de legitimidade para o efeito, circunstância em que deve ser concedido ao requerente o comprovativo do solicitado.

Nas demais situações, o requerimento de registo é apresentado pela forma escrita, num impresso próprio²⁶³ (vide **Anexos Z**, **AA** e **AB**), cujo modelo tenha sido aprovado pelo IRN, I.P.²⁶⁴, sem

-

²⁶² Cf. Joaquim Barata Lopes (2009), "A desformalização da cessão de quotas – Perspetiva do notário", em IDET, CENoR (org.), Cessão de Quotas – "Desformalização" e registo por depósito, Coimbra, Almedina, p. 27.

²⁶³ São três os impressos próprios para requerer os pedidos de registo comercial (Cf. anexos supra indicados): modelo 1 apto a registos por transcrição; modelo 2 com destino aos registos por depósito, salvo os factos referentes a quotas e partes sociais; e modelo 3 para os registos por depósito concernentes a quotas ou partes sociais. Todos eles foram aprovados pela referida Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho e encontram-se acessíveis gratuitamente no sítio da internet do IRN, na secção dos impressos.

detrimento da verosimilhança de promover o pedido de registo de forma *online*, nos modos preceituados pela Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, modificada pela Portaria n.º 562/2007, de 30 de abril.

Os respetivos impressos devem ser devidamente preenchidos, apondo nos mesmos o NIPC da sociedade a que diz respeito e depois apresentados sob qualquer uma das formas legalmente previstas, nomeadamente presencialmente ou por correio, juntamente com o emolumento²⁶⁵ indispensável para o facto ora requerido, sob pena do mesmo incorrer em rejeição do pedido²⁶⁶. Situação idêntica acontece, quando o requerente não possui legitimidade para solicitar os factos, ora pretendidos²⁶⁷.

4.1.1. Legitimidade para solicitar os atos de registo

Com base no art. 29º do CRCom desmistificamos quem são os interessados, ou por outra forma, quem possui legitimidade para solicitar os atos de registo.

Assim, os atos podem ser demandados pelos próprios comerciantes individuais, pelos representantes das pessoas coletivas²⁶⁸ vinculadas a registo, assim como por qualquer outra pessoa que tenha interesse no ato.

Contudo, no que toca ao comerciante individual, os pedidos relativos ao registo do início, da alteração, da mudança do seu estabelecimento principal e da cessação da sua atividade, só podem ser feitos pelos próprios ou por um representante seu, conforme o n.º 2 do art. 29º do CRCom. A razão de ser desta limitação prende-se pelo facto de ser um registo que tem por base a declaração do próprio ou seu representante e ainda por ser facultativo, isto caso o comerciante não utilize firma díspar do que o seu nome inteiro ou encurtado²⁶⁹.

Quanto aos factos concernentes às participações sociais das sociedades comerciais por quotas, assim como partes sociais nas sociedades em nome coletivo e correspondentes titulares, são da responsabilidade da própria sociedade, sendo estas incumbidas da obrigação de requerer os respetivos registos²⁷⁰, devendo observar todos os deveres²⁷¹ que um pedido desta natureza acarreta,

²⁶⁴ Cf. o n.º 3 do art. 28º do CRCom.

²⁶⁵ Previsto no art. 22º do RERN (vide Anexo AC).

²⁶⁶ Segundo o Dr. Mouteira Guerreiro, estes casos de rejeição não se aplicam ao chamado "registo por depósito" (que adiante abordaremos), uma vez que os mesmos "não estão sujeitos a «anotação da apresentação»!". *Vide* J. A. Mouteira Guerreiro, "Registo comercial – Ainda existe?", *ob. cit.* p. 9.

²⁶⁷ Nos termos do n.º 1 do art. 46º do CRCom e n.º 3 do art. 3º do CSC.

²⁶⁸ Têm poderes de representação, nomeadamente os representantes estatutários, os gerentes e os administradores.

²⁶⁹ De acordo com o n.º 2 do art. 29º do CRCom e o n.º 4 do art. 38º do Regime Jurídico do RNPC, aprovado pelo DL n.º 129/98, de 13 de maio.

²⁷⁰ Cf. arts. 29^o e 29^o-A do CRCom; e arts. 188^o-A e 242^o-B do CSC.

²⁷¹ Vide art. 242°-E do CSC.

nomeadamente a legitimidade²⁷² de quem fez este pedido à sociedade. Se estas possuírem um secretário, é a este que compete a promoção do registo²⁷³.

No caso de estas não cumprirem esta imposição legal, qualquer pessoa pode pedir à conservatória, para que esta diligencie o registo. Primeiramente, a conservatória deverá notificar a sociedade em causa, para que a mesma promova o registo ou se oponha ao mesmo. Após a ausência da promoção do referido registo ou de oposição no prazo de dez dias, a conservatória efetua o registo e remete uma reprodução dos documentos entregues pelos interessados à sociedade²⁷⁴.

Para o pedido de registo provisório do contrato de sociedade anónima, com apelo a subscrição pública de ações, apenas têm legitimidade os próprios promotores²⁷⁵.

Enquanto o MP tem legitimidade para requerer os registos das ações por ele propostas e dos correspondentes juízos postremos²⁷⁶.

Nos atos atinentes ao depósito anual obrigatório dos documentos de prestação de contas²⁷⁷ têm legitimidade, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 30º do CRCom, os Revisores e técnicos oficiais de contas²⁷⁸.

Já para requerer a certidão de registo comercial ou fotocópia não certificada, todos têm legitimidade, sem limitações, de forma a aceder ao teor do registo comercial, assim como aos documentos que o instruíram²⁷⁹.

O pedido de certidão pode ser feito de forma escrita (*vide* **Anexo AD**) ou verbal²⁸⁰, no caso de ser efetuado presencialmente em qualquer serviço de registos onde contemple o registo comercial; ou através de envio da requisição por correio ou meio eletrónico para a conservatória²⁸¹. Outra das formas colocadas à disposição para o efeito são os expedientes *online*²⁸².

4.1.2. Representação

O art. 30º do CRCom prevê que os interessados podem ser representados, pelo que o registo também pode ser requerido por mandatário com procuração bastante, por quem tenha poderes de

²⁷² Vide n.º 2 do art. 242º-B do CSC.

²⁷³ Cf. al. l) do n.º 1 do art. 446º-B do CSC.

²⁷⁴ Cf. art. 29°-A do CRCom.

²⁷⁵ Cf. n.º 3 do art. 29º do CRCom.

²⁷⁶ Cf. n.º 4 do art. 29º do CRCom.

²⁷⁷ Efetuado por via eletrónica através do sistema IES.

²⁷⁸ O DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, instituiu a IES que, de acordo com o seu art. 2º, compreende ainda a imposição legal de registo da prestação de contas, a realizar atualmente nos termos daquele diploma e da Portaria n.º 208/2007, de 16 de fevereiro, modificada pela Portaria n.º 8/2008, de 3 de janeiro. Para maiores desenvolvimentos, *vide* Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, pp. 248 e segs..

²⁷⁹ Cf. n.º 1 do art. 77º do CRCom.

²⁸⁰ Cf. arts. 73°, 74°, 75°, 77° e 78° do CRCom.

²⁸¹ Cf. n.º 3 do art. 77º do CRCom.

²⁸² Cf. art. 75º do CRCom. É através do Portal do Cidadão – Empresa Online, que se requer a certidão permanente.

representação para intervir no respetivo título, ou por notário, advogado ou solicitador, cujos poderes de representação se presumem.

Sempre que o mandatário não seja um dos profissionais indicados, este deve apresentar procuração onde comporte os poderes de representação para aquele fim.

A representação perdura até à concretização do registo, incluindo, nomeadamente, a capacidade de solicitar urgência na sua execução e a de impugnar a decisão de qualificação do registo, nos termos do art. 101º do CRCom, e acarreta a obrigação solidária do representante pelo pagamento dos correspondentes encargos²⁸³.

Porém, a representação para fins de impugnação judicial apenas pode ser proporcionada por mandatário com poderes especiais para o efeito ou com poderes forenses gerais²⁸⁴.

4.2. Princípio da tipicidade

O princípio da tipicidade, também denominado como pelo princípio do *numerus clausus*, traduzse na contingência de somente serem portados ao registo os factos que a lei designa como a ele submetidos e, concludentemente, nenhuns outros.

Como já observamos anteriormente, o CRCom contempla nos seus arts. 2º a 10º os factos jurídicos, compreendendo as ações e as respetivas decisões, respeitantes a cada uma das entidades abarcadas pelo registo comercial.

Contudo, este princípio não é universalmente reconhecido na doutrina, com a justificação de no art. 10º do CRCom estar previsto "quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial", do qual decorreria não subsistir *numerus clausus*²⁸⁵.

É axiomático que o CRCom não enumera especificamente todos os factos registáveis, mas não é menos incontestável que assegura que ao registo não são portados factos que não estejam expressamente consagrados na lei. Como exemplo, temos o caso do art. 61º do DL n.º 133/2013, referente ao registo dos factos atinentes às EPE's.

Remo de Noronha frisou num parecer seu, a natureza deste princípio, evidenciando que "o princípio do *numerus clausus* dos factos sujeitos a registo implica a impossibilidade de à respetiva enumeração legal serem pelo intérprete acrescentados novos factos, a título de integrar lacunas da lei"²⁸⁶.

O Conselho Técnico da DGRN, no seu parecer de 21/03/1997, pronunciou-se também no mesmo sentido.

4.3. Princípio da obrigatoriedade

O princípio da obrigatoriedade consiste, na circunstância dos interessados estarem sujeitos a requerer a inscrição dos factos adstritos a registo comercial.

²⁸⁴ Cf. n.º 3 do art. 30º do CRCom.

²⁸⁵ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 163.

²⁸³ Cf. n.º 2 do art. 30º do CRCom.

²⁸⁶ Cf. transcreve Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 163.

Este princípio contempla uma dicotomia, tal como expõe Menezes Cordeiro²⁸⁷, em obrigatoriedade direta e obrigatoriedade indireta.

Os n.ºs. 1 e 2 do art. 15º do CRCom referem os casos em que a inscrição é diretamente obrigatória. Estas disposições remetem-nos para uma análise associada com as regras que designam os factos sujeitos a registo, estatuídas nas alíneas dos artigos 3º a 8º do CRCom.

Tal como já demonstrámos no quadro 4, a ampla supremacia desses factos está subordinada a registo.

Já a obrigatoriedade indireta cinge-se ao facto dos notários mensalmente terem o dever de remeter às conservatórias competentes, a relação dos documentos que titulem factos sujeitos a registo obrigatório, bem como as secretarias dos tribunais, no que se refere às decisões previstas no n.º 6 do art. 15º do CRCom.²⁸⁸

O prazo para promover os atos de registo é de dois meses a contar da data do título que lhe serve de suporte. Caso o registo seja requerido extemporaneamente, é devido o pagamento em dobro do emolumento aplicável²⁸⁹.

Diferente é o prazo para o depósito de prestação de contas²⁹⁰. A regra é o dia 15 do mês de julho de cada ano, isto se o período contabilístico não for diferente do ano civil. Todavia, se o prazo do exercício contabilístico for diferente do ano civil, deverá essa cláusula ser publicitada através dos dados de matrícula da sociedade²⁹¹. No entanto, o período de exercício não poderá ter uma duração inferior a seis meses, nem superior a 18, em conformidade com o art. 65º-A do CSC.

4.4. Princípio da competência

O princípio da competência fixa que o registo deve ser efetuado na conservatória com cuja delimitação territorial o facto a inscrever tenha um vínculo importante.

Este princípio "é um garante da transparência e da imparcialidade do processo registal, elementos imprescindíveis a qualquer sistema de registo"²⁹², tanto que o mesmo se encontra consagrado em todos os Sistemas Registais da Europa, com exceção de Portugal que em 2006 o suprimiu²⁹³, apenas mantendo-se transitoriamente, nos termos do art. 43º do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

Daqui decorre a permissão de, atualmente, o interessado poder optar pelo responsável do registo, isto é, aquele que qualifica, e daí resultar a obtenção da segurança jurídica, o mesmo que deve atuar com independência e imparcialidade decisória, tal qual um juiz²⁹⁴.

_

²⁸⁷ Cf. António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006...", ob. cit., p. 27.

²⁸⁸ Cf. art. 16º do CRCom.

²⁸⁹ Cf. n.ºs 2 e 3 do art. 15°; e art. 17°, ambos do CRCom.

²⁹⁰ Que se aplica às sociedades e aos E.I.R.L..

²⁹¹ Cf. al. d) do n.º 1 do art. 8º do RRCom; e art. 62º do CRCom.

²⁹² Cf. Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria...", *ob. cit.* p. 21.

²⁹³ Encontrava-se consagrado nos arts. 24º e segs. do CRCom, os quais foram revogados pelo referido DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

²⁹⁴ Cf. Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria...", *ob. cit.*, p. 22.

É pertinente a questão suscitada pela Prof. Doutora Mónica Jardim: "De facto, porque não pode o interessado escolher livremente o Tribunal e o juiz que há-de decidir a causa, mas já pode escolher o responsável pela feitura do registo?". ²⁹⁵

4.5. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade traduz-se no "controlo de forma e de fundo dos documentos apresentados, tanto por si sós, como relacionando-os com os eventuais obstáculos que o Registo possa opor ao assento pretendido"²⁹⁶.

Trata-se de um princípio consagrado no nosso ordenamento jurídico desde a entrada em vigor do Regulamento de 1898. A primeira menção feita a este princípio na jurisprudência, foi ainda ao abrigo do CCom, deduzindo que "ao secretário registador (...) incumbe o dever e assiste o direito de verificar a suficiência e legalidade do ato sujeito a registo" 297.

Apesar de ser o princípio mais crucial do direito registal - o qual se preconiza na qualificação, "tarefa mais nobre e responsabilizante do conservador". daí também ser conhecido por princípio da qualificação, devendo esta qualificação ser feita por um jurista especializado e dotando o registo como garante da segurança jurídica - o mesmo não resistiu à profunda alteração legislativa de 2006.

Com a entrada em vigor do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, passaram a existir, em Portugal, duas formas de Registo comercial: o Registo por transcrição (art. 47º do CRCom) e o Registo por depósito (53º-A, n.º 5 do CRCom).

Tal como versa o atual art. 47º, esta qualificação feita no exercício da atividade do conservador respeita apenas ao registo por transcrição. São assim que são designados, mas na realidade trata-se de um registo por inscrição, correspondente ao registo tradicional²⁹⁹.

Já no registo de atos modificativos da titularidade de participações sociais e de direitos sobre elas, que assiste à forma de registo por depósito, o legislador por força do art. 242º-E do CSC, entregou a responsabilidade para a observância do princípio da legalidade à própria sociedade³⁰⁰.

Por conseguinte, "trata-se, como é por demais evidente, de lamentável e bem pouco avisada desconsideração da segurança jurídica"³⁰¹. Ora vejamos, o legislador excluiu o controlo da legalidade feito pelo conservador nos registos por depósito³⁰² e passou essa tarefa tão importante que se

²⁹⁷ Cf. Ac. da Relação de Lisboa, de 6 de julho de 1910, *in* Gazeta da Relação de Lisboa n.º 94, p. 751.

-

²⁹⁵ Para maiores desenvolvimentos sobre a problemática da eliminação do princípio da competência, *vide* Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria…", *ob. cit.*, pp. 21 e segs..

²⁹⁶ *Ibidem*, *ob. cit.*, p. 22.

²⁹⁸ Cf. Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria...", *ob. cit.*, p. 19.

²⁹⁹ Vide Mónica Jardim, "O Sistema Registal Português e as alterações legislativas...", p. 8.

³⁰⁰ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 165.

³⁰¹ *Idem*, *ob. cit.*, p. 165.

³⁰² Para maiores desenvolvimentos *vide* Margarida Costa Andrade, "A desformalização da cessão de quotas – Perspetiva do notário", em IDET, CENoR (org.), *Cessão de Quotas – "Desformalização" e registo por depósito*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 54 e segs.

consubstancia na única forma de garantir a certeza jurídica, para a "parte interessada, a própria sociedade" 303.

4.6. Princípio da prioridade

O princípio da prioridade traduz-se na primazia temporal dos atos de registo consoante a ordem dos pedidos (data e hora)³⁰⁴. Situação que se verifica mesmo quando o registo é lavrado por dúvidas ou é recusado. A provisoriedade do registo por dúvidas vigora por seis meses a contar da data do envio do despacho. Quando o mesmo é convertido em definitivo, mantém a prioridade do pedido. No caso de não ser convertido, é feita a anotação da sua caducidade.

Assim, o facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que lhe seguirem³⁰⁵.

A ordem para que seja promovido o registo de transmissão de quotas, é feita à sociedade e não à conservatória.

Na eventualidade dos pedidos acontecerem na mesma data e em relação à mesma quota, prevalece a ordem de antiguidade do facto. Mesmo quando o apresentante solicita urgência, este mantém a ordem de anotação e o registo é lavrado no prazo de um dia útil, sem prejuízo da dependência dos atos³⁰⁶.

Para a elaboração do registo, a regra é a ordem dos pedidos³⁰⁷.

4.7. Princípio do trato sucessivo

O princípio do trato sucessivo representa que os titulares dos direitos devem constar do registo de forma sucedida e não de forma incontínua, ou seja, o atual titular do direito adquiriu-o ao anterior, assim como o titular subsequente apenas do titular atual logrará obter o mesmo direito.

Este princípio estava previsto no art. 31º do CRCom, mas o aludido DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, revogou aquela disposição.

Mas como refere Seabra Lopes "parceria assim que se tinha optado por eliminar do registo comercial o princípio do trato sucessivo"³⁰⁸, acrescentado nós que a maioria da doutrina, aponta mesmo nesse sentido.

Porém, aquele diploma adicionou ao CSC o art. 242º-D que, sob o mote de "sucessão de registos", estabelece: "Para que a sociedade possa promover o registo e atos modificativos da titularidade de quotas e de direitos sobre elas é necessário que neles tenha intervindo o titular registal".

Como já observamos anteriormente, a responsabilidade da promoção do registo foi atribuída à própria sociedade³⁰⁹. Atentando ainda ao previsto no art. 188º-A do CSC, o qual dispõe: "Ao registo

³⁰³ Cf. Carla Soares, ob. cit., p. 165.

³⁰⁴ O número de referência, a data e a hora de receção em UTC (*universal time coordinated*).

³⁰⁵ Cf. arts. 120 do CRCom e 2420-C do CSC.

³⁰⁶ Cf. n.º 2 do artº 54º e n.º 4 do art. 55º, ambos do CRCom.

³⁰⁷ Cf. art. 242°-C do CSC.

³⁰⁸ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 166.

³⁰⁹ Cf. arts. 242°-B e 242°-C do CRCom.

de partes sociais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao registo de quotas", assim "terá de concluir-se que apenas se mudou para o CSC um princípio registal" ³¹⁰.

Portanto, o dever de sujeição do princípio conserva-se, mas deixou de pertencer ao conservador essa responsabilidade e, foi deslocada para a própria sociedade³¹¹ que, "passa a julgar em causa própria"³¹².

Apesar do mesmo continuar consagrado³¹³, importa agora saber, é se o mesmo continua a ser observado e a ter aplicação concreta, por quem tem agora esse dever legal. Aqui chegados, parece evidente existir um atropelo a este princípio pelas próprias sociedades, que são as atuais responsáveis pelo cumprimento do mesmo, conforme o legislador estabeleceu. Tendo os conservadores ficado completamente excluídos de assegurar o cumprimento ou incumprimento deste princípio, pois o mesmo já não é sindicado pelos serviços de registo.

De acordo com vários relatos existentes, tem havido uma inobservância clara a este princípio fundamental do Registo Comercial. A Prof. Doutora Mónica Jardim mencionou algumas dessas situações clamorosas que "efetivamente" já ocorreram, nomeadamente: "o ascendente, sem autorização do tribunal, cedeu a quota do menor; [e] ocorreu a cessão de quota de sócio já falecido"³¹⁴.

Como expõe o Prof. Doutor António Pereira de Almeida, a transmissão de quotas "*lato sensu*" abrange a transmissão "*mortis causa*" e a cessão de quotas. Mas a cessão de quotas não engloba a transmissão por morte. Assim, faz uma distinção através do critério do caráter voluntário ou não da transmissão³¹⁵.

4.8. Princípio da presunção da verdade registal

O princípio da presunção da verdade registal atesta que a circunstância jurídica decorrente do registo existe, e existe nos exatos termos aí determinada.

De acordo com o n.º 1 do art. 350º do CC, quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto que a ela conduz, isto porque o ónus da prova é invertido.

-

³¹⁰ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 167.

³¹¹ Segundo Seabra Lopes "o legislador parece ter confundido o CRCom com um manual dos procedimentos do conservador". *Ob. cit.*, p. 167.

³¹² Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *Ob. cit.*, p. 167.

³¹³ Igualmente se aplica ao princípio da legalidade, no que concerne a atos modificativos da titularidade de participações sociais e de direitos sobre elas, que assiste à forma de registo por depósito.

³¹⁴ Cf. Mónica Jardim, "O Sistema Registal Português e as alterações...", p. 9. Também a Dr.ª Carla Soares indica na sua obra, várias situações deste âmbito, já ocorridas, *vide* pp. 127 e 128.

³¹⁵ Vide para maiores desenvolvimentos, António Pereira de Almeida, Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários, Coimbra Editora, 5ª ed. (Reformulada e atualizada de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 8/2007 e 357-A/2007), 2008, pp. 327 e segs. No mesmo sentido, Raúl Ventura, Sociedades por quotas, I, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 577; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, ob. cit., p. 365.

Em regra, o efeito do registo comercial é declarativo³¹⁶, pelo que a presunção legal decorrente do mesmo é simplesmente *iuris tantum*, ou seja, pode ser refutada mediante prova em contrário.

Porém, o registo comercial também tem alguns factos que são de natureza constitutiva, decorrendo dos mesmos uma presunção *iuris et de iure*, como é o caso da constituição de sociedade comercial.

É o art. 11º do CRCom que comporta este princípio da presunção da verdade registal: "O registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida".

Como se extrai da referida disposição legal, tanto o registo por depósito, como o registo por transcrição provisório não beneficiam deste princípio.

4.9. Princípio da publicidade

O princípio da publicidade traduz-se no escopo do registo uma vez, que como já vimos anteriormente, este destina-se justamente a dar publicidade à situação jurídica das pessoas singulares ou coletivas por ele compreendidas.

Assim, é anuído o direito a qualquer cidadão de ser conhecedor de quais os factos consignados no registo, como ainda a aceder a determinados atos de registo que são mesmo de publicação obrigatória, atualmente na internet.

Este princípio da publicidade está imediatamente previsto no art. 1º do CRCom – o registo comercial destina-se a dar publicidade -, e ainda nos arts. 70º, que estabelece a publicação obrigatória, 73º, que possibilita o pedido de *certidões dos atos de registo* e dos documentos arquivados, assim como a obtenção de informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros, por qualquer pessoa, e 74º, que estatui a viabilidade de lograr cópias não certificadas dos registos, despachos e de todos os documentos arquivados (fisica ou eletronicamente).

Tal como profetiza, e bem, o Prof. Doutor António Pereira de Almeida, no que diz respeito à publicação obrigatória do art. 70°, esta é promovida oficiosamente pela conservatória a expensas da sociedade³¹⁷ e "o *site* é de acesso púbico, gratuito e tem o seguinte endereço eletrónico: www.mj.gov.pt/publicacoes (Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho)"³¹⁸.

4.10. Princípio da especialidade

O princípio da especialidade significa que tanto as pessoas coletivas sujeitas a registo comercial, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou o comerciante individual, têm a necessidade de serem identificados distintivamente no registo, de forma nítida e singular. Esta necessidade serve para isolar todas as incertezas, quer sobre a sua recognição exata, quer sobre o alcance dos direitos e obrigações que lhes digam respeito.

³¹⁶ Cf. Albino Matos, Constituição de sociedades – Teoria e prática, formulário, Coimbra, Almedina, 1988, p. 117.

³¹⁷ Cf. n.º 1 do art. 71º do CRCom.

³¹⁸ Cf. António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais* e *Valores Mobiliários*, Coimbra Editora, 5ª ed. (Reformulada e atualizada de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 8/2007 e 357-A/2007), 2008, p. 299.

É no RRCom, mais precisamente nos arts. 8º a 12º que encontramos a aplicação deste princípio quanto ao registo comercial. No art. 8º consta os elementos que a matrícula das entidades sujeitas a registo deve conter. Os arts. 9º e 10º elencam, respetivamente, as menções gerais e especiais das inscrições dos factos jurídicos alvo do registo por transcrição. Ao passo que os arts. 11º e 12º peculiarizam as menções gerais e especiais dos correspondentes averbamentos.

Já os arts. 14º e 15º do RRCom determinam, por outro lado, as menções gerais e especiais a que deve obtemperar o registo por depósito.

5. As reformas do Registo Comercial na última década

Nesta última década o registo comercial foi alvo de profundas alterações, como já pudemos depreender do escrito precedentemente. Foram vários os diplomas legais que visaram este registo (*vide* **Anexo X**), dotando-o de uma evolutiva simplificação³¹⁹ de atos, mas como "não há bela sem senão", estes, passaram a estar expostos, a uma ameaça na sua presunção de certeza e credibilidade³²⁰.

Como profere o Prof. Doutor Menezes Cordeiro, "a «grande reforma do Direito das sociedades» foi levada a cabo, fundamentalmente, pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março" Mas este DL foi antecedido e sucedido por diversos diplomas legais, que se incluem no mesmo movimento de reforma, nomeadamente: o DL n.º 35/2005, de 17 de fevereiro, que previu, entre outros enfoques, o adrego de certas sociedades optarem pelos NIC, modificado pelo DL n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprovou o SNC, entretanto alterado pela Lei n.º 20/2010, de 10 de agosto; o DL n.º 111/2005, de 8 de julho, que estabeleceu um regime de constituição imediata de sociedades, posteriormente alterado diversas vezes, a última pelo DL n.º 99/2010, de 2 de setembro; o DL n.º 125/2006, de 29 de junho, que instituiu um regime especial de constituição *online* de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, do tipo por quotas e anónima, tendo sido abastardado pelo DL n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro; e o DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que induziu alterações na redução do capital, modificado ulteriormente pelo DL n.º 292/2009, de 13 de outubro.

Assim, esta reestruturação de 2006 teve duas colossais áreas de ingerência: a das sociedades em si, centrada no novo modelo das sociedades anónimas, nas áreas da fiscalização e nas novidades de fundo³²²; e a dos Registos e Notariado, mormente confinada a "desformalizações"³²³ de atos e procedimentos notariais e registais relativos a sociedades comerciais e à introdução das novas tecnologias no registo comercial.

Como a maioria das grandes reformas implementadas são alvo de várias posições doutrinais, esta não foi exceção. Existindo, desde então, disseminada na doutrina uma demarcação entre o

_

³¹⁹ Cf. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades – I...*, p. 230.

³²⁰ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, "Formalizar, Desformalizar, Desburocratizar, Simplificar – nos Registos e no Notariado: Quid Iuris?.

³²¹ Cf. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades – I...*, p. 219.

³²² Ihidem

³²³ Vide J. A. Mouteira Guerreiro, "Formalizar, Desformalizar, Desburocratizar, Simplificar...".

antes e o depois da reforma de 2006³²⁴. O debate concentra-se nas medidas adotadas pelo legislador, que tinham como propósito, tal como o preâmbulo do próprio DL almejava, a simplificação e agilização do tráfego jurídico, mantendo a segurança jurídica necessária.

Deparamo-nos com duas grandes correntes na nossa doutrina sobre esta contenda³²⁵. Uma, que defende o diploma tal como foi concretizado. Outra, invoca que os "fins da segurança jurídica, que são afinal os objetivos últimos do sistema registal"³²⁶, foram opiparamente deturpados.

No entanto, constatamos um trilho partilhado nesta bifurcação de pensamento, o cuidado de prestar melhor as conveniências dos factótuns económicos, que se consubstanciam no fundamental impulsor da formação de preeminência.

Lograremos nos próximos pontos de uma reflexão sobre os eventos mais importantes decorrentes das sucessivas³²⁷ alterações legislativas, isto é, das consequências práticas das reformas priorizadas na área registal.

5.1. Eliminação do duplo controlo da legalidade

Antes da reforma de 2006, os factos maioritariamente sujeitos a registo comercial estavam adstritos a um duplo controlo público de legalidade³²⁸, ou como também é designado, a uma dupla qualificação. O primeiro, é feito preventivamente pelo Notário e, o outro, é feito à posteriori pelo Conservador. Cada um qualifica cataduras díspares dos atos e sob conceções dissemelhantes. O Notário protege as partes no "tocante à forma que deve ter o documento e, portanto, como é que o ato deve ser formalizado para produzir efeitos inter partes e, o registador, tendo em vista a publicitação desse mesmo ato e como é que ele deve ingressar no sistema de registo para validamente produzir efeitos erga omnes" 329, portanto, o registo protege terceiros.

Como refere a ilustre Notária, Dr.ª Maria do Céu Garcia, "o notário, ao exercer a sua função, rege-se pelos princípios da legalidade na medida em que avalia se as pretensões que lhe são

³²⁴ Vide por exemplo, Joaquim Barata Lopes, "A desformalização da cessão de quotas...", p. 27, onde menciona que "o novo regime legal aprovado em 2006, representa uma total rutura com a tradição portuguesa e com a linha prosseguida pelos legisladores de 1888, 1901 ou 1986".

³²⁵ Vide J. A. Mouteira Guerreiro, "Registo Comercial – Ainda existe?"; Luís Brito Correia, A desformalização da cessão de quotas - Perspectiva de um Advogado, em IDET, CENoR (org.), Cessão de Quotas -"Desformalização" e registo por depósito, Coimbra, Almedina, pp. 37 e segs; entre outros autores.

³²⁶ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, "Registo Comercial – Ainda existe?", p. 6.

³²⁷ Eram tão sucessivas, que António Menezes Cordeiro relata assim: "A reforma de 2006 ainda não havia sido minimamente assimilada pela doutrina: ocorre nova reforma na área das sociedades comerciais, adotada pelo DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro." Cf. Direito das Sociedades – I..., p. 231.

³²⁸ Sobre este tema vide Joaquim Barata Lopes, "Duplo controlo da Legalidade?", Qualificação dos atos registáveis com intervenção notarial (duplo controlo da legalidade), in Revista Lusíada, Direito, série 2, número 2,

³²⁹ Cf. Carla Soares, *ob. cit.*, p. 116, ao citar J. A. Mouteira Guerreiro, "Algumas Ideias em Torno dos Registos e da Sua Relação com o Notariado", 2009, trabalho não publicado.

colocadas têm enquadramento legal, verifica a legitimidade dos interessados, os documentos apresentados, a sua regularidade quanto à forma e ao conteúdo e qual a forma adequada ao acto"³³⁰.

Desde 30 de junho de 2006, tal como profetizava, logo no início, o preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, as escrituras públicas relativas a atos da vida das empresas deixaram de ser obrigatórias, tornando-se facultativas. Apenas ficaram ressalvadas as situações em que se transmitia um bem imóvel, exigindo nesses casos, a forma legalmente determinada para negócios jurídicos que envolvam bens dessa natureza³³¹.

Assim, hoje, quase todos os contratos atinentes a sociedades³³² podem ser formalizados "por mero documento particular, logo por não juristas ou procuradores ilícitos"³³³.

Citando a Sr.ª Ministra da Justiça, Drª Paula Teixeira da Cruz, aquando do seu discurso de abertura no 2º congresso do Notariado Português³³⁴, "tem sido constatado pelo IRN que a qualidade dos documentos elaborados decaiu consideravelmente".

Note-se ainda que, no caso dos registos por depósito, "chegou-se presentemente à incongruência solução de não haver controlo algum"³³⁵, uma vez que não há qualquer entidade de serviço público a verificar a legalidade destes registos.

5.2. Novas formas de Registo Comercial

Na senda da reforma de 2006, passaram a existir, em Portugal, duas formas³³⁶ de Registo comercial, tal como já aludimos anteriormente: o Registo por transcrição e o Registo por depósito³³⁷. Não obstante, existem ainda as publicações que parecem ter ficado esquecidas pelo legislador, pois não se ajustam em nenhuma destas formas. Mas não é por esta circunstância, nem por serem promovidas oficiosamente, que deixam de ser atos de registo quando publicitem os factos a ele suieitos³³⁸.

³³⁰ Cf. Maria do Céu Garcia, "A Intervenção do Notário é Fundamental", *Notariado Privado em Portugal, in* Revista País Positivo, ed. de 10 de julho de 2009, p. 107.

Além da escritura, com a ressalva feita naqueles termos e com a entrada em vigor do DL n.º 116/2008, de 4 de julho, passou a ser possível também através de documento particular autenticado (DPA), elaborado por advogado, solicitador ou mesmo por Câmaras de Comércio e Indústria, oficiais dos registos e ainda por funcionários de instituições de crédito. Segundo a Dr.ª Carla Soares, estes, "sem caraterísticas de imparcialidade e independência". Cf. *ob. cit.*, p. 121.

³³² Quanto às associações sujeitas a Registo comercial mantém-se a obrigatoriedade da realização de escritura pública, ressalvando-se o caso da constituição na "Associação na Hora".

³³³ Cf. Carla Soares, ob. cit., p. 121.

³³⁴ Realizado em 14/10/2011, em Lisboa.

³³⁵ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro (2009), "O registo por depósito da cessão de quotas, o antes, o depois ... e agora?", em IDET, CENoR (org.), *Cessão de Quotas – "Desformalização" e registo por depósito*, Coimbra, Almedina, p. 115.

³³⁶ Tal como a epígrafe do art. 53º-A do CRCom evidencia.

³³⁷ Cf. o n.º 1 do art. 530-A do CRCom.

³³⁸ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 190.

Até então, a regra era a do registo por inscrição³³⁹, designado, unicamente, por «registo» e que era, efetivamente, um registo por extratação³⁴⁰. O depósito reportava-se aos documentos na base dos quais era feito o registo³⁴¹, fazendo parte dos seus elementos³⁴². Eram objeto de depósito os documentos de prestação de contas³⁴³.

5.2.1. Os Registos por transcrição

O registo por transcrição consiste na extratação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados³⁴⁴.

Para Seabra Lopes, a designação desta nova forma de registo "é mais uma imprecisão do legislador"³⁴⁵, porque chama registo por transcrição a um registo por extratação³⁴⁶, parecendo que ambas têm o mesmo significado, não denotando, assim, o "rigor concetual"³⁴⁷ que era devido³⁴⁸.

Como se vislumbra da mencionada disposição legal, a referida transcrição não se trata de uma transcrição no sentido técnico-jurídico e no que está estipulado no nosso ordenamento registal³⁴⁹, e também não se trata da *transcrizione* prevista no registo predial italiano³⁵⁰, uma vez que se consubstancia na extratação dos elementos que definem a situação jurídica em causa e, acresce ainda, que, continuam a designar-se "inscrições" no próprio art. que menciona como estes registos são feitos³⁵¹.

³³⁹ Vide Mónica Jardim, "O Sistema Registal Português e as alterações...", p. 8.

³⁴⁰ Cf. António Menezes Cordeiro (2011), "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008", *ob. cit.*, p. 38.

³⁴¹ Cf. n.º 1 do art. 59º do CRCom, versão de 1986.

³⁴² Cf. al. a) do n.º 1 do art. 55º do CRCom, versão de 1986.

³⁴³ Cf. n.º 3 do art. 15º do CRCom, versão de 1986.

³⁴⁴ Cf. n.º 2 do art. 53°-A do CRCom.

³⁴⁵ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 189.

³⁴⁶ Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, transcrever significa "trasladar (texto ou documento) literalmente para outro documento ou escritura, para que integre o novo documento ou escritura", o que não é o caso, ao passo que extratar significa "tirar extrato ou trecho de (livro, textos diversos)", que é o que resulta do n.º 2 do art. 58º do CRCom.

³⁴⁷ Expressão utilizada por J. A. Mouteira Guerreiro, "Registo Comercial – Ainda existe?", p. 5.

³⁴⁸ Muitos outros autores têm a mesma opinião, nomeadamente a Dr.ª Carla Soares menciona: "o próprio termo transcrição é infeliz porque transcrição significa copiar, e o registo não é uma cópia integral, mas um extrato dos elementos cuja publicidade se revela necessária. Cf. *ob. cit.* p. 122.

³⁴⁹ O CRC, designadamente nos seus arts. 52º e 53º distingue de forma clara os registos (os assentos) que são lavrados "por inscrição" e os que o são "por transcrição" (ex.: o casamento católico, é lavrado pelo sacerdote e posteriormente é transcrito na conservatória).

³⁵⁰ Vide J. M. Garcia Garcia (1988), Derecho Inmobiliario Registral o Hipotecário (Tomo 1), Civitas, pp. 367 e segs..

³⁵¹ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, "Registo Comercial – Ainda existe?", pp. 4 e 5.

De modo que, Mouteira Guerreiro revela que "a *inscrição* consiste num simples e resumido extrato do que os títulos contêm e não numa *transcrição* «*ipsis verbis*» do seu conteúdo"³⁵².

Este registo por transcrição compreende a matrícula das entidades sujeitas a registo, bem como as inscrições, averbamentos e anotações de factos a elas respeitantes³⁵³, como já verificámos anteriormente.

Atualmente, só este registo denominado por transcrição, quando se encontra definitivamente lavrado, é que constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos exatos preceitos em que é determinada, estando sujeito à apreciação da legalidade formal e substancial e a posterior despacho de qualificação, nos termos previstos no art. 47º do CRCom.

Verificamos, assim, que o conservador neste registo tem uma função ativa, assegurando-se da regularidade formal e substancial dos títulos que lhe sirvam de suporte, ficando estes obrigatoriamente arguivados³⁵⁴.

Apresentado este registo por transcrição, o mesmo está sujeito a uma anotação, por ordem dos respetivos pedidos, data a partir da qual começa a decorrer os 10 dias para o seu desfecho³⁵⁵, que poderá ser um dos quatro possíveis: a rejeição³⁵⁶, a recusa, a provisoriedade por dúvidas ou a elaboração do registo em definitivo³⁵⁷. Nos três primeiros casos, é necessário o conservador fundamentar a sua decisão e dela dar conhecimento ao requerente³⁵⁸.

As situações sujeitas a esta forma de registo encontram-se vertidas no Anexo AE.

5.2.2. Os Registos por depósito

O registo por depósito consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo, tal como é narrado no n.º 1 do art. 53º do CRCom.

O legislador consagrou esta nova modalidade de registo, parecendo ir beber ao anterior registo da prestação de contas³⁵⁹, em virtude da sua similitude epitética. Contudo, naquele depósito da prestação de contas, o conservador tinha o controlo da legalidade formal, ficando obrigatoriamente o suporte arquivado na conservatória³⁶⁰. Enquanto, que neste novo registo por depósito, não se verificava nenhuma das situações anteriores!³⁶¹

-

³⁵² *Ibidem*, p. 4.

³⁵³ Cf. n.º 1 do art. 55°, n.º 2 do art. 58° e arts. 62°, 63° e 69°, todos do CRCom.

³⁵⁴ Cf. n.º 1 do art. 59º do CRCom.

³⁵⁵ Cf. art. 45° e n.° 1 do art. 54° do CRCom. Salvo nos casos de urgência e de suprimento de deficiências, nos termos do art. 52° do CRCom.

³⁵⁶ Vide Parecer P.º R.Co. 22/2008 SJC-CT, para inteirar-se sobre a posição reputada pelo Conselho Técnico do

³⁵⁷ Cf. arts. 46°, 48° e 49° do CRCom.

³⁵⁸ Cf. n.º 5 do art. 46º, arts. 50º e 101º e segs. do CRCom. De igual modo, na recusa de emissão de certidão da qual cabe recurso hierárquico ou impugnação judicial, nos termos do art. 110º do CRCom.

³⁵⁹ Cf. n.º 3 do art. 15º do CRCom, na versão de 1986.

³⁶⁰ Regras essas de controlo que foram abolidas pelos DL n.ºs 368/98, de 23 de novembro e 198/99, de 8 de junho. Mas, não acarretaram consequências expressivas, visto que o principal controlo de tais contas e de quem

O registo por depósito, tal como o próprio nome pressagia, pressupõe que o documento que serve de base àquele registo seja arquivado na conservatória e que o conservador aprecie a sua legalidade formal³⁶², conforme ocorria no referido registo da prestação de contas.

Mas, neste novo registo por depósito não é o que sucede, como se verá. Aliás, antes de 31 de dezembro de 2008, data em que entrou em vigor o DL n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, "nem sequer era junto qualquer documento ao pedido de registo referente a participações sociais, quanto mais depositado".

Foram aditados os arts. 242º-A a 242º-F ao CSC, os quais se inserem na nova secção VII do capítulo III, que versa sobre o "registo das quotas". Logo no art. 242º-A constatamos que "o pedido de registo deve ser acompanhado dos documentos que titulem o facto a registar".

Apesar daquela disposição, o n.º 2 do art. 53º do CRCom, com a redação dada pelo célebre DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, previa uma *nuance*, ao anunciar que o registo por depósito dos factos sujeitos a participações sociais podia ser efetuado de modo diverso, em termos a definir por portaria.

Assim, o RRCom presentemente em vigor, consignado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho³⁶⁴, expõe, no n.º 1 do art. 14º, que o depósito dos documentos que titulem factos sujeitos a registo é mencionado na ficha de registo³⁶⁵. Imediatamente, o n.º 2 daquele preceito legal vem adicionar que "As indicações previstas no número anterior são recolhidas do pedido de registo", dessarte, não são do documento que titula o ato.

Também se aplica esta disposição às menções especiais do registo por depósito, reguladas no n.º 3 do art. 15º do RRCom.

Resulta assim deste estatuído aludido, que este registo por depósito relativamente a participações sociais era feito sem necessidade de qualquer documento.

Mas com a entrada em vigor do DL n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, que alterou o n.º 3 do art. 53º-A do CRCom, ostentou igualmente nestes casos a obrigatoriedade, do pedido de registo ser acompanhado com o título. Verifica-se, todavia, que os elementos que vão a registo continuam a ser obtidos do pedido de registo, e não do título, pelo que, tal como refere a Dr.ª Carla Soares, "de pouco

as deve prestar era e continua a ser acurada e impreterivelmente feito pelos Serviços Fiscais. Principal, mas não exclusivo. É que há alguns aspetos da prestação de contas (ex. a regularidade das assembleias gerais que as aprovam) cujo controlo seria feito melhor na conservatória. Sobre este tema das contas *vide* o livro de Adélia Tiago, Rui Almeida e Telmo Pascoal, *Prestação de Contas*, Protocontas, 2000.

³⁶³ *Idem*, p. 125. No mesmo sentido *vide* Rui Pinto Duarte, "Publicidade das Participações nas Sociedades Comerciais", em José Lebre de Freitas, *et al* (comis. org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. IV, Coimbra, Almedina, p. 101.

³⁶⁴ Entretanto já modificado pelas Portarias n.ºs 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 562/2007 de 30 de abril, 234/2008, de 12 de março, 4/2009, de 2 de janeiro e 1256/2009 de 14 de outubro.

³⁶⁵ Com indicação da data do depósito, do facto a registar, do nome ou denominação, da residência habitual, domicílio fiscal ou sede, com indicação de código de postal válido, do NIF do sujeito ativo do facto e ainda do nome, qualidade e número de cédula profissional ou documento equivalente, quando aplicável, de quem requereu o depósito, bem como a residência ou domicílio profissional, com indicação de código de postal válido.

³⁶¹ Tal como era previsto na 1ª versão do referido DL n.º 76-A/2006.

³⁶² Cf. Carla Soares, ob. cit., p. 122.

ou nada vale a junção do documento, que pode até nada ter a ver com o registo requisitado (pode até tratar-se de uma mera notícia de jornal), sem que o conservador possa abster-se de realizar esse mesmo registo".

Sucede assim, porque como menciona, e bem, a Prof. Doutora Mónica Jardim, "o legislador afastou deliberadamente [o conservador]³⁶⁷ do Registo por depósito não só [n]a apreciação da validade intrínseca dos documentos mas, também, [n]a verificação das formalidades externas do documento e [n]a verificação de compatibilidade com os registos anteriores"³⁶⁸.

Como é notório, este registo não se encontra sujeito ao ato de qualificação do conservador, pelo que, para Seabra Lopes, "chamar «registo» ao mero arquivamento de documentos, sem qualificação pelo conservador, representa um manifesto abuso da linguagem jurídica registal".

No depósito, o conservador cinge-se a verificar se o requerimento corresponde ao modelo, se foram pagos os emolumentos, se a entidade objeto do registo tem NIPC, se o representante tem legitimidade para requerer o registo, se foi feito o primeiro registo relativo à entidade em causa e se o facto está sujeito a registo. Como aponta o Prof. Doutor Menezes Cordeiro, trata-se de "tarefas administrativas que não implicam valorações de fundo"³⁷⁰.

Nos registos por depósito, assim como nos registos por transcrição, os documentos que ficam arquivados após estar o registo lavrado passam a ser componentes do intento da publicidade do registo³⁷¹.

A data do registo por depósito é a do respetivo pedido³⁷², sendo que este não pode ser recusado³⁷³, nem lavrado provisoriamente por dúvidas³⁷⁴, não pode ser declarado nulo³⁷⁵ e não constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida³⁷⁶.

Como descreve a Dr.ª Carla Soares, resulta tudo isto "da lógica de auto-regulação e de entrega da verificação do[s] princípio[s] da legalidade [do trato sucessivo e da prioridade]³⁷⁷ à própria

³⁶⁶ Cf. Carla Soares, ob. cit., p. 125.

³⁶⁷ Aditamentos nossos.

³⁶⁸ Cf. Mónica Jardim, O Sistema Registal Português e as alterações..., p. 8.

³⁶⁹ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 190.

³⁷⁰ Cf. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades – I...*, p. 573.

³⁷¹ Cf. n.º 2 do art. 55º do CRCom.

³⁷² Cf. n.º 5 do art. 55º do CRCom. Mas a data do pedido de registo da prestação de contas é a do respetivo pagamento por via eletrónica.

³⁷³ Cf. art. 48º do CRCom, a contrario.

³⁷⁴ Cf. art. 49º do referido CRCom, a contrario.

³⁷⁵ Cf. art. 22º do mesmo Código, *a contrario*.

³⁷⁶ Cf. art. 11º do idêntico diploma legal, a contrario.

³⁷⁷ Aditamentos nossos.

sociedade"³⁷⁸. E, acrescentando nós, do facto destes princípios se esgotarem na fase da promoção do registo feito pela própria sociedade³⁷⁹.

São registados por depósito todos os factos a que as alíneas do n.º 5 do art. 53º-A do CRCom estatuem, logo, os restantes factos que não são aí previstos, são objeto da forma de registo por transcrição.

Assim, um dos factos mais controversos desta forma de registo por depósito é a cessão de quota, o qual tem feito escorrer muita tinta, em virtude da profunda reforma a que foi sujeita e que levou à falta de segurança jurídica³⁸⁰, sendo por isso, também conhecido por registo mecânico³⁸¹.

As situações sujeitas a esta forma de registo encontram-se vertidas no Anexo AF.

A sociedade tem o dever de manter em arquivo os documentos que titulam os factos relativos a quotas e aos seus titulares³⁸² e ainda o dever de facultar o acesso aos documentos em causa a qualquer pessoa que tenha um interesse atendível na sua consulta, bem como do dever de emitir cópia de tais documentos a pedido de quem nisso tenha interesse³⁸³.

O legislador no DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, revogou a presunção referente aos registos por depósito, sob pena de vir a incorrer em responsabilidade, uma vez que colocava em causa o princípio da fé pública registal, ou seja, que o facto publicitado se presume verdadeiro, sendo este o princípio que assegura plenamente, a referida proteção do terceiro.

Tem sido este dito registo muito refutado, sendo considerado por muitos "que de registo só tem o nome, pois é uma mera publicidade notícia" ³⁸⁴.

Também para o Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, "o registo por depósito como está regulado, é um meio débil para a garantia da legalidade e da revelação da situação jurídica atual" ³⁸⁵.

5.3. Eliminação da competência territorial

O País encontrava-se demarcado em áreas orientadas por Conservatórias. Cada uma delas tinha competência para a prática de atos, sumariamente, os levados a cabo por comerciantes individuais e

-

³⁷⁸ Cf. Carla Soares, *ob. cit.*, p. 125.

³⁷⁹ Cf. João Anacoreta Correia (2009), "O registo por depósito da cessão de quotas – a perspetiva de um Advogado", em IDET, CENoR (org.), *Cessão de Quotas – "Desformalização" e registo por depósit*o, Coimbra, Almedina, pp. 123 e 124.

³⁸⁰ Vide por ex. Alexandre Soveral Martins, Cessão de Quotas, Alguns Problemas, Coimbra, Almedina, 2007; IDET, CENoR (org.), Cessão de Quotas – "Desformalização" e registo por depósito, Coimbra, Almedina, 2008.

³⁸¹ Vide António Menezes Cordeiro, Manual de Direito das Sociedades, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 525.

³⁸² Cf. n.º 3 do art. 242º-E do CSC.

³⁸³ Cf. n.º 4 do art. 242º-E do CSC.

³⁸⁴ Cf. Carla Soares, *ob. cit.*, p. 127; e Mónica Jardim, "O Sistema Registal Português e as alterações...", p. 9.

³⁸⁵ Cf. Carlos Ferreira de Almeida, "O Registo Comercial na Reforma do Direito das Sociedades de 2006", *in A Reforma do Código das Sociedades Comerciais – Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 288.

por sociedades cujos estabelecimento principal e sede, respetivamente, se situassem nas suas circunscrições³⁸⁶. Com o DL n.º 76-A/2006, todas estas disposições foram revogadas.

Tautocronamente, o art. 33º daquele diploma veio modificar o art. 28º da LODGRN, aprovado pelo DL n.º 87/2001, de 17 de março, com alterações introduzidas pelo DL n.º 178-A/2005, de 28 de outubro. Assim, no dia 1 de janeiro de 2007, foi extinta a competência de exclusividade da Conservatória da sede ou do estabelecimento principal, passando a vigorar, desde então, o princípio da universalidade 387, nos termos da nova redação do n.º 2 do mencionado art. 28º 388.

A abolição da competência territorial das conservatórias é tornada possível pela conceção de uma base de dados nacional³⁸⁹, a qual é designada abreviadamente por SIRCOM. Este sistema concentra toda a informação relativa às entidades sujeitas a registo de tal forma que se torna indiferente o lugar corpóreo de recolta de informação, ou da sua disponibilização ao público. Esta pode, inclusive, ser igualmente levada a cabo por via informática.

Eliminada a competência territorial, desaparece o vício de inexistência, por realização de registo em conservatória incompetente³⁹⁰.

Como já referimos anteriormente, aquando do princípio da competência, esta supressão faz com que o nosso país seja único na Europa, uma vez que em todos os restantes ordenamentos este princípio vigora, sendo assim, o único ordenamento que permite que o interessado escolha a pessoa que vai qualificar o ato.

Para facilitar a vida ao utente evitando-lhe deslocações não seria necessário colocar em causa novamente a segurança jurídica, visto que bastava que a conservatória que recebesse o pedido enviasse diretamente para a conservatória competente³⁹¹ ou, quando pedido *online*, o sistema central encaminhasse para a conservatória competente, tal como acontece na nossa vizinha Espanha³⁹².

5.4. Atribuição de competência própria aos oficiais para lavrarem diversos atos de registo

O DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, introduziu no CRCom o art. 55º-A, que tem como epígrafe "Funcionário competente para o registo", constando logo no número 1 que "o funcionário competente para o registo é o conservador ou o seu substituto legal, quando em exercício, sem prejuízo do número seguinte".

-

³⁸⁶ Cf. arts. 24° a 26° do CRCom.

³⁸⁷ Cf. António Pereira de Almeida, ob. cit., p. 304.

³⁸⁸ Que versa assim: "Os atos (...) podem ser efetuados e os respetivos meios de prova obtidos em qualquer conservatória do registo comercial, independentemente da sua localização geográfica".

³⁸⁹ Cf. art. 78°-B do CRCom.

³⁹⁰ O art. 61° do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, revogou o art. 21° do CRCom.

³⁹¹ Nos termos do art. 57º do CRCom, é a do local da sede, onde está guardada a "pasta da sociedade", para que sejam arquivados os atos e documentos a ela referentes.

³⁹² Cf. Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria...", pp. 21 e 22; No mesmo sentido, *vide* Carla Soares, *ob. cit.*, p. 137.

Pois bem, o número 2 versa sobre a competência dos oficiais dos registos para os atos aludidos nas alíneas daquele número, não fazendo qualquer diferenciação na sua categoria, nem no tempo de serviço.

Assim, o *nobile officium*, isto é, a *função qualificadora* que era desempenhada apenas pelo conservador, jurista que tem a necessária e especializada preparação jurídica sobretudo nesta área, conhecedor dos ramos de direito ligados às múltiplas espécies de atos, o qual frequentou e foi aprovado num curso próprio, em estágio, em provas públicas e selecionado em competitivo concurso³⁹³ - tudo isto, para que a função tão nobre que desempenha, nomeadamente o controlo da legalidade, seja assegurado através da aplicação dos seus conhecimentos e pelo respeito das normas jurídicas, de forma a garantir a segurança do comércio jurídico - deixando num ápice, com esta reforma, de ser executada obrigatoriamente por aquele profissional³⁹⁴.

Além dos atos que os oficiais têm por competência própria, estes ainda podem ter competência para atos que o conservador lhes tenha delegado³⁹⁵. Pois seria mais sensato que a competência dos oficiais para esta matéria, fosse exercida apenas por delegação de competência feita por cada conservador, e não arbitrariamente, como o legislador o fez³⁹⁶.

Apesar desta função registal ter configurações da função jurisdicional e da função administrativa, a função de qualificar se apropinqua mais da função jurisdicional do que da administrativa³⁹⁷.

5.5. Eliminação de alguns atos de registo

Como é referido no preâmbulo do tão falado DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, este reduzia o número de atos sujeitos a registo. Consubstanciou-se, no entanto, numa redução insignificante, como veremos.

Recordemos, primeiro, que os registos visam assegurar os direitos das pessoas e não retirarlhos. Quando o registo é obrigatório, poderá causar alguma dificuldade a quem tem o dever de o requerer. Tal nunca sucede quando se trata de registos facultativos, uma vez que, como emerge da própria noção, só os faz quem quer e quando quer.

Os reduzidos atos que foram eliminados, foram meramente registos facultativos, não se vislumbrando assim, qualquer benefício para o tráfego do comércio jurídico³⁹⁸.

_

em Portugal, em causa não está uma função materialmente jurisdicional. (...) Isto porque, desde logo, a função jurisdicional está constitucionalmente reservada aos juizes e aos tribunais. (...) No entanto, é inegável que a atividade não é meramente administrativa. A qualificação versa sobre relações de direito civil e não sobre matérias especificamente administrativas; em causa está a tutela de interesses privados e não interesses públicos; no ato de qualificação, o conservador controla a legalidade do título concluindo pela sua conformidade ao direito e nessa medida pratica um ato de *iurisdictio* enquanto resolve um problema jurídico; depois de qualificada, a inscrição registal produz efeitos *erga omnes*; tem um procedimento especial que não é o procedimento administrativo, etc...

³⁹³ Requisitos estes que também se verificam nos países da nossa tradição jurídica.

³⁹⁴ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, "Registo Comercial – Ainda existe?", p. 14.

³⁹⁵ Cf. al. i), do n.º 2 do art. 55º-A, do CRCom.

³⁹⁶ Cf. Mónica Jardim, "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria..., p. 21.

³⁹⁷ *Idem*, p. 19. A ilustre Prof., menciona ainda que

Em concreto, deixou de ser possível registar: a autorização para que se mantenha na firma social o nome do sócio que se retire ou faleça; a cessação da existência de conselho fiscal, quando se introduz o fiscal único; a designação do gestor judicial, que estava consignada na alínea b) do artigo 10º do CRCom³⁹⁹; e quanto às cooperativas de responsabilidade limitada, o registo de penhor, arresto, arrolamento e penhora das respetivas partes de capital⁴⁰⁰.

5.6. Introdução de novas tecnologias no Registo Comercial

Com a evolução tecnológica em quase todas as áreas do Direito, o Direito Registal não foi exceção, sendo inclusive o Registo comercial a espécie pioneira nesta vertente.

A ampla reforma preconizada, visou também a implementação de sítios *online* de acesso público, com ferramentas aptas a prosseguir determinados atos de Registo comercial, de forma a servir mais facilmente e rapidamente as pessoas, tanto singulares, como coletivas.

Nesta reforma verifica-se, assim, que a informática teve uma função determinante, pelo que atualmente é um instrumento fundamental do Registo comercial, nomeadamente nos seguintes casos:

- os atos incluídos no registo por transcrição são efetuados em suporte informático⁴⁰¹, arquivando-se os documentos⁴⁰²;
- as publicações obrigatórias são feitas em sítio da internet de acesso público e gratuito, tal como já mencionámos anteriormente⁴⁰³.
- a promoção *online* de atos de Registo comercial⁴⁰⁴, é efetuada mediante a formulação de um pedido e junção dos documentos necessários ao registo requerido, através do sítio da internet www.empresaonline.pt⁴⁰⁶. Este pedido é assinado digitalmente pelo requerente, com a aposição da sua assinatura eletrónica qualificada⁴⁰⁷, salvo quando o pedido for efetuado por advogado, notário ou solicitador. Quanto a estes, a autenticação é feita através do certificado digital que comprova a qualidade profissional⁴⁰⁸. Efetuado o pedido, é concedido um prazo de cinco dias para o requerente efetuar o pagamento devido. Só após a confirmação do mesmo, é que é feita a anotação dos

³⁹⁸ Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, "Registo Comercial – Ainda existe?".

³⁹⁹ Em determinados casos, mas poucos (ex. nos de restrição de poderes) estava previsto o registo.

⁴⁰⁰ Que estavam previstos na al. c) do art. 4º do CRCom.

⁴⁰¹ Cf. n.º 1 do art. 58º do CRCom.

⁴⁰² Cf. art. 590 do CRCom.

⁴⁰³ Cf. n.º 2 do art. 70° do CRCom e Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho.

⁴⁰⁴ Cf. n.º 1 do art. 45º do CRCom e art. 4º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴⁰⁵ Cf. n.º 1 do art. 4º e art. 2º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴⁰⁶ Cf. n.º 1 do art. 4º e art. 2º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴⁰⁷ Cf. art. 8º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴⁰⁸ Cf. art. 6º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

documentos apresentados⁴⁰⁹. E o mesmo só se considera validamente submetido, com a emissão de um comprovativo eletrónico, remetido ao requerente através de correio eletrónico⁴¹⁰.

- as certidões podem ser disponibilizadas em suporte eletrónico ou em sítio da internet ⁴¹¹. Estas certidões designam-se "certidões permanentes" e podem ser pedidas no sítio da internet www.empresaonline.pt, mediante o pagamento de uma taxa ⁴¹⁴ em função do prazo de assinatura do serviço ⁴¹⁵, que pode variar entre um a quatro anos ⁴¹⁶. Após o respetivo pagamento, a certidão é disponibilizada no prazo máximo de dois dias úteis e a mesma pode ser consultada no mesmo sítio através de um código de acesso ⁴¹⁷ fornecido pelo sistema para o efeito.
 - a base de dados do Registo Comercial⁴¹⁸, o SIRCOM, que se encontra a cargo do IRN.

5.7. Outras alterações decorrentes da profunda reforma de 2006

Além das alterações já mencionadas anteriormente, existiram muitas outras, as quais faremos alusão, nomeadamente:

- a) Reformulação do regime de suprimento de deficiências do processo de registo;
- **b)** Alteração dos prazos para o Registo obrigatório, atribuindo competência para instaurar o processo de contraordenação, também, ao IRN e ao RNPC;
- c) Fixação de um valor único a pagar pelo registo, o qual inclui os diversos emolumentos devidos e a taxa de publicação;
- **d)** Reformulação do processo de impugnação das decisões em matéria de qualificação de registos, suprimindo a reclamação e alterando o regime do recurso hierárquico e da impugnação contenciosa;
- e) Eliminação da obrigatoriedade da escrituração mercantil (no que respeita aos livros de inventário, balanço, diário, razão e copiador), mantendo-se apenas os livros de atas, deixando igualmente de ser efetuada a legalização de quaisquer livros na conservatória do registo comercial;
- f) Criação dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais, da competência das conservatórias do registo comercial, consagrando, designadamente, causas oficiosas de dissolução e liquidação por iniciativa do Estado, quando existam indicadores objetivos da

⁴⁰⁹ Cf. n.º 5 do art. 45° do CRCom.

⁴¹⁰ Cf. arts. 9º e 10º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴¹¹ Cf. n.ºs 3 e 5 do art. 75º do CRCom e Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴¹² Cf. art. 14° da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴¹³ Cf. n.⁰ 3 do art. 77^o do CRCom e art. 2^o da Portaria n.^o 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴¹⁴ Cf. n.º 26 do art. 22º do RERN; e art. 19º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴¹⁵ Cf. n.º 13.4 do art. 22º do RERN.

⁴¹⁶ Cf. art. 18º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro; e art. 22º do RERN, n.ºs: 13.4.1 - Assinatura por um ano – 25€; 13.4.2 - Assinatura por dois anos –40€; 13.4.3 - Assinatura por três anos – 60€; 13.4.4 - Assinatura por quatro anos – 70€ (*vide* **Anexo AC**).

⁴¹⁷ Cf. art. 17° da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

⁴¹⁸ Cf. art. 78°-B a 78°-L do CRCom.

inexistência de atividade daquelas entidades, e, ainda, um procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais (RJPADLEC)⁴¹⁹;

- **g)** Atribuição de competência para a realização de todo o tipo de reconhecimentos, termos de autenticação, traduções e certificados de tradução, aos conservadores, oficiais de registo, advogados, solicitadores e câmaras de comércio ou indústria;
 - h) Novo regime simplificado de fusão e cisão de sociedades;
 - i) Novas regras sobre modelos de governo de sociedades anónimas;
- j) Novas regras sobre a convocação e o funcionamento da assembleia geral, acesso à informação por parte dos sócios e exercício do direito de voto.

6. O impacto do Registo no processo formativo das sociedades comerciais

A constituição das sociedades comerciais, na sua forma tradicional, não se esgota num único ato⁴²⁰, mas sim num processo de formação composto por um conjunto sequencial de atos em redor do contrato, negócio jurídico unilateral ou diploma legal⁴²¹.

Como explica o Prof. Doutor Manuel António Pita,

segundo o princípio da continuidade, as diversas fases sucedem-se num processo gradual em que a passagem para a fase seguinte representa uma consolidação da mesma entidade que existia na fase anterior, que vai assumindo uma forma cada vez mais próxima da perfeição, a qual seria atingida, no caso do regime estabelecido no CSC, com o registo definitivo⁴²².

Exclui-se, assim, a existência de um ato singular que só por si logre a constituição de uma sociedade.

À exceção das situações de constituição *online d*as sociedades e da criação da empresa na hora, o processo de formação constitutivo da sociedade abrange, na maioria dos casos, os seguintes trâmites:

- Pedido e obtenção de certificado de admissibilidade da firma ou denominação ao RNPC⁴²³, que também pode ser efetuado *online*⁴²⁴ (<u>www.empresaonline.pt</u>);
- Realização de escritura pública de constituição de sociedade ou elaboração de contrato particular de constituição de sociedade com reconhecimento de assinaturas dos sócios ou termo de autenticação ou a existência de diploma legal que constitua a sociedade;
- Pedido de registo⁴²⁵ na Conservatória do Registo Comercial, nos serviços que tenham competência para o efeito ou ainda de forma através do sítio da internet supra mencionado;

_

⁴¹⁹ Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, aprovado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

Vide Luís Brito Correia, Direito Comercial – sociedades comerciais, Vol. II, 4ª tiragem 2000, AAFDL, 1989, p.
 182.

⁴²¹ Cf. Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Ed. revista e atualizada com a colaboração de Nelson Rocha, S.L., Almedina, 2004, p. 204.

⁴²² Cf. Manuel António Pita, O Regime da Sociedade Irregular e a Integridade do Capital Social, S.L., Almedina, 2004, p. 330.

⁴²³ Cf. n.º 1 do art. 17º, al. b) do n.º 1 do art. 19º e arts. 22º a 27º do DL n.º 42/89, de 3 de fevereiro.

⁴²⁴ Cf. DL n.º 12/2001, de 25 de janeiro.

- Publicação obrigatória e oficiosa a cargo da Conservatória do Registo Comercial, no sítio da internet acima mencionado, de onde devem constar as menções obrigatórias do registo⁴²⁶.

Como é designado na doutrina, este processo pode ser dividido em três fases distintas: a primeira, corresponde ao lapso temporal antecedente à celebração do contrato de constituição da sociedade, denominada por fase preparatória; a segunda fase decorre entre o contrato de constituição da sociedade e o registo definitivo da mesma, sendo designada por sociedade em formação; a terceira e última intitula-se sociedade definitivamente constituída e corresponde à fase posterior ao registo⁴²⁷.

Se, nalguma destas três fases for celebrado algum negócio, e do mesmo resultarem direitos e obrigações, serão estes abrangidos pelo regime aplicável à fase em que foram gerados⁴²⁸.

Assim, os negócios concretizados antes da celebração do contrato de sociedade regem-se pelas normas aplicáveis às sociedades civis⁴²⁹. Já nos realizados entre a celebração do contrato de sociedade e o registo definitivo, decorre uma bifurcação: nas relações internas aplicam-se as disposições do pacto social e do CSC⁴³⁰, por sua vez, nas relações externas todos os sócios que agiram em representação da sociedade em determinado negócio, e os que o autorizaram, respondem ilimitada e solidariamente pelas dívidas, após se esgotar o património social⁴³¹.

Torna-se evidente que o legislador não pretendeu que os sócios de uma sociedade irregular 432 conseguissem obter os mesmos proveitos como se de uma sociedade regular se tratasse. Contudo, tendo em conta o efetivo desenvolvimentos da atividade comercial perante terceiros, este tentou uniformizar essa mesma atividade com o menor impacto negativo possível para os terceiros 433. Todavia, esta situação não permite que a sociedade possa continuar a laborar sem a necessária forma legal, como se convertida em sociedade civil. Uma sociedade que se encontre nesta situação é

⁴²⁵ Cf. art. 5° e n.° 5 do art. 18° do CSC e al. a) do n.° 1 do art. 3° do CRCom.

⁴²⁶ Cf. arts. 70° a 72° do CRCom e art. 167° do CSC.

⁴²⁷ Cf. Manuel António Pita, O *Regime da Sociedade Irregular e a Integridade do Capital Social*, S.L., Almedina, 2004, p. 329.

⁴²⁸ Para maiores desenvolvimentos, *vide* Manuel António Pita, *O Regime da Sociedade Irregular e a Integridade do Capital Social*, S.L., Almedina, 2004.

⁴²⁹ Cf. arts. 980° do CC e n.º 2 do art. 36° do CSC.

⁴³⁰ Cf. n.º 1 do art. 37º do CSC.

⁴³¹ Cf. n.º 1 do art. 40º do CSC.

⁴³² Com processo constitutivo incompleto ou viciado, também designada na doutrina por sociedade imperfeita, neste sentido *vide* Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Ed. revista e atualizada com a colaboração de Nelson Rocha, s.l., Almedina, 2004, p. 208.

⁴³³ Cf. Luís Brito Correia, *Direito Comercial – sociedades comerciais*, Vol. II, 4ª tiragem 2000, AAFDL, 1989, p. 183 e 194; e Ventura, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1987.

nula⁴³⁴, nulidade essa, invocável a todo o tempo e por qualquer interessado, podendo ainda ser requerida pelo MP⁴³⁵.

Atentamos ainda à situação de pré-constituição de sociedade⁴³⁶, que se extrai do art. 18º do CSC, nos termos do qual é possível a requisição de um registo prévio de um projeto de contrato de sociedade⁴³⁷. Esta situação apenas se afigura legalmente possível quando não tenham sido convencionadas entradas em espécie ou aquisição de bens pela sociedade.

Neste registo prévio de constituição de sociedade, não é exigível a apresentação de certificado de admissibilidade de firma ou denominação, no entanto, é de frisar que o contrato não pode ser alterado, devendo ser celebrado nos exatos termos em que o projeto foi registado.

Nos termos do art. 41º do CSC, até ao registo definitivo do contrato de sociedade, a invalidade do contrato ou das declarações negociais rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis. Acresce ainda que, no caso de invalidade resultante de vício da vontade ou de usura, esta apenas é oponível aos sócios, por outro lado, a incapacidade não só é oponível a estes como também a terceiros.

Não obstante, não é legalmente imposta a liquidação das sociedades cujo contrato tenha sido celebrado, mas não registado. Até porque é reconhecida personalidade judiciária à sociedade que não se encontre registada, tal como acontece para os patrimónios autónimos, o que, apenas demonstra que o legislador as reconhece como um património com alguma autonomia⁴³⁸.

A invalidade do contrato de sociedade somente produz efeitos *ex nunc*, ou seja, para o futuro. Excetuam-se, assim, os negócios jurídicos que foram concluídos em data anterior à declaração de nulidade ou anulação do contrato de sociedade, salvo as situações de simulação, ilicitude do objeto, violação da ordem pública ou ofensa aos bons costumes, casos em que a subsistência dos negócios jurídicos só aproveita a terceiros de boa fé⁴³⁹.

Atualmente, estas sociedades irregulares são cada vez mais em menor número, atenta a existência de novas formas de constituição de sociedades com procedimentos simplificados e pedido de registo imediato, como acontece na constituição de empresa *online*, ou ainda realizado no próprio momento da celebração do contrato, como é o caso da constituição na "empresa na hora". A estas situações acresce ainda o facto de, hoje em dia, os notários se encontrarem legitimados a requerer o

-

⁴³⁴ Cf. art. 286° do CC.

⁴³⁵ Cf. Manuel António Pita, "Sociedade Nula e Sociedade Irregular (Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e doutrina de Ferrer Correia)", *in Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Coimbra editora, 2007, pp. 249 e segs. Em sentido oposto, *vide* Ac. STJ de 8/11/2005 (Azevedo Ramos), Processo SJ200511080027406, disponível em www.dgsi.pt.

⁴³⁶ Excluindo-se as sociedades anónimas de capital aberto ao investimento público.

⁴³⁷ Cf. Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Ed. revista e atualizada com a colaboração de Nelson Rocha, S.L., Almedina, 2004, pp. 207 e 208.

⁴³⁸ Cf. Luís Brito Correia, *Direito Comercial – sociedades comerciais*, Vol. II, 4ª tiragem 2000, AAFDL, 1989, p. 194.

⁴³⁹ Cf. art. 520 do CSC.

competente registo logo após a outorga da escritura, ficando assim salvaguardada a regular constituição da sociedade.

7. Os efeitos do Registo Comercial no geral e perante terceiros

O efeito primordial do registo de constituição de uma sociedade é a atribuição de personalidade jurídica à mesma⁴⁴⁰. O legislador, bem como a maioria da doutrina portuguesa⁴⁴¹, assumem assim, a natureza constitutiva deste registo.

Contudo, esta posição não é unânime na doutrina. José Oliveira Ascensão e José Pedro Fazenda Martins defendem que a personalidade jurídica das sociedades não está dependente do Registo. Esta linha de pensamento foi corroborada pelo STJ que, ao aplicar o art. 9º do pretérito CRCom, firmou jurisprudência, desde maio de 1972 no sentido de que o registo comercial tinha a função de publicitar os factos das sociedades comerciais, mas não fazendo depender dele a aquisição de personalidade jurídica⁴⁴².

O cerne da questão da posição do Prof. Doutor Oliveira Ascensão reside em saber qual a importância dada a autonomia privada e ao Estado, no processo de constituição das sociedades. Na maioria dos sistemas jurídicos não existem sociedades comerciais com personalidade jurídica sem publicidade legal, mostrando-se necessária a fiscalização e a publicidade conferidas pelo Registo Comercial. Não sendo esta a opinião do Prof. Doutor Oliveira Ascensão, que se inclina para uma posição de afastamento do Estado no que toca à criação das sociedades.

Tal como já referimos, a matéria dos efeitos do Registo comercial encontra-se prevista no art. 5º do CSC, não havendo, porém, qualquer disposição sobre este tema no CRCom. Mas, desta omissão neste código, não se conclui que a intenção do legislador fosse afastar o registo da constituição de sociedade do sistema de Registos em Portugal. Na verdade este registo não pode deixar de desenvolver a finalidade de dar eficácia ao contrato de sociedade, quer seja entre as partes e em relação a terceiros – o identificado registo constitutivo – ou quer seja apenas em relação a terceiros – o registo declarativo⁴⁴³.

O registo declarativo apenas enuncia um facto, não ficando dependente daquele a sua existência ou extinção, enquanto que o registo é constitutivo quando, através dele, se cria uma nova situação jurídica⁴⁴⁴.

Atualmente, a grande maioria da doutrina é de opinião de que a personalidade jurídica das sociedades comerciais afigura-se como uma caraterística de uso externo, permitindo-lhe assim estabelecer vínculos com terceiros. Conclui, assim, a doutrina que, mesmo num sistema de Registo

_

⁴⁴⁰ Cf. art. 5º do CSC.

⁴⁴¹ Neste sentido se pronunciaram: Raúl Ventura, Manuel António Pita, António Cairo, Ferrer Correia, Nogueira Serens, Pinto Furtado, Luís Brito Correia, Miguel Pupo Correia, António Pereira de Almeida, Maria Elisabete Ramos, António Menezes Cordeiro e Jorge Manuel Coutinho de Abreu, entre outros.

⁴⁴² Cf. Manuel António Pita, O Regime da Sociedade Irregular e a Integridade do Capital Social, S.L., Almedina, 2004, p. 450.

⁴⁴³ *Idem*, pp. 448 a 455.

⁴⁴⁴ Neste sentido, vide Carla Soares, ob. cit., p. 115.

declarativo - como é o caso do sistema português - as sociedades não poderão gozar dessa qualidade enquanto a sua constituição não estiver registada, representando-se, assim, necessariamente, um registo constitutivo. Mas como refere o Dr. Albino Matos, "só neste sentido, limitado e impróprio, se pode falar do caráter constitutivo do registo da sociedade. Mas, tecnicamente (...), esse mesmo registo continua a revestir-se de eficácia simplesmente declarativa, 445.

O Registo assume ainda natureza constitutiva, nos casos de fusão, cisão, hipoteca, penhor e penhora de quotas e de direitos sobre elas⁴⁴⁶.

Constituída definitivamente a sociedade, esta avoca os direitos e obrigações decorrentes dos negócios celebrados antes da sua regular constituição. Esta assunção pode revestir duas modalidades: a assunção automática, também designada por ipso jure, em que a sociedade assume de forma retroativa, e de pleno direito, tanto os direitos como as obrigações resultantes de negócios jurídicos anteriores à celebração do contrato de sociedade, desde que estes se encontrem expressamente consignados e ratificados por todos os sócios no contrato social, tal como reflete o n.º 1 do art. 19º do CSC. A assunção facultativa é a segunda modalidade regulada no n.º 2 do referido art. 19º, nos termos do qual são assumidos os direitos e obrigações decorrentes de negócios celebrados antes do registo do contrato, através de decisão da administração, desde que comunicada à parte contrária no prazo de 90 dias após o registo⁴⁴⁷/⁴⁴⁸.

Em Portugal, a natureza do Registo comercial, em geral, é declarativa, apesar das exceções supra mencionadas. Este caráter declarativo do Registo decorre expressamente dos arts. 13º e 14º do CRCom, onde é indicado que aquele é condição de eficácia perante terceiros⁴⁴⁹.

O efeito presuntivo do registo determina que a situação jurídica existe nos precisos termos em que é definida⁴⁵⁰. Enquanto que o efeito indutor de eficácia flui do art. 14º do CRCom, o qual é complementado pelo n.º 1 do art. 13º do CRCom.

Segundo o Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, o efeito indutor de eficácia manifesta-se em duas vertentes: a publicidade negativa, onde o ato sujeito a registo e não registado não produz os seus efeitos parcialmente ou na totalidade; e a publicidade positiva, nos termos da qual o ato indevida ou incorretamente registado pode produzir efeitos, tal como decorra da sua aparência⁴⁵¹.

Referindo-se à publicidade negativa, escreve o mesmo autor, o que de seguida se transcreve:

O art. 14, n.º 1 não teve o cuidado de completar "...só produzem efeitos contra terceiros que, sem culpa, os desconhecessem, depois da data do respetivo registo" ou, pela negativa, "...não produzem efeitos perante terceiros de boa fé...". Não obstante, parece-nos que essa solução se impõe, dadas as claras exigências do sistema" (...) "os atos sujeitos a registo não produzem efeitos, enquanto não estiverem

⁴⁴⁵ Cf. Albino Matos, ob. cit., p. 118.

⁴⁴⁶ Para a fusão e cisão *vide* arts. 112º, 113º e 120º do CSC e al. r) do n.º 1 do art. 3º do CRCom; e para a hipoteca, penhor e penhora vide al. f) do n.º 1 do art. 3º do CRCom.

⁴⁴⁷ Salvo as situações vertidas no n.º 4 do mesmo art. 19º.

⁴⁴⁸ Cf. Manuel António Pita, O Regime da Sociedade Irregular e a Integridade do Capital Social, s.l., Almedina, 2004, pp. 466 a 472.

⁴⁴⁹ Cf. Albino Matos, ob. cit., p. 117.

⁴⁵⁰ Cf. art. 11º do CRCom.

⁴⁵¹ Cf. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades – I ...*, p. 583.

registados, contra terceiros de boa fé, ou seja, terceiros que, sem culpa, os ignorassem. Em suma, ficciona-se que aquilo que não consta do registo, não existe ⁴⁵².

Assim, o Registo comercial é condição de eficácia perante terceiros dos factos a ele sujeitos, sendo certo ainda que, se tais factos estiverem sujeitos a publicação obrigatória, esta também irá condicionar a sua eficácia⁴⁵³. Constitui-se, portanto, uma presunção *iuris tantum*, ilidível até prova em contrário, de que a situação registada existe⁴⁵⁴/⁴⁵⁵, podendo ser verificada através do acesso à certidão comercial, a qual é de acesso público, atualizada em tempo real e disponibilizada, também, eletronicamente⁴⁵⁶.

No que respeita à oponibilidade do registo perante terceiros, a regra geral é a de que não é oponível a terceiros, ou seja, não produzem efeitos contra terceiros os factos sujeitos registo senão depois da data do respetivo registo, de igual forma, os factos sujeitos a registo e a publicação obrigatória só produzem efeitos contra terceiros depois da data da sua publicação⁴⁵⁷.

A maioria da doutrina⁴⁵⁸ tem entendido, assim, que a noção de terceiros para efeitos de registo comercial não deve ser mesclada com a que existe em sentido técnico-registal (de terceiros com direitos ou interesses incompatíveis entre si e recebidos de autor comum). Para efeitos de Registo comercial o conceito é muito mais amplo, de forma a abranger quaisquer pessoas incluindo os próprios interessados com interesses incompatíveis⁴⁵⁹.

Conclui-se assim que, como explica, e bem, o acórdão⁴⁶⁰ proferido pelo STJ em 2012, no âmbito de Registo comercial, terceiro é quem não seja parte no facto sujeito a registo, nem seu herdeiro ou representante.

⁴⁵⁴ Cf. art. 11º do CRCom, relativamente apenas aos registos por transcrição.

⁴⁵⁷ As execeções a esta regra estão previstas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 168º CSC, como se encontra fixado no n.º 4 do art. 14º do CRCom.

⁴⁵² In Manual de Direito Comercial, 2ª ed., Almedina, 2007, p. 401; Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2009, p. 503; Revista de Direito das Sociedades, Ano I (2009) - Número 2, p. 293 e segs.

⁴⁵³ Cf. n.ºs 1 e 2 do art. 14º do CRCom.

⁴⁵⁵ Cf. Miguel J. A. Pupo Correia, ob. cit., p. 97.

⁴⁵⁶ Cf. arts. 73° e segs. do CRCom.

⁴⁵⁸ Neste sentido *vide* Alexandre de Soveral Martins, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Filipe Cassiano dos Santos, entre outros.

⁴⁵⁹ Cf. Joaquim de Seabra Lopes, *ob. cit.*, p. 182.

⁴⁶⁰ Vide Ac. do STJ de 15/03/2012, Processo n.º 954/06.3TCLRS.L1.S1, em que foi relator Marques Pereira, disponível em www.dgsi.pt.

Conclusão

A eleição do tema desenvolvido teve como principal intento analisar e salientar a importância que o Direito Registal, e em específico o Registo comercial, tem na vida da sociedade comercial e relativamente a terceiros.

Esta escolha, teve igualmente em conta a vasta panóplia legislativa, sucessivamente modificada, e pretendeu chamar a atenção para as principais alterações, e as fragilidades decorrentes das mesmas.

Além da interpretação das disposições normativas, este estudo incidiu igualmente na pesquisa e conjugação de diversa doutrina e jurisprudência, de modo a sustentar a exposição apresentada.

Como corolário dos temas abordados na presente dissertação destacamos as seguintes conclusões:

- O Registo surgiu da necessidade que o Homem teve de organizar e assinalar certos atos e factos relevantes com o intuito de se perpetuarem no tempo e de servirem de prova perante terceiros.
- 2. O Registo consubstancia um assento de determinados factos jurídicos tipificados na lei, relativos a uma pessoa ou coisa, constituído por suportes documentais objeto de uma qualificação efetuada por um jurista especializado e arquivados num serviço de acesso público.
- 3. A função primordial do Registo é publicitar as situações jurídicas nele vertidas, a todo e qualquer interessado, e atribuir-lhes a respetiva eficácia jurídica.
- 4. A publicidade apresenta-se como uma realidade tripartida: a espontânea, a provocada e a registal, sendo que das duas primeiras decorre uma presunção *juris tantum* e da última, a presunção *juris et de jure*, regra geral.
- 5. Em Portugal existem vários tipos de registo consagrados na lei. Dentro destes temos os de segurança jurídica, nomeadamente o civil, predial, comercial e de veículos automóveis.
- 6. O sistema registal português é dotado do método de *fólio*: *fólio* real quanto ao registo das coisas e *fólio* pessoal quanto ao registo das pessoas.
- 7. Os registos designados de segurança jurídica são lavrados nas conservatórias dos Registos, as quais são serviços públicos e estão incorporadas no IRN, IP. Este instituto público encontra-se integrado da administração indireta do Estado e prossegue as atribuições do MJ.
- 8. Em 1833 estreou-se em Portugal o pensamento codificador com o CCom Ferreira Borges, sucedido este em 1888 pelo CCom Veiga Beirão, ainda em vigor, sendo assim este, o código mais antigo em vigência no nosso país.
- 9. O Registo comercial autónomo decorre do CRCom de 1986, o qual se encontra ainda em vigor, apesar das inúmeras alterações a que foi sujeito.
- 10. Sujeitos a Registo comercial estão todos os factos, ações, decisões, procedimentos e providências cautelares previstas na lei. Estes são lavrados mediante matrícula, inscrição ou averbamento, que se denominam por atos de Registo.

- 11. O Registo comercial rege-se por vários princípios orientadores, nomeadamente o da instância, o da tipicidade, o da obrigatoriedade, o da legalidade, o da prioridade, o do trato sucessivo, o da presunção da verdade registal, o da publicidade e o da especialidade.
- 12. O processo formativo das sociedades comerciais divide-se em três fases essenciais: a fase preparativa (antes do contrato), a sociedade em formação (entre o contrato e o registo definitivo de constituição) e por último a sociedade definitivamente constituída (após o registo definitivo).
- 13. O Registo comercial pode ser de natureza declarativa (regra geral) ou constitutiva. No primeiro caso, enuncia um facto, não o constitui enquanto, que no segundo caso é através do registo que se produz a situação jurídica.
- 14. Para efeitos de Registo comercial, terceiro é qualquer pessoa que não seja parte no facto sujeito a registo, nem seu herdeiro ou representante.
- 15. Na última década o Registo comercial sofreu profundas alterações que o dotaram de uma evolutiva simplificação de atos, contudo, passaram a estar expostos a uma ameaça na sua presunção de certeza e credibilidade.
- 16. A grande reforma de 2006 teve como principais consequências práticas na área registal decorrentes da eliminação do duplo controlo da legalidade, da implementação de novas formas de Registo comercial, da eliminação da competência territorial, da atribuição de competência própria nos oficiais para lavrarem diversos atos de registo, da eliminação de alguns atos sujeito a registo e da introdução de novas tecnologias.
- 17. O Registo comercial pode ser realizado de duas formas: por transcrição ou por depósito. O primeiro, é objeto de qualificação feita através do controlo da legalidade, enquanto que, o segundo traduz-se num mero arquivamento.
- 18. Do Registo por transcrição decorre a fé pública registal, através da presunção da verdade registal. Do Registo por depósito decorre apenas uma mera publicidade notícia.
- 19. O Registo comercial é um instrumento basilar ao serviço do direito comercial e especialmente do direito societário, sendo este de grande relevância para a vida económica e social, consequente da sua publicidade, que tem como missão conferir certeza, confiança, segurança e proteção.
- 20. Como último epílogo, sugerimos que o legislador deve de reponderar algumas das soluções adotadas, cujo tempo acabou por demonstrar não serem as mais adequadas, e efetuar alguns ajustamentos, procurando, através de alterações legislativas, ou, eventualmente, através de meras alterações de procedimentos, colmatar as fragilidades atualmente existentes, tendo em vista a reposição da segurança jurídica que tanto é necessária nos dias de hoje.

Bibliografia

Livros:

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2009), *Curso de Direito Comercial* (Volume II, Das Sociedades) (3ª edição), Coimbra, Almedina.
- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (Volume III, Artigos 175º a 245º), em Jorge Manuel Coutinho de abreu *et al* (orgs.), IDET, Coimbra, Almedina.
- Almeida, António Pereira de, (2008), *Sociedades Comerciais* e *Valores Mobiliários*, 5ª ed. (Reformulada e atualizada de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 8/2007 e 357-A/2007), Coimbra Editora.
- Almeida, Carlos Ferreira de (1966), Publicidade e Teoria dos Registos, Coimbra, Almedina.
- Almeida, Carlos Ferreira de, et al (2007), "O Registo Comercial na Reforma do Direito das Sociedades de 2006", *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Coimbra, Almedina.
- Andrade, Margarida Costa, "A Cessão de Quotas no Direito Comparado", em IDET, CENoR (org.) (2009), Cessão de Quotas "Desformalização" e registo por depósito, Coimbra, Almedina.
- Araújo, A. M. Borges (2003), *Prática Notarial*, com a colaboração de Albino Matos, 4ª ed. revista e atualizada, s.l., Almedina.
- Ascensão, José de Oliveira (1993), *Direito Comercial, Vol. IV Sociedades Comerciais Parte Geral*, Lisboa, s.n., 2000.
- Boccini, Ermanno (2003), *Il Registro Europeo Delle Imprese, European Companys Registry,* Itália, CEDAM.
- Caetano, Marcelo (1985), História do direito português, Fontes Direito Público (1140-1495) (2ª edição), Lisboa, Verbo.
- Canotilho, J. J. Gomes (2014), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7ª edição). Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2011), *Direito das Sociedades I Parte Geral* (3ª ed. ampliada e atualizada), Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes, "Do Registo de Quotas: As Reformas de 2006, 2007 e de 2008" em José Lebre de Freitas, et al (2011) (comis. org.), Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. IV, Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades* (2ª edição), Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2007), Manual de Direito Comercial (2ª edição), s.l., Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2014), *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (Reimpressão da 2ª edição), s.l., Almedina.
- Correia, António Ferrer (1968), Lições de Direito Comercial, s.l., s.n.
- Correia, João Anacoreta, "O Registo por Depósito da cessão de quotas a Perspetiva de um Advogado", em IDET, CENoR (org.) (2009), Cessão de Quotas "Desformalização" e registo por depósito, Coimbra, Almedina.
- Correia, Luís Brito, Direito Comercial sociedades comerciais, Vol. II, 4ª tiragem 2000, s.l., AAFDL.

- Correia, Miguel J. A. Pupo (2009), *Direito Comercial, Direito da Empresa* (11ª ed., revista e atualizada), Lisboa, Ediforum.
- Costa, A. M. Almeida, Registo Criminal, in Enciclopédia Polis, vol. V.
- Costa, Mário Júlio de Almeida (2005), História do Direito Português (3ª edição), Coimbra, Almedina.
- Díez-Picazo, Luís (1995), Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial (vol. III), Madrid, Civitas.
- Duarte, Rui Pinto, "Publicidade das Participações nas Sociedades Comerciais", em José Lebre de Freitas, et al (2011) (comis. org.), Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. IV, Coimbra, Almedina.
- Fernandes, Luís Alberto Carvalho (2003), Lições de Direitos Reais (4ª edição), Lisboa, Quid Juris.
- Fontinha, Fernando (1991), Código do Registo Comercial: Anotado e Comentado (com a colaboração de Carlos Manuel Santana Vidigal e de Ana Maria Viriato Sommer Ribeiro), Porto, Elcla Editora.
- Freitas, José Lebre de, et al (2011) (comis. org.), Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. IV, Coimbra, Almedina.
- Furtado, Jorge Henrique Pinto (2004), *Curso de Direito das Sociedades* (5ª Ed. revista e atualizada com a colaboração de Nelson Rocha), s.l., Almedina.
- Garcia, J. M. Garcia (1988), Derecho Inmobiliario Registral o Hipotecário (Tomo 1), Civitas.
- González, José Alberto (2009), *Direitos Reais* e *Direito Registal Imobiliário* (4ª edição revista e aumentada), Lisboa, Quid Juris.
- Guerra, Maria Ema A. Bacelar A., Código do Registo Comercial Anotado, Ediforum.
- Guerreiro, J. A. Mouteira, "O Registo por Depósito da Cessão de Quotas, o antes, o depois ... e agora?", em IDET, CENoR (org.) (2009), Cessão de Quotas "Desformalização" e registo por depósito, Coimbra, Almedina.
- Guerreiro, J. A. Mouteira (1993), *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Guerreiro, J. A. Mouteira (2010), Temas de Registos e de Notariado, Coimbra, Almedina.
- Jardim, Mónica (2015), Efeitos Substantivos do Registo Predial Terceiros para Efeitos de Registo (Reimpressão), Coimbra, Almedina.
- Lopes, Joaquim Barata, "A Desformalização da Cessão de Quotas Perspetiva do Notário", em IDET, CENoR (org.) (2009), Cessão de Quotas "Desformalização" e registo por depósito, Coimbra, Almedina.
- Lopes, Joaquim de Seabra (2014), *Direito dos Registos e do Notariado* (7ª edição), Coimbra, Almedina.
- Maia, Pedro et al (2007) (org.), Tipos de sociedades comerciais, Estudos de direito das sociedades 8ª edição), Coimbra, Almedina.
- Marcos, Rui Manuel de Figueiredo (1997), As Companhias Pombalinas Contributos para a história das sociedades por ações em Portugal, Coimbra, Almedina.
- Martins, Alexandre de Soveral Martins (2007), Cessão de Quotas, Alguns Problemas, Coimbra, Almedina.
- Martins, José Pedro Fazenda (1994), Os efeitos do Registo e das publicações obrigatórias na constituição das sociedades comerciais, Lisboa, Lex.

Matos, Albino (1988), Constituição de Sociedades - Teoria e prática, formulário, Coimbra, Almedina.

Mesquita, Henrique (Almeida Costa / Henrique Mesquita), *Natureza imperativa do artigo 184º do Código Comercial. Elementos atendíveis na interpretação de cláusulas estatutárias*, s.l., RDES, 17º.

Olavo, Fernando (1974), *Direito Comercial*, Volume I, 2ª edição (reimpressão), Lisboa, Manuais da Faculdade de Direito de Lisboa.

Pedrón, Antonio Pau (1995), Curso de Practica Registral, Madrid, Universidad Pontificia Comillas.

Pinto, Carlos Mota (2005), Teoria Geral do Direito Civil (4ª edição), Coimbra, Coimbra Editora.

Pita, Manuel António (2004). O Regime da Sociedade Irregular e a Integridade do Capital Social, s.l., Almedina.

Pita, Manuel António (2007), "Sociedade Nula e Sociedade Irregular (Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e doutrina de Ferrer Correia)", in Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Vol. III, Coimbra editora.

Pita, Manuel António (2011), "Os efeitos do Registo comercial e a integridade do capital social", in José Lebre de Freitas, et al (comis. org.), Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. IV, Coimbra, Almedina.

Ramos, Maria Elisabete (2001), *Constituição das Sociedades Comerciais*, *in* Estudos de Direito das Sociedades, coordenados por J. M. Coutinho de Abreu, 4ª Ed., Coimbra, Almedina.

Rodrigues, Pedro Nunes (2005), Direito Notarial e Direito Registal, Coimbra, Almedina.

Rosa, Antonio Pavone La (2000), *Il Registro delle Imprese – Trattato di Diritto Commerciale – direto da Vincenzo Buonocore - Sezionze I, Tomo 4*, Torino, G. Guiappichelli Editore.

Soares, Carla (2009), Contra-Reforma do Notariado e dos Registos: Um Erro Conceptual, Coimbra, Almedina.

Tiago, Adélia, Rui Almeida e Telmo Pascoal (2000), Prestação de Contas, s.l., Protocontas.

Vasconcelos, Pedro Pais de (1995), Contratos Atípicos, Coimbra, Almedina.

Ventura, Raúl (1993), Sociedades por quotas, I, (2ª ed.), Coimbra, Almedina.

Ventura, Raúl (1987), Dissolução e Liquidação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina.

Artigos em publicações periódicas

Cordeiro, António Menezes (2009), Revista de Direito das Sociedades, Ano I - Número 2.

Fernandes, Fátima Regina (2004), "A Receção do Direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, Um Caso de Afirmação Régia", *História: Questões & Debates*, n. 41, p. 73-83, Curitiba Editora UFPR.

Garcia, Maria do Céu (2009), "A Intervenção do Notário é Fundamental", in Notariado Privado em Portugal, Revista País Positivo, ed. de 10 de julho.

Lopes, Joaquim Barata (2004), "Duplo controlo da Legalidade?", *Revista Lusíada, Direito*, série 2, número 2, Lisboa.

Pinheiro, Manuel Inácio da Silva (2004), "Cadastro Predial, Breves Notas", *Fisco*, nº 113/114, Ano XV. Sousa, António Batista de (1889), *Revista Direito*, n.º 25, 21º ano.

Sousa, António Batista de (1889), Revista Direito, n.º 25, 21º ano.

Artigos de revista em fonte digital

Cabrera, Doutora María del Pino Domínguez (2004), "El Registro Especial de Buques de Canarias", REDUR n.º 2 / Ano 2004, (*online*).

Disponível em: http://www.unirioja.es/dptos/dd/redur/numero2/dominguez.pdf

Guimarães, Joaquim Fernando da Cunha (2008), "120.º Aniversário (1888/2008) do Código Comercial – Para Quando um Novo?", Revista Electrónica INFOCONTAB, n.º 32, Jornal AlMinho (*online*). Disponível em: http://www.infocontab.com.pt/download/revinfocontab/2008/32/237.pdf

Jardim, Mónica (2013), "Mónica Jardim – A disseminação de registros privados é franquear a porta à clandestinidade ou opacidade", *Observatório do Registro – Registradores brasileiros na internet,* (online).

Disponível em: http://cartorios.org/2013/04/08/monica-jardim-a-disseminacao-de-registros-privados-e-franquear-a-porta-a-clandestinidade-ou-opacidade/

Trabalhos publicados que serviram de base a conferências/congressos:

- Fernandes, Cátia (2013), "O Registo Internacional de Navios da Madeira Uma Viagem Pelo Mar", comunicação apresentada na Pós-graduação em Direito Administrativo do Mar, organizada pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: https://www.oa.pt/upl/%7B169d01ae-290f-4df2-a31c-0c24e05cfe55%7D.pdf.
- Guerreiro, J. A. Mouteira (2007), "Registo comercial Ainda existe?" comunicação apresentada na conferência realizada em 16 de maio de 2007 na Faculdade de Direito do Porto, Porto. Disponível em: http://www.cenor.fd.uc.pt.
- Jardim, Mónica (2012), "Delimitação de jurisdição, territorial e na matéria reflexos nos efeitos registais", comunicação apresentada na conferência Simplicidade com Credibilidade O Direito à Segurança Jurídica, Salão Nobre da Reitoria da Universidade do Porto Museu, organizada pelo Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados e pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos em 10 de março de 2012, Porto. Disponível em: http://www.cenor.fd.uc.pt.
- Jardim, Mónica (2014), "O Sistema Registal Português e as alterações legislativas que, direta ou indiretamente, lhe introduziram fragilidades", comunicação apresentada no Congresso *IPRA-CINDER 2014*, Chile. Disponível em: http://www.cenor.fd.uc.pt.
- Monteiro, Vicente João (2005), "O Registo Instrumento de prevenção de litígios e factor de coesão social", comunicação apresentada no *II Seminário Ibérico de Registos e do Notariado*, Auditório
- Bissaya Barreto Campus do Conhecimento e da Cidadania, Bencanta, em 16 de dezembro de 2005, Coimbra.

Dos Registos, em especial o Registo Comercial: caraterísticas e fragilidades

Vidigal, Carlos (2012), "O Designío da Simplicidade nas Reformas Legais sobre Registos ou

Simplicidade com Credibilidade - O Direito à Segurança Jurídica", comunicação apresentada na

conferência Simplicidade com Credibilidade O Direito à Segurança Jurídica, Salão Nobre da

Reitoria da Universidade do Porto Museu, organizada pelo Conselho Distrital do Porto da Ordem

dos Advogados e pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos em 10 de março de

2012, Porto.

Documentos eletrónicos:

Guerreiro, J. A. Mouteira (2004), "A publicidade registal e a segurança do comércio jurídico

imobiliário", publicado em 26 de dezembro de 2005 no sítio da internet da ASCR. Disponível em:

http://www.ascr.pt/uploads/trabalhos/1/ficheiro/publicidade registral.pdf.

Guerreiro, J. A. Mouteira, "Formalizar, Desformalizar, Desburocratizar, Simplificar – nos Registos e no

Notariado: Quid Iuris?" Disponível em: www.cenor.fd.uc.pt.

Sousa, António Batista de (1913), "Sociedades Anonymas, Estudo theorico e pratico de direito interno

e comparado", Coimbra. Disponível em: http://www.fd.unl.pt.

Páginas eletrónicas:

Ciberdúvidas da Língua Portuguesa.

Disponível em: http://www.ciberduvidas.com/pergunta.php?id=26186

Centro Internacional de Negócios da Madeira.

Disponível em: http://www.ibc-madeira.com/O CINM.aspx?ID=679

Sítio da ASCR: http://www.ascr.pt/noticias.php?idreg=2099

IRN: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/Pareceres-Conselho-Tecnico/

http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Ferreira_Borges

http://www.noticiasaominuto.com/tech/316454/protecao-de-dados-quer-registo-de-drones-e-

proprietarios

www.mj.gov.pt/publicacoes;

www.dgsi.pt;

www.empresaonline.pt.

Dissertação:

Silva, Paulo Manuel Loureiro da (2013), Empreendedorismo Social, o papel das IPSS: estudo de

caso, Dissertação de Mestrado em Gestão das Organizações, Ramo de Gestão de Empresas,

APNOR, Porto.

86

Anexos

Anexo A - RNPC; Registo Central da Nacionalidade; Registo Central do Estado Civil; F	Registo de
Desenho ou Modelo e Registo Criminal	88
Anexo B – RNPC Mod. 1)	90
Anexo C – Registo Central de Escritura e Testamentos	92
Anexo D – Ficha de comunicação de testamento	93
Anexo E – Registo de Marcas e Registo de Patentes	95
Anexo F – Formulário de pedido de registos de sinais distintivos do comércio	96
Anexo G - Registo de Direitos Autorais e Direitos Conexos	97
Anexo H – Requerimento de certificado do registo criminal	98
Anexo I - RENNDA – Registo Nacional de Não Dadores	99
Anexo J – RENNDA (Formulário)	100
Anexo K - RENTEV – Registo Nacional do Testamento Vital	101
Anexo L - DAV - Diretiva Antecipada de Vontade	102
Anexo M - RNCFD - Registo Nacional de Clubes, Federações Desportivas e demais O	rganismos
com intervenção na área do Desporto; SICAFE - Sistema de Identificação e Registo de	Caninos e
Felinos e SNIRA – Sistema Nacional de Informação e Registo Animal	106
Anexo N – Formulário de inscrição no RNCFD.	107
Anexo O – Pedido de Bilhete de Identidade	108
Anexo P – Requerimento de Registo Predial – Mod. 1	110
Anexo Q – Requisição de certidão de Registo Predial	113
Anexo R – Requisição de certidão negativa de Registo Predial	114
Anexo S – Requerimento de Registo Automóvel	115
Anexo T – MAR (Formulário)	117
Anexo U – Requerimento para matrícula e inscrição inicial de aeronave	119
Anexo V – Organograma do IRN, I.P	122
Anexo W – Organograma do pessoal dos serviços dos Registos	123
Anexo X – Alterações legislativas do CRCom	124
Anexo Y – Estatística (SIEJ)	126
Anexo Z – Requerimento para Registo por transcrição do Registo Comercial (Mod. 1)	131
Anexo AA – Requerimento para Registo por depósito do Registo Comercial (Mod. 2)	135
Anexo AB – Requerimento para Registo por depósito do Registo Comercial (Mod. 3)	140
Anexo AC – Arts. 22º e 28º do RERN	145
Anexo AD – Requisição de certidão do Registo Comercial	151
Anexo AE – Quadro de situações sujeitas a registo por transcrição do Registo Comercial	154
Anexo AF – Quadro de situações sujeitas a registo por depósito do Registo Comercial	156

Anexo A

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Coletivas, regime previsto no Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio⁴⁶¹, verificamos de imediato no seu art. 1º que tem por função organizar e gerir o ficheiro central de pessoas coletivas, bem como apreciar a admissibilidade de firmas e denominações. Extraímos deste próprio normativo que este registo não tem por finalidade publicitar.

Registo Central da Nacionalidade – incumbe à Conservatória dos Registos Centrais desde que a mesma foi criada pela Lei n.º 2049, de 6 de agosto de 1951, proficiência atualmente prevista na alínea a) do art. 25º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de março.

Registo Central do Estado Civil – também compete à Conservatória dos Registos Centrais desde que a mesma foi criada, incumbência atualmente prevista na alínea b) do art. 25º do citado Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de março.

Registo de Desenho ou Modelo – está similarmente previsto no Código da Propriedade Industrial e tem como objeto um *design* inovador para um produto⁴⁶². Pretende granjear um exclusivo, protegendo as caraterísticas da aparência da totalidade, ou de parte, de um produto. Essas caraterísticas podem respeitar a aspetos, como linhas, contornos, cores, forma, textura ou os materiais do próprio produto ou da sua ornamentação. Podem ser protegidos os desenhos ou modelos que preencham, cumulativamente, as duas condições seguintes: o desenho ou modelo tem que ser novo⁴⁶³; e o desenho ou modelo tem que ter um caráter singular⁴⁶⁴. Igualmente como os registos da marca e das patentes, este registo é da competência do INPI.

⁴⁶¹ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 12/2001, de 25 de janeiro, 323/2001, de 17 de dezembro, 2/2005, de 4 de janeiro, 111/2005, de 8 de julho, 76-A/2006, de 29 de março, 125/2006, de 29 de junho, 8/2007, de 17 de janeiro, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 122/2009, de 21 de maio, Lei 29/2009, de 29 de junho, e Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro.

⁴⁶² Entende-se por "produto" qualquer artigo industrial ou de artesanato, podendo incluir, por exemplo: os componentes para montagem de um produto complexo – produto composto por componentes múltiplos suscetíveis de serem deles retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente (ex.: caixas multibanco, painéis publicitários/mupis, automóveis, telemóveis, impressoras, mobiliário, entre outros); as embalagens; os elementos de apresentação (ex.: grafismo de painéis de publicidade, *layouts* de apresentações de computador); os símbolos gráficos (ex.: ícones de computador, elementos de sinalética, sinais identificativos, simbologia diversa); e os carateres tipográficos (ex.: fontes de letra ou *lettering*). Cf. art. 174º do CPI.

⁴⁶³ *Vide* art. 177º do CPI.

⁴⁶⁴ Vide art. 178º do CPI.

Registo Criminal – a sua previsão legal está atualmente consagrada na Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, posteriormente alterada pela Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro. Este registo tem por objeto os antecedentes criminais, tanto das pessoas singulares, como das pessoas coletivas e está a cargo da Direção de Serviços de Identificação Criminal⁴⁶⁵, que por sua vez é um serviço da DGAJ. Não tem como função publicitar⁴⁶⁶, pois o acesso é restrito⁴⁶⁷.

Fonte: Elaboração própria.

 $^{^{465}}$ De acordo com a al. a) do n.º 1 do art. 2º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de novembro.

⁴⁶⁶ Sobre o assunto, consultar A. M. Costa de Almeida, *Registo Criminal in* Enciclopédia Polis, vol. V, colunas 248 a 251.

⁴⁶⁷ Só pode ter acesso a informação, o próprio titular; os ascendentes, relativamente a descendentes menores, ausentes do país ou impossibilitados de requerer; o tutor ou curador de incapaz; um terceiro autorizado por escrito; cf. art. 6º da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto. Tem ainda acesso as entidades previstas no art. 7º do mesmo diploma legal.

Anexo B

registos Modelo 1 - Registo Nac	sibilidade de Firma ou Denominação cional Pessoas Colectivas el em www.empresaonline.pt
1 - Tipo de Certificado de Admissibilidade (indique o tipo de entidade e par	ra que efeito pretende o certificado)
☐ Pessoa Colectiva ☐ Estabeleci	mento Individual de Responsabilidade Limitada
A - □ Constituição B - □ Registo/Inscrição de constituição	C - 🗆 Rectificação do documento de constituição
D - ☐ Alteração de Firma/Sede/Objecto E - ☐ Rectifi	icação do documento de alteração de estatutos
☐ Empresário/Comerciante Individual	
	na e/ou concelho do estabelecimento principal
2 = Identificação do Requerente	
Nome/Firma N.º de identificação □ CC/BI □ Passaporte □ Carta de Condução □ Autorização de Residência NIF/NIPC Morada	10.00
Código Postal -	
Telefone Email	
NIB IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII	
3 - Firma ou denominação pretendida (indique por ordem decrescente de p	oreferência)
1*	
2"	
3*	25
4 - Sede/Estabelecimento Principal	
Distrito de Conce 5 - Natureza Juridica	siho de
Natureza Juridica	
6 - Descrição da Actividade Principal	
Descrição	
total and the second	CAE principal
7 - Descrição da(s) Actividade(s) Secundária(s): (pode indicar até 3 activida	ades secundárias)
Descrição	CAE secundária
Descrição	CAE secundária
Descrição	CAE secundária
8 - Objecto social/actividade	

92	6
(caso este espaço não seja suficiente pode continuar em fetha A4 em ar	nexe)
9 - Informações Complementares	
	-
10 - Identificação do Subscritor (pessoa que apresenta o pedido em nome do requerente)	
Qualidade em que actua: ☐ Advogado ☐ Solicitador ☐ Notário ☐ Procurador ☐ Representante	
Nome	-
N.º de identificação ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐	
Morada	
Código Postal	1
Telefone Email	
11 - Assinatura	- 3
Instruções de Preenchimento:	
recincher o requerimento em jetras maidiscultis, sem emendas, rasuras ou entrefinhas e assinallando o recttrigulo aplicável, la campos abaixo assinallados com " " " são de preenchimento obrigatório.	
Campo 1. Tipo de Certificado de Admissibilidade * Se assinatou A, B, C ou F consulte os QUADROS I e	
Se assinatou D, E ou G consulte os QUADROS II e III QUADRO I	
Campo 2. Identificação do requerente." Direquerente tem de ser um dos constituíntes da entidade. Por ex.: futuro sócio, associado, fundador ou "no caso de empresário/comerciante indiv	idual o
róprio. L1. Se o requerente for uma pessoa singular indique o nome completo, o documento de identificação e o respectivo número. No c	aan de
empresário/comerciante individual indique ainda o NIF (número de identificação fiscat. 2. Se o requerente for uma pessoa calectiva nacional ou um estabelecimento individual de reaponsabilidade limitada, indique a firma ou denomina	
IIPC (número de identificação de pessoa colectiva)	çau e c
2.3. Se o requetente for uma pessoa colectiva estrangeira, inclique a firma ou denominação tal como existe no país de origem. Campo 3. Firma ou denominação pretendida *	
la regras sobre a composição de firmas e denominações podem ser consultadas em www.im.m.jot e em www.empresaonline.pt. Campo 4. Sodo/Estabelecimento Principal *	
ndique o conceiho e o distrito onde a entidade val ter a sua sede social ou estabelecimento principal caso se trate de empresario / comerciante individual. Campo S. Natureza jurídica *	
ncique a natureza jurídica da entidade que pretende constituir. Por ex. sociedade por quotas, sociedade unipessoal por quotas, sociedade a essociação,	nónima
Campos 6, e 7. Descrição da Actividade Principal"/ Descrição da(s) Actividade(s) Secundária(s)	
ndique, de entre as constantes do objecto social/actividades declaradas, qual a actividade principal. A descrição das actividades principal/secundária/ ecritir a sua codificação a cinco digitos. Só é obrigatória a descrição da actividade principal. Consulte a CAE - Rev. 3 em www.ine.or.	s) deve
Eampo 8. Objecto Social/Actividade * Concretize, de forma clara, todas as actividades a exercer pela entidade. Não devem ser incluidas referências vagas ou estranhas ao objecto social.	
QUADRO II	
Campo 2. Identificação do Requerente." Indique a firma ou denominação completa da entidade que se pretende alterar e o respectivo NIPC (número de identificação de pessoa colectiva).	
Campos 3, 4, e 5, Firma ou Denominação / Sede ou Estabelectmento Principal / Natureza Jurídica Preencha apenas os campo que pretende alterar.	
Campos 6. e 7. Descrição da Actividade Principal / Descrição da(s) Actividade(s) Secundânia(s) Consule as instruções de preenchimento dos campos 6 e 7 do QUADRO L	
Campo B. Objecto Social / Actividade * \indicação do objecto / actividade é sempre obrigatória, ainda que não pretenda alterá-lo. Neste caso, indique o objecto constante do registo comercial	ou dos
statutes de entidade.	
Se pretende alberar o objecto / actividade exercidos, inclique o novo objecto / actividade, na sua totalidade. 2UADRO 2008	
Campo 9. Informações complementares Veste campo pode prestar os esclarecimentos que considere relevantes para a análise do pedido. Se o pedido estiver a ser formulado na sequência de	actorios
ndeferido, indique o respectivo código de acesso.	u. ter u
Campo 10. Identificação do subscritor Se o subscritor do pedido for o próprio requerente não preencha este campo.	
Campo 11. Assinatura * Issinatura identica à que consta do documento de identificação, cuja exibição pode ser exigida.	
Os dados pessoais recolhidos destinam-se à verificação da admissibilidade de firmas e denominações nos termos previstos no Regime Jurídico do Nacional de Pessoas Colectivas e na Lei da Protecção de Dados Pessoais, sendo o seu tratamento da responsabilidade do Presidente do Instituto dos R do Notariado, LP. O acesso às informações é facultado ao próprio, que tem direito à comecção dos dados indevidamente registados.	
Sale formulário está disponível em <u>www.im.mi.pt</u>	
Modelo 1 do RNPC Pag.	2 de 2

Fonte: IRN, I.P.

Anexo C

Registo Central de Escrituras e Testamentos – impende igualmente à Conservatória dos Registos Centrais desde que a mesma foi criada, competência atualmente prevista na alínea c) do art. 25º do citado Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de março, na qual salienta que este encargo é temporário, apenas enquanto não for criado serviço próprio a instituir por portaria, facto que ainda não ocorreu. Assim, os Notários têm o dever de comunicar mensalmente à respetiva conservatória, informação com a identificação dos testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais, escrituras de revogação de testamentos e escrituras de renúncia ou repúdio de herança ou legado que hajam sido lavrados no mês anterior. E ainda a identificação dos respetivos testadores ou outorgantes e cópia do registo das escrituras diversas celebradas no mês anterior⁴⁶⁸, de forma àquele serviço organizar e gerir o registo central de testamentos e arquivar a relação de escrituras públicas.

Fonte: Elaboração própria.

[.]

⁴⁶⁸ Cf. n.º 1 do art. 187º do Código do Notariado.

Anexo D

Ficha de testamento

	NÚMERO	
Ült. apelido	Outros apel.	
Nomes próp.		
Estado	Data de nascimento	
Naturalidade: — Freg.		
Conc.	Pais (*)	1111
Vacionalidade (*)		
Residência: — Freg.		
Cone.		
Nomes: — Do pai		
Da mãe		
Espécie do acto e sua data		
Cartório Notarial de		22
a cargo de		_
Obs.		
	eg. de óbito N.ºde	
da		



Fonte: Conservatória dos Registos Centrais

Anexo E

Registo de Marcas – tem a sua consagração legal no Código da Propriedade Industrial e tal como o próprio nome reconhece, tem por objeto a marca que é um sinal que identifica no mercado os produtos ou serviços de uma empresa, distinguindo-os dos de outras empresas. Se a marca for registada, passa o seu titular a deter um exclusivo que lhe confere o direito de impedir que terceiros utilizem, sem o seu consentimento, sinal igual ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins (ou seja, o registo permite, nomeadamente, reagir contra imitações). O registo apenas protege a marca relativamente aos produtos e aos serviços especificados no pedido de registo (ou a produtos ou serviços afins).

Isto significa, por exemplo, que uma empresa que detenha um registo de marca para assinalar computadores pode reagir contra o uso de uma marca igual ou semelhante por uma empresa que preste serviços de reparação de computadores, mas já não o poderá fazer contra a utilização dessa marca por outra empresa que fabrique aspiradores.

Este registo é da competência do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. 469, que é um organismo indireto da Administração do Estado e que está sob tutela e superintendência do Ministério da Justiça 470.

Registo de Patentes - também encontra-se previsto no Código da Propriedade Industrial e tem como objeto, tal como a própria designação indica, a patente, bem como ainda o modelo de utilidade, sendo que estes dois são direitos exclusivos que se obtêm sobre invenções (soluções novas para problemas técnicos específicos). Ou seja, é um contrato entre o Estado e o requerente através do qual este obtém um direito exclusivo de produzir e comercializar uma invenção, tendo como contrapartida a sua divulgação pública. As invenções podem proteger-se através de duas modalidades de propriedade industrial: Patentes e Modelos de Utilidade. Podem obter-se patentes para quaisquer invenções em todos os domínios da tecnologia, quer se trate de produtos ou processos, bem como para os processos novos de obtenção de produtos, substâncias ou composições já conhecidos. No caso dos modelos de utilidade, embora os requisitos de proteção sejam muito semelhantes, não é possível proteger invenções que incidam sobre matéria biológica ou sobre substâncias ou processos químicos ou farmacêuticos. Se a patente ou o modelo de utilidade forem concedidos, passa o seu titular a deter um exclusivo que lhe confere o direito de impedir que terceiros, sem o seu consentimento, fabriquem artefactos ou produtos objeto de patente, apliquem os meios ou processos patenteados, importem ou explorem economicamente o produtos ou processos protegidos. Tal como o registo da marca, este registo, também está a cargo do INPI.

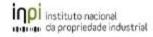
Fonte: Elaboração própria.

95

⁴⁶⁹ Cf. al. h), do n.º 2 do art. 17º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro.

⁴⁷⁰ Nos termos da al. d), do art. 5º do mencionado Decreto-Lei n.º 123/2011.

Anexo F



Campo das Cobolas - 1149-035 Lisboa - Portugal Tel: +351 218818100 / Linha Azut. 908 200899 / Fax: +351 21886859 / Fax: +351 218860095 / E-mail: atm@inpl.pt / www.inpl.pt

N°	CODISO	DATA E HORA RECEÇÃO	MODALIDADE	PROCESSO RELACIONADO
		\$	3	

lome		Código
Indereça		Código Postal
168	Fax	E-mail .
Wividade (CAE)		MF
Mandatário		Código
SINAL DISTINTIVO	Identificação do Pro	cesso Reformulado por este pedido
Marca de Produtos / Ser		하기 이 이 이번 사람이 있는 아들이 나가가 지어가 되었다면서 그리다 보다가 많아 하셨다.
Denominação de Origen	n Indicação Geográfica	Recompensa
PROCESSO DE REG	ISTO	4 TIPO DE SINAL
Nacional	Internacional	Nominativo / Verbal Misto / Figuretivo 30 Sonoro
PRODUTOS / SERVIC	OS (Indicar também caso se trate de Log	Mino hem como o CAFO
REIVINDICAÇÃO DE	PRIORIDADE	8 COMPROMISSO EM CASO DE LITÍGIO (*)
	132, 231, 25, 25, 25, 25, 25, 25, 25, 25, 25, 25	
Pais C	e organi	emergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anexo,
		 envergantes de presente acta, nos termos e condições especificados em Aneco discuste vincula se partes que a autocoveum, spanas podendo ser revogada, pr comem acordo, adé à pronúncia da decisão arterial.
	NAL (Indicar eventual componente verba	 emergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Ansec classals vincale se partes que a subcoverar, spanse podendo ser nevogada, pr comera acordo, até à prendincia da decisão arbeirá. do DOCUMENTOS ANEXOS
		omergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anaccidados vincales apentas que a subservent, spanse podendo ser revogada, procuram acardo, até à prenúncia da deciado articiral. DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papol Eletrônico
22		emergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anaccidados vincales apentas que a subservent, spanse podendo ser nevogada, procuram acardo, até à prenúncia da deciado artichal. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Formato Papel Eletrônico Folha de Pub
22		emergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anaccidandos vincidas apartes que a subcrevent, spanse podendo ser nevogada, procursam acosto, até à prenúncia da deciado atribid. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Formato Papol Eletrônico Folha de Pub
22		emergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anaccidados vincales apentas que a subservent, spanse podendo ser nevogada, procuram acardo, até à prenúncia da deciado artichal. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Formato Papel Eletrônico Folha de Pub
22		emergentes do presente ado, nos termos e condições especificados em Anaco clausals vincida se partes que a subservent, spanse podendo ser revogada, procuram acado, até à prendireida de dedade arbitel. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papol Formato Declaração Declaração Declaração
22		emergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anaccidadas vincidas apartes que a subservent, spanse podendo ser revogada, procrem acardo, até à prenúncia da deciado arbitral. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papel Eletrônico Folha de Pub
		emergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anaccidantes vincida se partes que a subservent, spanse podendo ser nevogada, procuram acardo, até à prenúncia da deciado arbital. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Parmato Parmato Pormato Formato Pormato Formato Formato Formato Formato Formato Formato Formato Pormato Formato Formato Pormato Formato
		emergentes do presente ado, nos termos e condições especificados em Anaco distrada vincida se partes que a substruvent, spansa podendo ser nevogada, procram acesto, até à pronúncia de deciade arbitel. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papel Fernato Formato Papel Eletrónico Folha de Pub
22		emergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anaccidantes vincida se partes que a subservent, spanse podendo ser nevogada, procuram acardo, até à prenúncia da deciado arbital. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Parmato Parmato Pormato Formato Pormato Formato Formato Formato Formato Formato Formato Formato Pormato Formato Formato Pormato Formato
		emergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anacidentes vinciales partera que a substruvent, spansa poderado ser nevogada, poderado actividade partera de decidos ateixad. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Declaração Declaração Doc. Prioridade Procuração Procuração Declaração Declaração Declaração Declaração Procuração Procuração
		envergentes do presente acto, nos termos e condições especificados em Anecidados vincidas apartes que a subserveira, spansa podendo ser nevogada, pooram acado, até a prenúncia da deciado arbital. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papol Eletrônico Figura para publicação, Figura para publicação, Declaração Outros Outros 11 TAXAS
		emergentes do presente ardo, nos termos e condições especificados em Anaco distratos vincidas apartes que a substruvent, spansa podendo sen nevogada, procram acesto, aió a prenúncia de decisão arbitel. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papel Fernato Portado Fernato Portado Formato Portado Formato Portado Formato Portado Formato Portado
22		emergentes do presente arde, nos termos e condições especificados em Anace describa vincida se parte ague a subserveur, spanse podendo ser revogada, promana acesto, até à prendicida de desde artistal. 10 DOCUMENTOS ANEXOS
		emergentes do presente ardo, nos termos e condições especificados em Anacc distratos vincidas apartes que a submoverni, spansa podendo sen revogada, podendo sen acesto, até a prenúncia de decisdo arbited. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papel Eletrónico Felha de Pub
22		envergentes do presente ardo, nos termos e condições especificados em Anaccidados vincidas apartes que a subcriveren, spansa podendo ser nevogada, promoran acesto, aió a prenúncia de deciado arbitel. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papel Eletróenico Felha de Pub
		emergentes do presente ardo, nos termos e condições especificados em Anaccidantes vincidas apentas que a subservent, spanse podendo ser revogada, podendo aser sevegada, podendo aser s
REPRODUÇÃO DO S	NAL (indicar eventual componente venta	envegarias do presente ada, nos termos e condições especificados em Anace districis vincida se parte que a subreviente, spansa poderado sen revegada, poderado sen acesto, até a prenúncia de decisdo arbited. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papel Eletrónico Felha de Pub
REPRODUÇÃO DO S		description of presents acts, nos termos a contrictes aspectificados em Aneco districtivo virulais se perinte que a submoveren, spanse podento ser revogada, per consum acordo, até à prendicis de decisto arbiell. 10 DOCUMENTOS ANEXOS Formato Papel Eletrônico Folha de Pub
REPRODUÇÃO DO S	NAL (indicar eventual componente venta	Formato Formato Formato Eletrónico Forha de Pub

Fonte: INPI.

Anexo G

Registo de Direitos Autorais e Direitos Conexos - Visa proteger as obras ou criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, bem como, as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão. É portanto um registo que tem como finalidade a proteção de um Direito do Homem e um Direito Fundamental, consagrado na Constituição da República Portuguesa⁴⁷¹. Trata-se de um ramo do Direito Civil que se rege, essencialmente, pelas disposições do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)⁴⁷². A proteção conferida pelo Direito de Autor é reconhecida em todos os países da União Europeia, nos países subscritores da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas e nos países membros do Tratado OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual). O reconhecimento do Direito de Autor não depende de registo ou qualquer outra formalidade. Condiciona, porém, a efetividade da proteção legal o registo do título de obra não publicada e o dos títulos dos jornais e outras publicações periódicas. À exceção das mencionadas situações, o registo não é constitutivo nem obrigatório, sendo, ao invés, facultativo e com efeitos meramente declarativos. A entidade competente para o registo de obras, designadamente nos domínios literário e artístico, é a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), um serviço dotado de autonomia administrativa, na dependência do Secretário de Estado da Cultura.

⁴⁷¹ Nos termos do art. 42º da CRP.

⁴⁷² Publicado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, 114/91 de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho e 16/2008, de 1 de abril.

Anexo H

	ENDEREÇO DO SERVIÇO INTERMEDIÁRIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTICA	
SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	
Av. D. João II, nº 1.08.01 D/E-13º Piso 1990-097 LISBOA	
DEGILEDIMENTO DE GERTIEI	IGANO NO DEGLETO ODIMINAL
	ICADO DO REGISTO CRIMINAL
ATERÇAU: ANTES DE PREEN	ICHER, LER AS INSTRUÇÕES NO VERSO
NOME DO TITULAR	
FREGUESIA	
NATURALIDADE CONCELHO	
DATA DE NASCIMENTO I I I / I I / I I I I NACIONA	LIDADE
NOME DO PAI	100428 - Albantes Indeed Indeed Archer February
NOME DA MÂE	
B.I. Nº	/
PASSAPORTE N.* VÁLIDO ATÉ	/ / / / BMITEDO POR
OUTRO DOC. IDÓNEO Nº 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	I / I / EMITIDO POR
RESIDÊNCIA	
O CERTIFICADO DESTINA-SE A:	
O CERTIFICADO DESTINA-SE A:	
O CERTIFICADO DESTENA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE	
O CERTIFICADO DESTENA-SE A:	
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE BL/OUTRO DOC. IDÓNEO	EMITIDO POR
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE B L'OUTRO DOC. IDÓNEO VÁLIDO ATÉ	
O CERTIFICADO DESTENA-SE A:	EMITIDO POR
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE	EMITIDO POR
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE B.L'OUTRO DOC. IDÓNEO VÁLIDO ATÉ QUALIDADE VEREFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE	PROVA APRESENTAL
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE B.L'OUTRO DOC. IDÓNEO VÁLIDO ATÉ QUALIDADE VEREFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE	PROVA APRESENTAL
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE B.L'OUTRO DOC. IDÓNEO VÁLIDO ATÉ QUALIDADE VEREFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE	PROVA APRESENTAL
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE B.L'OUTRO DOC. IDÓNEO VÁLIDO ATÉ QUALIDADE VEREFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE	PROVA APRESENTAL
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE B L'OUTRO DOC. IDÓNEO VÁLIDO ATÉ I QUALIDADE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE (Art' 11" do Dec-Lei n" 381/98, de 27/(1))	PROVA APRESENTAL O REQUERENTE
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE B L/OUTRO DOC. IDÓNEO VÁLIDO ATÉ 1 NOME DO TITULAR	PROVA APRESENTAL O REQUERENTE
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE BL/OUTRO DOC. IDÓNEO	PROVA APRESENTAL O REQUERENTE
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE BL/OUTRO DOC. IDÓNEO	PROVA APRESENTAL O REQUERENTE
O CERTIFICADO DESTINA-SE A: NOME DO TERCEIRO REQUERENTE BL/OUTRO DOC. IDÓNEO	PROVA APRESENTAL O REQUERENTE Data:
NOME DO TERCEIRO REQUERENTE	PROVA APRESENTAL O REQUERENTE Data:

Fonte: MJ.

Anexo I

RENNDA – Registo Nacional de Não Dadores — foi criado com base na Lei n.º 12/93, de 22 de abril, mais precisamente de acordo com o art. 11º do referido diploma legal, com o objetivo de viabilizar um eficaz direito de relutância à dádiva, assegurando e dando consistência ao primado da vontade e da consciência individual nesta matéria. Isto porque, em Portugal, desde o momento em que uma pessoa nasce, adquire o estatuto de dador, pelo que se não quiser ser, terá de efetuar o registo do seu direito de oposição. A inscrição é realizada através da apresentação, pelo interessado ou por quem o represente, em qualquer centro de saúde ou extensão, de um impresso do Ministério da Saúde, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 700/94, de 1 de Outubro. Qualquer pessoa tem direito a conhecer o conteúdo do registo ou registos do ficheiro automatizado do RENNDA que lhe digam respeito. Todos aqueles que no exercício das suas funções tomem conhecimento dos dados pessoais constantes do RENNDA ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o termo das respetivas funções.

Anexo J

MINISTÉRIO DA		RENNDA - REGISTO NACION Lei n.º 12/93, de 2		DORES
SAÚDE			a uc Antu	
_		sto Nacional de Não Dadores		
		de Cartão - (preencher APENAS a identifica		
		os - (preencher todos as dados - este impresao s		MENTE of standardetest
		do no RENNDA - (pussagem à qualidade d		
ese de Dudos pela qual é fulta ou mexactición no p	responsável o Instituto de Ges reenchimento dos clados, invid	entificação dos cidadãos não dadores de (egãos do Informatica e Franceira do Maniatério da Sa baliana inscrição no RENNDA direito de acesso ás arformações sobre ele regu-	aide, sto em Lisboa.	na Av. da República n.º 61.
1		A PREFNCHER PELO REQUEREN	CHE	
		Ισεντιγικάς λο το Νάο Βάσου		
NÚMERO NOME	(process	her aperus nos cusos de podião de 2º via de car	tile ou alteração dos	dados)
MORADA: Rus 7 Av.*				N.*/LoreAndar
Localidade_		CP_		Yelefone
DATA DE NASCIMENT	Ot / /	NATURALIDADE (Freguesia / Pais):		
SEXO: Mascu	lino Feminino	NACIONALIDADE		20/16-EUN WHY 2014
IDENTIFICAÇÃO:	BI	Arque	W	N,"
	Outra	Ano-S	Series/Pais	N."
2	SCHOOL STREET	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE L	JEGAL	THE REAL PROPERTY AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED AND ADDRESS
	A pre	eocher apenas nos casos em que o dador é me	enor ou incapat	
QUALIDADE DO REPR	ESENTANTE LEGAL (Pai, 1	die, Tuor. etc.):		
NOME:				
MORADA: Rus / Ax *				Nº2 Lote Andar
Localidade _	and the same of th			Telefone
DATA DE NASCIMENT	O; / /	NATURALIDADE (Freguesia / País):		
SEXO: Mascul	no Femmine	NACIONALIDADE:		
IDENTIFICAÇÃO:	BI	Anquis	vo	N.
	Outra		éries/Pais	N.*
3	MATERIAL PROPERTY.	Restrições à Dádiva	CHELL COLLECT	
	A preencher anenus nos ca	sos da indisponibilidade para a dádiva ser re	strita a certos óreão	ss. tercidos ou ficos
1. Pretendo NÃO SER E		enso de estes serem para fins de:		
	Transplante		Diagnostico/Te	rapeutico
2. Pretendo, APENAS, N	ÃO DOAR es seguintes órgão	s ou lecidos:		
All roll little				
	ANELAÇÃO D	o REGISTO NO RENNDA - PASSAGEM A C	CALIDADE DE DAI	DOR:
		tarar apenas no cuso de unutoção de inscrição	AND RESIDENCE AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED IN	
Deciaro que pretendo PA		ADOR, analando a minha insenção no RENN	TOTAL TRANSPORT CONTRACTOR	ega do respectivo Cartão de Não Dadoc.
Data://	Assinitura _			
did aren assa		and the state of t		
5		A ASSINALAR PELO REQUERENT	ris.	
		100000000000000000000000000000000000000		
Confirmo que são verdad	enos os dados acima insentos	não haverdo omissão de qualquer informação.		
Data dd min we	Assinatura .			
		A Presencher pelos Servicos	s	
5				
	evressio	- And the control of		
CENTRO DE SAÚDE/	EXTENSÃO	O Funcionario		

Fonte: Ministério da Saúde.

Anexo K

RENTEV - Registo Nacional do Testamento Vital - É uma aplicação informática, desenvolvida pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS, EPE), destinada a cumprir o regime das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) em matéria de cuidados de saúde, estipuladas pela Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, e regulamentada pela Portaria n.º 96/2014, publicada a 5 de maio. O Testamento Vital é um documento onde o cidadão pode inscrever os cuidados de saúde que pretende ou não receber e permite também a nomeação de um procurador de cuidados de saúde. É eficaz por um prazo de cinco anos após a sua outorga 473 e a qualquer momento pode ser revogado pelo próprio⁴⁷⁴. Este novo sistema, com utilização desde 1 de julho de 2014 para Portugal Continental e desde 15 de Outubro de 2014 para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, permite a recolha, registo, organização, manutenção, atualização e gestão do acesso de toda a informação e documentação relativas ao documento de DAV e à procuração de cuidados de saúde, também designada por testamento vital, para todos os cidadãos nacionais, estrangeiros e apátridas residentes em Portugal que pretendem aprovar este documento. O RENTEV é suportado por uma base de dados de âmbito nacional, acessível através da PDS (Plataforma de Dados da Saúde) que centraliza e mantém atualizados os testamentos vitais solicitados, garantindo a sua consulta aos cidadãos (e ao respetivo procurador de cuidados de saúde, caso exista), através do Portal do Utente, e aos médicos responsáveis pela prestação de cuidados de saúde, no Portal do Profissional. O utente será notificado cada vez que o seu testamento vital for consultado por um profissional. O Testamento Vital pode ser outorgado num Cartório Notarial ou perante um funcionário devidamente habilitado do RENTEV. 475 Existe liberdade de redação do documento, mas o Ministério da Saúde aconselha o uso do modelo da DAV, publicado em Diário da República e que pode ser encontrado online para impressão nos sites das ARS, ULS, DRS, DGS, SESARAM, IASAÚDE, SPMS, Portal da Saúde e Portal do Utente. Após preenchimento da DAV, esta deverá ser entregue no centro de saúde da área de residência. Aí, os funcionários do RENTEV procederão à sua verificação. Seguidamente, a DAV (formulário) será transcrita pelo funcionário do RENTEV para o sistema informático, devidamente digitalizada e anexada ao processo, entregando ao titular uma cópia do mesmo (em papel ou via correio eletrónico). A validação é feita dias depois por um médico validador designado para o efeito.

⁴⁷³ Cf. n.º 1 do art. 7º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho.

⁴⁷⁴ Cf. n.º 1 do art. 8º da referida Lei n.º 25/2012.

⁴⁷⁵ Cf. n.º 1 do art. 3º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho.

Anexo L



Rubrica do		
Outorgante		

DIRETIVA ANTECIPADA DE VONTADE (DAV)

Ao abrigo e para os efeitos previstos na Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, o presente documento traduz a minha manifestação antecipada da vontade consciente, livre e esclarecida, no que concerne aos cuidados de saúde que desejo receber, ou que não desejo receber, no caso de, por qualquer razão, me encontrar incapaz de expressar a minha vontade pessoal e autonomamente.

Este documento, que subscrevo sendo maior de idade e capaz e não me encontrando interdito ou inabilitado por anomalia psíquica, é por mim unilateral e livremente revogável a qualquer momento.

IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE

Name of the last o					
Nome					
Doc, Identificação	N	0	Val.		
Nacionalidade / Naturalidade					
Nº Utente	D	lata de nascimento			
Morada					
C, Postal	Pals		Tel.		
Correio eletrónico					
Pretendo nomear me Nome	u Procurador de Cu	uidados de Saúde			
Doc. Identificação		Nº	Val.		
Nacionalidade / Naturalid	iade				
Nº Utente		Data de nascimento			
Morada					
C. Postal	Pais		Tel.		
Correio eletrónico					
The state of the s			SIA13	True	1 de 4
SPMS (rec.) Services Partitiones do Mandeles de Sande			GOVERN PORTU	GAL M	NĮSTŪK ĮO ON SAŪGE





į	ubi	rica	do
k	ito	roal	nte

Não ser submetido a meios invasivos de suporte artificial de funções vitais
Não ser submetido a medidas de alimentação e hidratação artificiais que apenas visem retardar o processo natural de morte
Participar em estudos de fase experimental, investigação científica ou ensaios dinicos
Não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental
Recusar a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos
Interromper tratamentos que se encontrem em fase experimental ou a participação em programas de investigação científica ou ensaios dlínicos, para os quais tenha dado prévio consentimento
Não autorizar administração de sangue ou derivados
Receber medidas pallativas, hidratação oral mínima ou subcutânea
Serem administrados os fármacos necessários para controlar, com efetividade, dores e outros sintomas que possam causar-me padecimento, angústia ou malestar
Receber assistência religiosa quando se decida interromper meios artificiais de vida (crença:)
Ter junto de mim, por tempo adequado e quando se decida interromper meios artificiais de vida, a pessoa que aqui designo:(contacto).
Outras:
Outras considerações pessoais ou eventuais motivações das minhas decisões.

VALIDADE

- Esta declaração é eficaz durante 5 anos a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovada nos termos da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho.
- Caso seja solicitado o registo no RENTEV, o mesmo só produz efeitos após receção pelo outorgante da informação de conclusão do processo.









NOTAS

- Antes de subscrever esté documento, recomenda-se que debata previamente o assunto com um profissional de saúde da sua confiança, ou com a equipa de saúde que o cuida.
- 2. Pode optar pela subscrição da Declaração Antecipada de Vontade, pela designação de um procurador de cuidados de saúde, ou por ambos.





MBMSTIFMO DA SAÚDE

Fonte: SPMS, EPE

Anexo M

RNCFD - Registo Nacional de Clubes, Federações Desportivas e demais Organismos com intervenção na área do Desporto — O registo de clubes, federações desportivas e de outros organismos com intervenção na área do desporto é obrigatório para as Associações Promotoras de Desporto, Clubes de Praticantes, Sociedades Desportivas e Federações Desportivas titulares de utilidade pública desportiva. O registo não é obrigatório para as restantes entidades, tais como, clubes desportivos, associações de agentes desportivos, agrupamentos de clubes de base geográfica e outras.

As entidades sujeitas a este registo são: os clubes desportivos; as federações desportivas; as federações desportivas titulares de estatuto de utilidade pública desportiva; as ligas profissionais de clubes; as sociedades desportivas; as associações promotoras de desporto; os clubes de praticantes; os agrupamentos de clubes de base geográfica; as associações representantes de praticantes desportivos; as associações representantes de árbitros e juízes; as associações representantes de treinadores; as associações representantes de outros agentes desportivos englobados na respetiva federação desportiva; os ginásios e os clubes de saúde e outras entidades com intervenção na área do desporto.

Este registo encontra-se regulado nos DL n.ºs 272/97, de 8 de outubro, 279/97, de 11 de outubro e 63/97, de 26 de março.

SICAFE - Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos – Este sistema estabelece um conjunto de exigências em termos de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional, nos termos do DL n.º 313/2003, de 17 de dezembro e Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.

Desde 1 julho de 2004 é obrigatória a identificação dos cães das seguintes categorias: cães perigosos ou potencialmente perigosos, tal como definidos em legislação específica; cães utilizados em atos venatórios; cães em exposição, para fins comerciais ou lucrativos; e todos os que o pretendam fazer de forma voluntária. A partir de 1 de julho de 2008, aquela identificação passou a ser obrigatória para todos os cães nascidos após tal data.

Este registo é efetuado na junta de freguesia e tem como principais objetivos estabelecer de forma inequívoca, o relacionamento entre o animal e o dono, prevenir o abandono e ainda salvaguardar a saúde pública.

SNIRA – Sistema Nacional de Informação e Registo Animal – Este sistema consagra as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, e ainda dos equídeos, e está vertido no DL n.º 142/2006, de 27 de julho.

A entidade responsável pela definição da informação necessária ao funcionamento deste registo é a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, sendo a gestão informática das bases de dados, responsabilidade do IFAP – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P..

Anexo N

DP ituto do Desporto de P	ortugal, I.P.		
REGIST		D DE INSCRIÇÃO NO ES, FEDERAÇÕES D	ESPORTIVAS
DENOMINAÇÃ	*\`	TERVENÇÃO NA AREA DO	DESPORTO
2. DATA DA FUN	DAÇAO		
TIPO DE IDEN	ITIDADE:		
	DESPORTIVO	☐ FEDERAÇÃO DE	
	OFISSIONAL DE CLUBES		IÓNIMA DESPORTIVA
□ ASSOCI (ÁRBITR	AÇÃO DE REPRESENTAN' OS, JUÍZES, TREINADORE	TES DE AGENTES DES ES, ATLETAS)	PORTIVOS
□ OUTRAS	ENTIDADES		
4. MORADA			
5. LOCALIDADE		6. CÓD. POSTAL:	
7. CONCELHO		8. DISTRITO	
9. TELEFONE		☐ 10. FAX	
S. TELEFONE] 10.77	
11. E-MAIL		12. NIPC	
13. SÍTIO INTERNI	ET		
14. UTILIDADE PÚ	BUCA DATO DE		
	IBLICA: D NÃO D SI	DAT	Α.
DIANODA	KEF OBEIGN N	J DAT	n. [
ESPACO RESERVA	ADO AOS SERVIÇOS DO IE	OP. I.P.	
0.5		8	

Fonte: Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.

Anexo O

Direcção - Ceral dos Registos e do Notariado Direcção de Serviços de Identificação Civil www.dgm.mj.pt	PARA DIVULGAÇÃO PÚBLICA
PEDIDO DE BILHETE DE IDEN	NTIDADE
A PREENCHER PELO REQUERENTE DO BILHETE DE 1	DENTIDADE
□ l'VEZ □ *RENOVAÇÃO SEMALTERAÇÕES □ R	
*No caso de renovação com apresentação de B.1. preencha ape BILHETE DE IDENTIDADE N°	nas o nº, nome, residência e o campo a alterar
Nome	
Filho de	
e de	
Nascido na freguesia de Concelho de País (se fo	ara da Portural)
Residente em (localidade)	ra de Fortugat)
(Rua, praça, avenida, etc., nº e andar)	
Código postal	
Concelho de País (se fora de P	ortugal)
Data de NascimentodedeSexo 6 Estado civil	1974 - ANDER - BENEROUSEN BURST
DECLARO QUE ASSUMO INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA I	
Localidade e data,	
Assinatura	
Reservado aos Serviços	Altura 1,
PARA DIVULGAÇÃO PÚBLICA	PÚBLICA TRANSPORTA DIVULGAÇÃO
Os dados recollidos têm per finalidade a identificação do requerente e são processados actum. O acesso às informações ó facultado ao próprio que tem direito à correcção dos diados inexactos. A inexactidão dos dados declarados é passivel de penalização aos termos das disposições legala- mod.11 DGRN/DSIC - Proço. © 0,50	L.

PEDIDO DE BILHETE DE IDENTIDADE INSTRUÇÕES

Preencha o impresso a preto sem emendas nem rasuras com letras maiúsculas de imprensa e escrevendo apenas uma letra em cada rectângulo deixando um rectângulo em branco entre cada palavra.

□ 1.º VEZ □ RENOVAÇÃO SEM ALTERAÇÕES □ RENOVAÇÃO COM ALTERAÇÕES □ ALTERAÇÕES □ 2.º VIA

Assinale com uma cruz o quadrado correspondente ao que pretender

1º vez - O pedido de bilhete de identidade pela 1.º VEZ deve ser acompanhado de certidão de nascimento e duas fotografias.
Se for maior de 18 anos deve ainda apresentar documento complementar de identificação preferencialmente com fotografia (Ex: carta de condução, passaporte, etc.).

Renovação - No pedido de renovação deve apresentar o bilhete de identidade anterior e duas fotografias e ainda certidão de nascimento, se não apresentar o bilhete de identidade anterior ou se houver alteração de algum elemento de identificação. Se perdeu ou extraviou o bilhete de identidade anterior tem de apresentar documento complementar de identificação, preferencialmente com fotografia (Ex. carta de condução, passaporte, etc.).

Assinale renovação sem alterações se não houver elementos de identificação a alterar

Assinale <u>renovação com alterações</u> se houver alteração de algum elemento de identificação. Assinale igualmente com uma cruz a alteração pretendida que deve constar da certidão de nascimento ou de casamento. A mudança de residência não necessita de ser comprovada.

A certidão de nascimento tem de ter menos de 1 ano salvo se respeitar a menor de 16 anos.

- As fotografias são tipo passe, iguais, obtidas há menos de 1 ano, a cores, com boas condições de identificação, designadamente, fundo liso claro, sem óculos escuros e com a cabeça descoberta.
- Se já tem bilhete de identidade, indique o respectivo número, incluindo o algarismo mais à direita.
- 3 Escreva o seu nome e o nome de seus pais tal como constam da certidão de nascimento ou do bilhete de identidade anterior.
- ① Indique a freguesia e o concelho da sua naturalidade tal como constam da certidão de nascimento ou do bilhete de identidade anterior. No caso de ter nascido no estrangeiro, indique apenas o país.
- Son Na residência indique, a rua, nº de policia, andar, freguesia, concelho e código postal. No caso de não existir nome de rua e número de policia indique em alternativa a localidade. No caso de residir no estrangeiro, indique também o país.
- 6 Se for casado indique o nome do cônjuge. Se o seu casamento ou divórcio ocorreu no estrangeiro e ainda não se encontra registado em Portugal escreva imediatamente a seguir ao nome do cônjuge a referência "OMISSO".

RECIBO DE PEDIDO DE BILHETE DE IDENTIDADE (A apresentar obrigatoriamente no acto de levantamento)

	A preencher pelo requerente	S0.50
N° do bilhete de identidade	PARA DIVULGAÇÃO PÚBLICA concerno de	
Reservado aos Serviços Prazo provável de entrega do bilhete dias úteis.	No caso de perder este recibo, avise IMEDIATAMENTE O bilhete só pode ser entregue no próprio ou a te preenchimento do espaço "Levantamento por terceiro". Ao receber o bilhete de identidade, confira cuidadosament considerar ter havido qualquer erro. Neste caso apresente i o impresso Mod. 13 DGRN. O bilhete de identidade deve ser levantado no prazo máo recibo.	rceiro, com autorização escrita, mediante se o que dele consta, pois não deve usá-lo se mediatamente a sua reclamação preenchendo
Autorizo o Sr.(a)	Levantamento por terceiro A preencher pelo requerente	titular do B.I.
n°emitido em	PARA DIVUEGAÇÃO	
Recebi o bilhete supra identificado assinatura	assinatura igual à	do bilhete de identidade

Processado por computador — http://www.dgm.mi.pt/ Este impresso é disponibilizado no web site da DGRN apenas para efeitos de consulta.

Anexo P



110

П а	
☐ Declaração = Registo provisór	to de aquisição:
	TOWN TO SET WILL BE SET TO THE SET OF THE SE
	egisto provisôrio de aquisição do prédio
a fi	svor de:
	(indicar causa: For exemplo vende
Assinatura(s):	
pretende(m) que se registe prov	isoriamente a favor de
pretende(m) que se registe prov	isoriamente a favor de
hipoteca sobre o prédio	para garantia de
hipoteca sobre o prédio	para garantia de(fundamento = por exemplo empréstimo, abertura de crédito, etc.
hipoteca sobre o prédio	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais	para garantia de
hipoteca sobre o prédio	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais	para garantia de
hipoteca sobre o prédio	para garantia de
hipoteca sobre o prédio	para garantia de
hipoteca sobre o prédio	para garantia de
hipoteca sobre o prédio	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais Assinatura(s):	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais Assinatura(s):	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais Assinatura(s):	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais Assinatura(s):	para garantia de
hipoteca sobre o prédio	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais Assinatura(s):	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais Assinatura(s):	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais Assinatura(s):	para garantia de
hipoteca sobre o prédio capital Despesas extra judiciais Assinatura(s):	para garantia de

modele I ED-100 - Frorestado por comutador - http://www.irn.mi.ot/

Physics n. * 2

3ocu	mentos entregues (preenchimento obrigatório):
	scritura pública 🗆 Documento Particular 🗆 Certidão judicial - Data://
JA	storização de cancelamento de hipoteca de//
0 0	utros (indicar natureza do documento e data de emissão):
_	
_	
sequ	Declaro que os documentos que instruem o pedido de registo, transmitidos por <u>telecópia</u> r ência deste requerimento, estão conformes com o respectivo original.
Assi	natura:
sequ Assi	ância deste requerimento, estão conformes com o respectivo original. natura: uções de preenchimento:
Assi Inst	ância deste requerimento, estão conformes com o respectivo original. natura: uções de preenchimento: Quanto aos documentos que devam ser obtidos pela conservatória, deve indicar-se o seguinte:
sequ Assi	ância deste requerimento, estão conformes com o respectivo original. natura: uções de preenchimento:
Sequ Assi Instr 11	ância deste requerimento, estão conformes com o respectivo original. natura: uções de preenchimento: Quanto aos documentos que devam ser obtidos pela conservatória, deve indicar-se o sequinte: Quanto aos certidões ou fotocógias de processos: o n.º e ano do processo e o tribumal. Quanto aos instrumentos notariais: a naturera, a data e o cartório. Quanto aos commentos: o tipo, a data e a antidade emitente. Quanto aos documentos já arquivados mos serviços de registo: indicar o registo para cuja instrução foram apresentados e
Insta	ância deste requerimento, estão conformes com o respectivo original. natura: uções de preenchimento: Quanto aos documentos que devam ser obtidos pela conservatória, deve indicar-se o sequinte: Quanto aos certidões ou fotocópias de processos: o n.º e ano do processo e o tribumal. Quanto aos instrumentos notariais: a naturera, a data e o cartório. Quanto aos commentos: o tipo, a data e a antidade entiente. Quanto aos documentos já arquivados mos serviços de registo: indicar o registo para cuja instrução foram apresentados e
Install	ância deste requerimento, estão conformes com o respectivo original. natura: uções de preenchimento: Quanto aos documentos que devam ser obtidos pela conservatória, deve indicar-se o seguinte: Quanto aos instrumentos notariais: a naturera, a data e o cartório. Quanto aos instrumentos notariais: a naturera, a data e o cartório. Quanto aos documentos: o tipo, a data e a antidade entiente. Quanto aos documentos: já arquivados mos serviços de registo: indicar o registo para cuja instrução foram apresentados e co.
Install Instal	uções de preenchimento: Quanto aos documentos que devam ser obtidos pela conservatôria, deve indicar-se o seguinte: Quanto aos documentos que devam ser obtidos pela conservatôria, deve indicar-se o seguinte: Quanto aos instrumentos notariais: a naturera, a data e o cartório. Quanto aos instrumentos notariais: a naturera, a data e o cartório. Quanto aos commentos: o tipo, a data e a antidade emitente. Quanto aos documentos já arquivados mos serviços de registo: indicar o registo para cuja instrução foram apresentados e co. Prédios descritos: indicar o nº da descrição, freguesia e concelho. Prédios não descritos: indicar o artigo matricial, a naturera, a freguesia e o concelho. Se o prédio não estivor descrito, deve indicar-se, en declarção complementar, o nome, estado e residência dos proprietários sudicores inediatemente anteriores so transmitente, salvo se o apresentante alegar na declaração as razões justificativas
Install Instal	uções de presochimento: Quanto aos documentos que devan ser obtidos pela conservatória, deve indicar-se o seguinte: Quanto aos instrumentos notariais: a haturera, a data e o cartório. Quanto aos documentos notariais: a haturera, a data e o cartório. Quanto aos documentos o tipo, a data e a antidade emitente. Quanto aos documentos já arquivados nos serviços de registo: indicar o registo para cuja instrução foram apresentados e co. Prédica descritos: indicar o nº da descrição, freguesia e concelho. Prédica não descritos: indicar o artigo matricial, a naturera, a freguesia e o concelho. Se o prédica não estivor descrito, deve indicar-se, en declaração complementar, o nome, estado e residência dos proprietária.
Install Instal	uções de preenchimento: Quanto aos documentos que devan ser obtidos pela conservatória, deve indicar-se o seguinte: Quanto aos documentos que devan ser obtidos pela conservatória, deve indicar-se o seguinte: Quanto aos instrumentos notariais: a haturera, a data e o cartório. Quanto aos instrumentos notariais: a haturera, a data e o cartório. Quanto aos documentos: o tipo, a data e a antidade enitente. Quanto aos documentos já arquivados nos serviços de registo: indicar o registo para cuja instrução foram apresentados e co. Prádios descritos: indicar o nº da descrição, freguesia e concelho. Prádios não descritos: indicar o artigo matricial, a naturera, a freguesia e o concelho. Se o prédio não estivar descrito, deve indicar-se, en declaração complementar, o nome, estado e residência dos proprietári sautiores insdicarente anteriores so transmitente, salvo se o apresentante alegar na declaração as randes justificativas esconhecimento. Se o registo recair sobre quota-parte de prédio indiviso não descrito deve indicar-se o noma, estado e residência de todos
Install Ins	uções de preenchimento: Quanto aos documentos que devan ser obtidos pela conservatória, deve indicar-se o seguinte: Quanto aos documentos que devan ser obtidos pela conservatória, deve indicar-se o seguinte: Quanto aos instrumentos notariais: a naturera, a data e o cartório. Quanto aos instrumentos notariais: a naturera, a data e o cartório. Quanto aos documentos: o tipo, a data e a antidada enitente. Quanto aos documentos já arquivados mos serviços de registo: indicar o registo para cuja instrução foram apresentados e co. Prédios descritos: indicar o nº da descrição, freguesia e concelho. Prédios não descritos: indicar o artigo matricial, a naturera, a freguesia e o concelho. Se o prédio não estiver descrito, deve indicar-se, en declaração complementar, o nome, estado e residência dos proprietárias unidores insulidamente anteriores so transmitente, salvo se o apresentante alegar na declaração ax razões justificativas esconhecimento. Se o registo recair sobre quota-parte de prédio indiviso não descrito deva indicar-se o noma, estado e residência de todos oprietários. No pedido de registo de aquisição provisôrio, antes de efectuado o contrato - não sendo junto o contrato promessa, aição deva aar asainada pelos) tipulares) dos) prédios) a transmitir, com reconhecimento presencial dajs) sasinatura(s se forem feitas na presença de funcionário da conservatória no momento do pedido de registo. O adquirente deve a ficiada pelo nome completo, decominação do unitras, NIF ou NIFC, satado civil e residência on aede. Quando casado, de

Modeln 1 ND-185 - Trocessado por romestador - http://www.icn.et.ci/

Phrine n.º 3

Anexo Q

instituto dos	* Conservatór	ia do Registo Predial	de
U (IV registos e do notariado			
equisição de Certidão			
Requisitante:			
Nome:			
	Solicitador 🗆 Outro:	Tel.:	
	8 Residê		
53	Cod. Postal:		
N.º de Identificação:		☐ BI ☐ Ced. Prof. [Outro
Emitido NIB (fecultativo)	em:/ Por	:	
(A preencher pelos serviço	15)		-
Requisição n.º		s:, ε	
Data:// 20		o 🗆 MB 🗆 Cheque 🗆 Outro: _	
□ Telecópia □ Correio	St. 1000	funcionário:	
Identificação do(s) pré	dio(s)		
	frequesia:		
N.º de Descrição:	frequesia:	Concelho:	
N.º de Descrição:	- freguesia:	Concelho:	
N.º de Descrição:	freguesia:	Concelho:	
N.º de Descrição:	frequesia:	Concelho:	
AND			
Pedido			
⊃ Teor da(s) descrição(ões	s) e de todas as inscrições em	vigor.	
□ Teor da(s) descricão(ões	a) e de todas as inscrições.		
] Teor de			
v			
) 			
Assinatura:			

Anexo R

equisição de Certi	dão Negativa			
Requisitante:				
Nome:		CALAMATA COLORS	The Albert	
Advogado 🗆 Notário				
E-mail:				
and their Surence Version		Postal:		
.º de Identifica				Outro
	Emitido em	de// _	Por:	
IIB (fecultative) A preencher pelos serv				
equisição n.º		Emolumentos:		
ata:// 20				
l Telecópia 🛘 Corre				
dentificação do(s)				
	MIRONI-RE			
* Natureza:				
		Situação:		
Composição:		0.7		
orte:				
lascente:	0.000.000.000.000			
° Natureza:	Artigo:	Freguesia:		
Concelho	Área:	Situação:		
omposição:		CHARACT		-
Morte:		22.5377 (B) (B) A, O		-
lascente:				
Natureza:				
oncelho	Área:	Situação:		
Composição:				
orte:				
lascente:		Poente:		
bs.:				
ossuidores				
nte-possuidores				
.°* ante-possuidores				
ante-possuidores				
S. P. N.				
ssinatura:			<u>n n n 8 m n</u>	

Anexo S

	nstituto dos registos i de sotalizado	R	equerimento de R	legisto Automóvel	Documento Único Automôvel
Conservatória do	Registo de				
(A preencher pe	los serviço	s compet	entes)		
Emolumentos: A		-	Remetido pela Co RERN Valor:		□ Isenção
1 • Veiculo					
Matricula		Marca		Quota p	parte
Quadro n.º					
2 - Acto(s) de	registo re	querido(s	s) - (Indicar)		**
☐ Registo inicial	de proprie	dade			
☐ Declaração po compra e venda)		de proprie	dade (Contrato verba	de Rent-a - car	
☐ Reserva de p	ropriedade		Sim 🗆 Não	Quantia	€ Clausula penal
Outras causa	s de aquisiç	ão de prop	oriedade (contrato es	scrito, sucessão por mo	rte, venda judicial)
Indicar:		5 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 1	an and a second and		10 (15) DESCRIPTION (100 (100 (100 (100 (100 (100 (100 (10
☐ Locação Fina	nceira - Da	ta de inicio	Da	ta de fim:	Quantia:€
☐ Hipoteca	□ Pe	enhora	☐ Arresto	Quantia: Tribunal:	_¢
☐ Conversão de em penhora	arresto	☐ Cor	oversão de registo	N.º de ordem: Data: =	
☐ Apreensão	☐ Acção		Data	Tribunal:	
Usufruto	□ Outro	Indicar:			
☐ Extinção de re	egisto - Qua	ı	N.º de o	rdem:	Data:
		☐ Altera	ão de nome ou firma ou firma anterior:	1	
☐ Pedido de 2.ª	via do Cert	Lane Control	matricula - 🗆 destru		
3 - Sujeito acti	vo (compr	ador/adqu	irente/requerente/e	xequente/Locador)	
Nome/Firma/Den	ominação _				
NIF/NIPC:		Residêr	ncia/Sede		
				Localidade	☐ Menor
N.º de identificação	to.		BI/CC Pessoa Co	ectiva 🗆 Outro -	en e
			smitente/requerido/		
Nome/Firma/Den	ominação _		The state of the s		- 10
NIF/NIPC:	The second second	Residê	ncia/Sede		
		-			☐ Menor
N.º de identificação	112	1000	. 35.6	electiva 🗆 Outro -	-12
100			Página 1 de 2 -		

Veiculo			
Matricula	Marca	Quota parte_	
5 - Outro Interveniente	(Locatário, Usufrutuário)		
Nome/Firma/Denominação	2		
NIF/NIPC:	Residência/Sede		5X
HS (220) 16 (814)	Código Postal	Localidade	☐ Menor
N.º de identificação:	☐ BI/CC ☐ Pessoa Col	ectiva Outro -	32
6 - Utillizador (a preenc	her se o proprietário/locatári	o/usufrutuário não for o u	itilizador do veiculo)
Nome/Firma/Denominação			
NIF/NIPC:	Residência/Sede		
ALL CONTROL OF THE CO	Código Postal	Localidade	
N.º de identificação:	□ BI/CC □ Pessoa Col	ectiva 🗆 Outro –	35
7 - Declarações			
O contraente indicado com qualidade o contrato nele esp compre e vende com ou sem res	o sujeito passivo (vendedor) declara o ecificado e por isso confirma-o sem q erva de propriedade).	que ernefectiv uaisquer restrições (preencher ca	arnente ce l ebrou nessa iso se trate de contrato verbal de
	se a entregar na conservatória o exer (obrigatório assinalar em caso de pedido		ar, sob pena de ficar sujeito
8 - Assinaturas			
Sujeito Activo (comprador	/adquirente/requerente/Locador)		
	/transmitente/requerente/exequent		VA.
Outro Interveniente (locat			
N.º de identificação:	Data de Emissão:	Entidade Emissora:	70
nstruções de preenchimento			
The second secon	m emendas ou rasuras, em letras maiúso.	Ass.	
Campo 1 - Indicar quota parte ap	o que antecede a designação aplicável, enas quando o acto de registo não incida s actos pretendido(s) e preencher as mençi ivo do acto.		adquire apenas %).
	ssivo, quando necessário. Nas situações e par ao preenchimento deste campo.	im que é requeride o registo inicial de	e propriedade, de extinção de
Campo 7 - Neste campo o vende declaração de venda e preencher	dor na situação de contrato verbal de com a data do contrato.	ara e venda, com ou sem reserva de	propriedade, deve assinalar a
verificação da regularidade da rep orgânica, se a regularidade desta	er como representante a sua assinatura de presentação, se não for(em) apresentado(; disma não for do conhecimento do conse er efectuada na presença do funcionário o	s) documento(s) que a comprove(m). rvador ou oficial de registo, Em caso	ou, no caso da representação de pedido de 2,º via do certificad
previstos nas legislações que disciplina Registos e do Notanado, LP, O acesso	destinam-se à organização da informação relativa o registo automovel e da protecção de dudos p de automovelos é finculados de próprior, que tem sedurados são susceptivais de impodir uma qual	essosia, sendo a responsabilidade do seu- direito á actualização e correcção dos ded	tratamento do Presidente do Instituto os. A omissão de declaração dos dad
	Página 2 de 2 - I	Modelo Único	

Anexo T



International Shipping Register of Madeira - MAR

APPLICATION FOR REGISTRATION OF VESSEL PERMANENT REGISTRATION ☐ TEMPORARY REGISTRATION (BAREBOAT) ☐ PART I. GENERAL INFORMATION'S

1, PRETENDED	NAME	TWO ALT	ERNATIVE NAMES		3.	PRESENT NA	ME 4, IMO	NUMBER
5, PRESENT PO	ORT OF REC	SISTRATION	6, VESSEL TYPE		7, CLASSIFICA	TION SOCIETY	(
					PRESENT:		NEW:	
8. PROPOSED I	DATE AND	PORT OF PUR	RCHASE OR DELIVERY	9. PROF	OSED DATE AND	PORT FOR C	HANGE OF FLAG	G
DATE:	PO	ORT:		DATE:		PORT:		

PART II. VESSEL PARTICULARS

10, BUILT BY			13	BUILD AT	
	14.	YEAR CONVERTED	15	S. CONVERTED AT	
17, LENGTH B.P. (ITC 69)	18, M	AN BREATH (ITC 69)	19,	MAIN DEPTH (IFC 66)	20, HEIGHT
22. NET TONS (ITC 68)	23. F	ULL LOAD DISP.	24.	LIGHT SHIP DISP	25. HULL MATERIAL
27. NUMBER OF DECKS	28. H	OW PROPELLED	29. Ni	IMBERS AND TYPE	OF PROP, ENGINES
	LD	32, ENGINE BUILD	BY	33, ENGINE BU	JLD AT
F AUXILIARY ENGINES	35.	GENERATORS POV	VER KVA	36. BOWTHRUSTE	R MAKER/POWER
	22. NET TONS (ITC 48) 27. NUMBER OF DECKS	17, LENGTH B.P. ((TC 69) 18, M 22. NET TONS ((TC 69) 23, F) 27, NUMBER OF DECKS 28, H R 31, ENGINE DATE OF BUILD	17. LENGTH B.P. (TC 69) 18. MAIN BREATH (TC 69) 22. NET TONS (TC 69) 23. FULL LOAD DISP. 27. NUMBER OF DECKS 28. HOW PROPELLED R 31. ENGINE DATE OF BUILD 32. ENGINE BUILD	14. YEAR CONVERTED 11. 17. LENGTH B.P. (ITC 69) 18. MAIN BREATH (ITC 69) 19. 22. NET TONS (ITC 69) 23. FULL LOAD DISP. 24. 27. NUMBER OF DECKS 28. HOW PROPELLED 29. NO. 28. 31. ENGINE DATE OF BUILD 32. ENGINE BUILD BY OF AUXILIARY ENGINES 35. GENERATORS POWER	14. YEAR CONVERTED 15. CONVERTED AT 17. LENGTH B.P. (ITC 69) 18. MAIN BREATH (ITC 69) 19. MAIN DEPTH (ITC 69) 22. NET TONS (ITC 69) 23. FULL LOAD DISP. 24. LIGHT SHIP DISP 27. NUMBER OF DECKS 28. HOW PROPELLED 29. NUMBERS AND TYPE 28. 31. ENGINE DATE OF BUILD 32. ENGINE BUILD BY 33. ENGINE BUILD BY 35. GENERATORS POWER 36. BOWTHRUSTE

PART III. MANNING PROPOSAL

37,DECK DEPARTMENT	NUMBER	38. ENGINE DEPARTMENT		NUMBER	39, ALL OTH	ERS	NUMBER
MASTER	W 3	CHIEF ENGINNER		3	RADIO ELEC	RADIO ELECTRONICS (GMDSS)	
CHIEF OFFICER	Š.	FIRST ENGINEER OFFICER			GENERAL OPERATOR (GMDSS)		(3)
SECOND OFFICER		SECOND ENGINEE	SECOND ENGINEER OFFICER		RADIO TELE	RADIO TELEPHONE OPERATOR	
THIRD OFFICER		THIRD ENGINEER OFFICER		3	HOTEL STAFF		
					OTHERS:		
ABLE SEAMEN	5	ENGINE RATING					3
ORDINARY SEAMEN		25 x 34 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0					
40, TOTAL NUMBER OF CRE INC. MASTER		FULLY GMDSS JPPED?		UNATTENDE RY SPACE?	D 43,	GEOGRAPHIC TRADI	NG AREA
Position I and Arapello	Y	'ES□ NO□	YES□	NO□			
4. INTERCOM, SYSTEM 46. AUTOMATIC PILOT		48. MOORING WING		WINCHES	90		
Maker/Model Ma				FORE:		AFT:	

FORM A1 (01/03)

Página 1 de 2

5	MORTGAGE YES NO
7. MORTGAGEE (S)	PREFERRED MORTGAGE SECOND PREFERRED MORTGAGE
8.TOTAL AMOUNT	
19. APPLICABLE LAW TO MORTGAGE	
or a contract of the contract	
P	ART V. CONTACTS
O, OWNER - NAME AND ADDRESS CONTACT PERSON	TEL
	APONEPI I
COMPANY	FAX
ADDRESS	E-MAIL
81. APPOINTED LOCAL LEGAL REPRESENTATIVE	YES NO (APPLICABLE IN ALL CASES THAT THE DOMICILE OF
HEAD OFFICE OF THE APPLICANT IS LOCATED OF CONTACT PERSON	UTSIDE THE AUTONOMOUS REGION OF MADEIRA) TEL
COMPANY	FAX
ADDRESS	E-MAIL
52, OPERATOR/CHARTERER - NAME AND ADDRE	iss
CONTACT PERSON	TEL
COMPANY	FAX
ADDRESS	E-MAIL
S3, ISM MANAGER COMPANY - NAME AND ADDR	Ecc
DPA	TEL
COMPANY	FAX
ADDRESS	E-MAIL
ADDRESS	EMAL
54, RADIO ACCOUNTING AUTHORITY - RESPONS NAME	BIBLE FOR ALL COMMUNICATION ACCOUNTS - ITU APPROVED AAIC NUMBER
T-UIL .	THE HOUSER
I HEREBY DECLARES THAT THE ABOVE KNOWLEDGE APPLICANT NAME IN PRINT	INFORMATION IS CORRECT TO THE BEST OF MY ON BEHALF OF:
<u> </u>	
	DATE:
SIGNATURE	
	The second of th
Please fax, mail or e-mail this form to:	International Shipping Register of Madeira –MAR Adress:Rua do Bom Jesus n°9 – 1°B
	9050-028 Funchal — Madeira- Portugal
	Phone. : (351) 291 201 870
	Fax.: (351) 291 223121
	E-mail.: mar@gov-madeira.pt
	and an extension of the property of the proper
	FORM A1 (01/03)
	Página 2 de 2

Fonte: MAR.

Anexo U



	RA MATRÍCULA E IN CERTIFICADO DE M	SCRIÇÃO INICIAL DE AE A <i>trícula</i>	RONAVE
(A preencher pelos Serviços)			CS-
Apr.n°		Taxa	
Em:		Taxa de Urgência	
-		- axa de organela	
		Total	
		Rubrica Funcionário:	
Documentos a anexar: 1. Contrato de Compra e Venda ou 2. Certificado de Abate so Registo 3. Certidão de desembaraço alfan Europeia; 4. Duas fotografias da aeronave, s pintadas, em formato 9x12, sem n Os documentos emitidos em países	Aeronáutico do país da anterio degário, se se tratar de uma ar endo uma fotografia de frente o nargens e impressa a cores na estrangeiros deverão conter	r matricula / ou certificado de não o pronave importada de um país não e uma de perfil, com as marcas de urais.	pertencente à União nacions dade e de matricul: s devidamente reconhecida
notarialmente e legalizadas com a apor 5-10-1961, relativa à Supressão da Ex de 24-06-1968, ou devidamente n Os documentos emitidos em Portugal, j termos da lei com a menção "na qualid	igência da Lagalização dos Ad starizados e legalizados po sor pessoa collectiva, devem co	tos Públicos Estrangeiros ratificad r agente dip l omático ou consu nter as assinaturas dos representa	la pelo Decreto-Lein° 48450 \$ar português nesse pais
5-10-1961, relativa à Supressão da Ex de 24-06-1968, ou devidamente no Os documentos emitidos em Portugal, p	gência da Legalização dos Ad starizados e legalizados po or pessoa collectiva, devem co de e com poderes para o acto	tos Públicos Estrangeiros ratificad r agente dip l omático ou consu nter as assinaturas dos representa	la pelo Decreto-Lein° 48450 \$ar português nesse pair



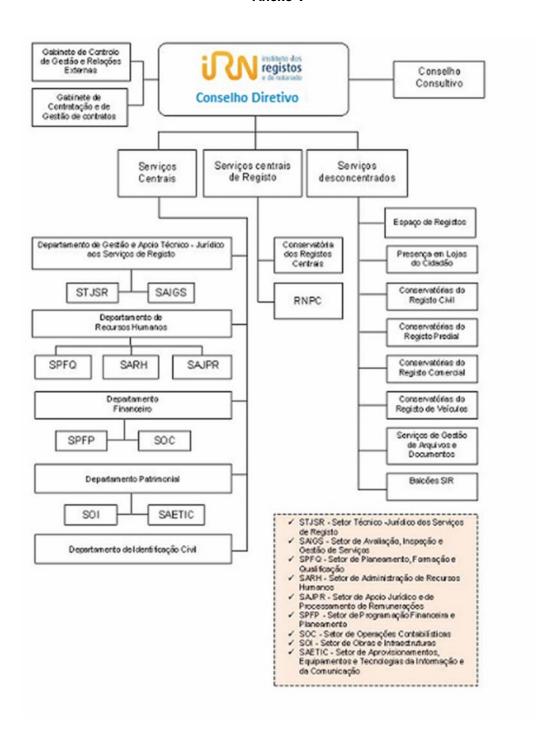
Atenção: Observar com exactidão as instruções		cs.
PROPRIETÁRIO (COMPRADOR) / OWNER (BUYE Nome / Name (a)	R):	
		++++++++++++++++++++++++++++++++++++
Endereço / Address:	Andrea was Andrea was Maria w	nie mount water marc
 	 	
		шшш
Cód. Postal / Post Code Localidade / City	Te	lefone / Phone
Nº Identificação / Id Number Emitido por / Issue	d by Data /	Date
BUId PassP Outro / Other № Contribuinte / V	AT Estad	o Civil / Marital Status
Quote adquiride / Interest %	N° Pr	oprietários /Nº Owners (b)
PROPRIETÁRIO ANTERIOR (VENDEDOR) /PREV	IOUS OWNER (SELLER)	
Name / Name (a)		
Endereço / Address:		
Cód. Postal / Post Code Localidade / City		lefane / Phone
№ Identificação / Id Number Emitido por / Issue	d by Data /	Date
Bl/ld PassP Outro / Other N* Contribuinte / V	AT Estad	o Civil / Marital Status
Quota alionada / interest		



Atenção: Observar com exactidão as instruções	cs.
PROPRIETÁRIO (COMPRADOR) / OWNER (BUY Nome / Name (a)	YER):
Fathers (Address	
Endereço / Address:	
Cód. Postal / Post Code Localidade / City	Tolefone / Phone
Nº Identificação / Id Number Emitido por / Iss	ssued by Data / Date
Billid PassP Outro / Other № Contribuinte	e / VAT Estado Civil / Mantal Status
Quote adquiride / Interest	Nº Proprietários /Nº Owners (b)
PROPRIETÁRIO ANTERIOR (VENDEDOR) /PRE	PEVIOUS OWNER (SELLER)
Name / Name (a)	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O
Endereço / Address:	
Cód. Postal / Post Code Localidade / City	Telefone / Phone
Nº Identificação / Id Number Emilido por / Iss	ssued by Data / Date
Bl/ld PassP Outro/Other № Contribuinte	e / VAT Estado Civil / Manital Status
Quota alternada / interest	

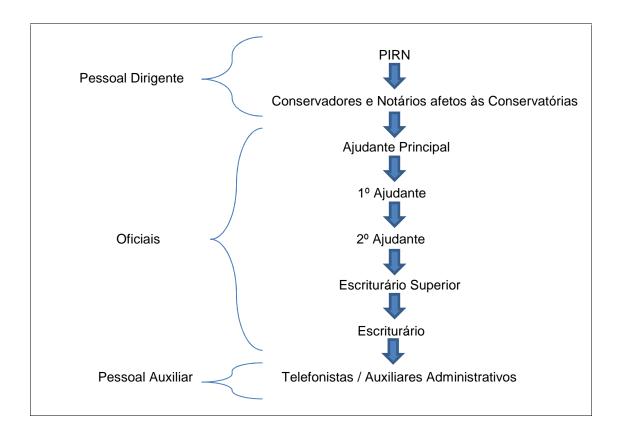
Fonte: INAC.

Anexo V



Anexo W

Organograma do pessoal dos serviços de Registo



Anexo X

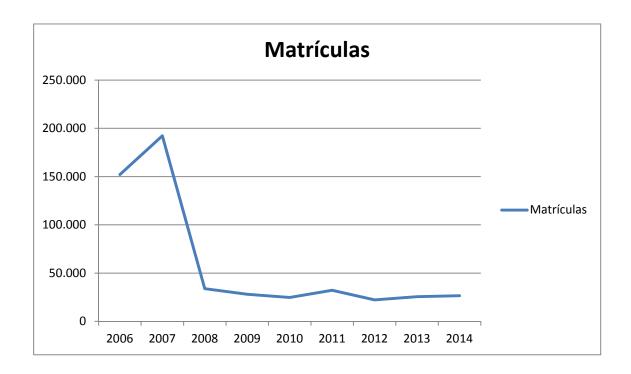
Alterações legislativas do CRCom

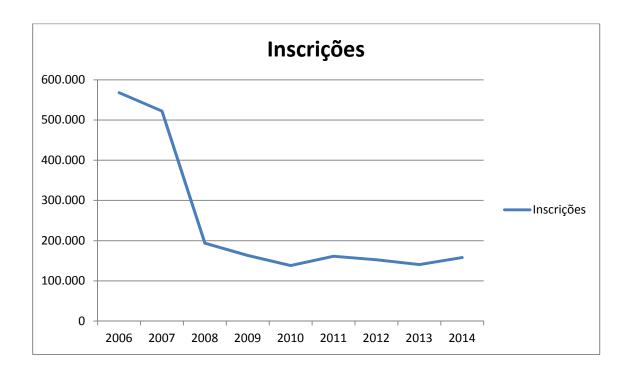
O texto do CRCom (aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de dezembro) encontra-se atualizado, de acordo com os seguintes diplomas: Declaração de 31 de janeiro de 1987; DL n.º 7/88, de 15 de janeiro; DL n.º 349/89, de 13 de outubro, o qual aprovou o RRCom e recolocou, como observamos, o registo predial como Direito subsidiário; DL n.º 238/91, de 2 de julho, referente à consolidação de contas e que modificou os seus arts. 3º e 42º; Ret. n.º 236-A/91, de 31 de outubro; DL n.º 31/93, de 13 de fevereiro, que aspirou simplificar o processo registal e inseriu métodos de comunicação facultados pelas novas tecnologias: alterou os arts. 9°, 15°, 19°, 21°, 27°, 30°, 40°, 65°, 69°, 76° e 83°; DL n.º 267/93, de 31 de julho, relativo à competência dos notários na constituição de sociedades e que modificou os arts. 45º e 48º do CRCom; DL n.º 216/94, de 20 de agosto, que tratou das falências, com legalização de livros e com demais outras matérias: atingindo 14 artigos; Ret. n.º 144/94, de 30 de setembro; DL n.º 328/95, de 9 de dezembro, aludido ao CSC, e modificando o art. 3º do CRCom, sobre prestação de contas; DL n.º 257/96, de 31 de dezembro, identicamente reportado diretamente ao CSC, mas que alterou ainda os arts. 3º e 112º-A do CRCom; DL n.º 368/98, de 23 de novembro, que veio prescindir a autenticação dos documentos de prestação de contas a depositar, modificando o art. 42º do CRCom; DL n.º 172/99, de 20 de maio, atinente a warrants autónomos e que alterou o seu art. 3°; DL n.º 198/99, de 8 de julho, relativo ainda a documentos de prestação de contas e que, veio uma vez mais mudar o art. 42º do CRCom; Ret. n.º 10-AS/99, de 30 de junho; DL n.º 375-A/99, de 20 de setembro, de caráter processual e que impediu recursos para o STJ, alterando os arts. 92º e 106º do CRCom; DL n.º 410/99, de 15 de outubro, outra vez concernente às prestações de contas e que modificou o art. 15º do CRCom; DL n.º 533/99, de 11 de dezembro, respeitante à apresentação por notário e que aditou o art. 28º-A; DL n.º 273/2001, de 13 de outubro, alterando os arts. 79º e 81º a 83º do CRCom; DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro, mudou o art. 17º, 1 e 2, do CRCom; DL n.º 107/2003, de 4 de junho, que veio modificar o CSC e nessa medida, alterou os arts. 3º (Sociedades) e 69º (Factos sujeitos a averbamento) do CRCom; DL n.º 53/2004, de 18 de março, que aprovou o CIRE; DL n.º 70/2004, de 25 de março, repetidamente sobre warrants e que deu nova redação ao art. 3º do CRCom; DL n.º 2/2005, de 4 de janeiro, relacionado com sociedades anónimas europeias e modificou, em consonância, os arts. 3º, 13º, 14º, 15º, 27º, 36º, 31º, 39º, 70º, 71º e 112º-B, do CRCom; DL n.º 35/2005, de 17 de fevereiro, referente à consolidação de contas e que modificou o art. 72º do CRCom; DL n.º 111/2005, de 8 de julho, que legitimou o regime especial de constituição imediata de sociedades: mudou os arts. 14º, 51º, 55º, 62º, 70º, e 71º do CRCom; DL n.º 52/2006, de 15 de março, que executou a reforma do CVM e modificou os arts. 3º e 69º do CRCom; DL n.º 76-A/2006, de 29 de março: a ampla reforma das sociedades comerciais, que modificou imensamente o CRCom, republicando-o novamente; Ret. n.º 28-A/2006, de 26 de maio; DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que pretendeu "polir algumas arestas" fruto da grande reforma de março de 2006; DL n.º 318/2007, de 26 de setembro, que aprovou um regime especial de aquisição imediata e de aquisição online de marca registada; DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que pretendeu, primordialmente, as custas processuais; DL n.º 73/2008, de 16 de abril, que veio permitir a disponibilização de um registo comercial bilingue em língua inglesa e aprovou um regime especial de criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras, a «Sucursal na Hora»; DL n.º 116/2008, de 4 de julho, que adotou medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de atos e procedimentos no âmbito do registo predial e atos conexos; Ret. n.º 47/2008, de 25 de agosto; DL n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, que instituiu o cartão da empresa e o cartão de pessoa coletiva, apresentando ainda dissimilar ações de simplificação; Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, que transpôs para a ordem jurídica interna Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, implementou a exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas, e estabeleceu o regime aplicável à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão; DL n.º 122/2009, de 21 de maio, que veio simplifica as comunicações dos cidadãos e das empresas ao Estado; DL n.º 185/2009, de 12 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/46/CE,relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros, e adotou medidas de simplificação e eliminação de atos no âmbito de operações de fusão e cisão; DL n.º 292/2009, de 13 de outubro, que estabeleceu o regime fiscal aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras, pelas sociedades gestoras de fundos de pensões e pelas associações mutualistas, alterando também para 15 de julho o prazo de envio, por transmissão eletrónica de dados, das declarações que integram a IES; DL n.º 209/2012, de 19 de setembro, que alterou o RERN; e por último pelo DL n.º 250/2012, de 23 de novembro, que alterou o regime do incumprimento da obrigação do registo da prestação de contas.

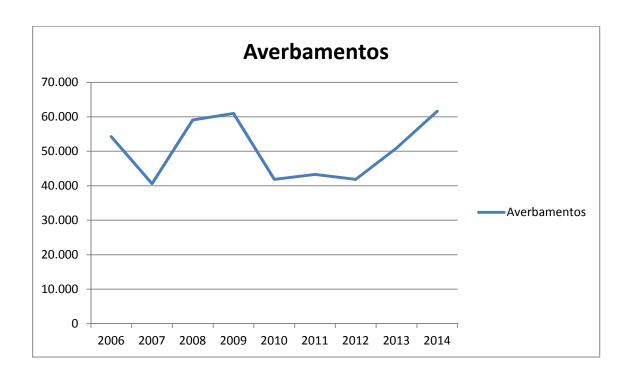
Anexo Y

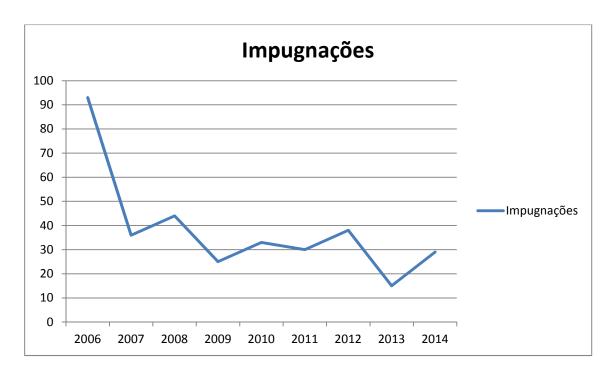
Atos praticados nas conservatórias do registo comercial, por tipo de ato

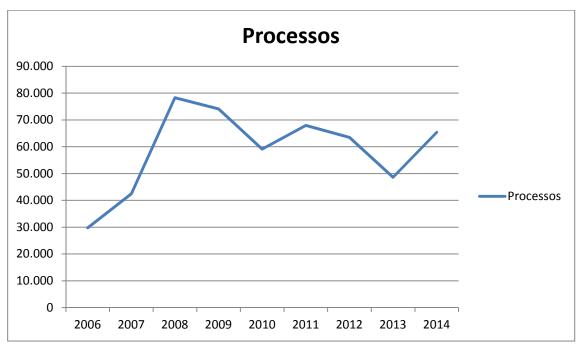
Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Tipo de Ato	N.º de Atos								
Matriculas	152.176	192.236	33.961	28.128	24.768	32.250	22.338	25.649	26.642
Inscrições	568.056	522.136	193.799	163.215	138.241	161.144	152.462	140.688	158.054
Averbamentos	54.234	40.575	59.078	60.999	41.848	43.302	41.868	50.899	61.608
Impugnações	93	36	44	25	33	30	38	15	29
Processos	29.742	42.439	78.304	74.096	59.125	67.939	63.501	48.614	65.368
Anotações	123.812	83.752	47.667	42.795	31.865	35.091	36.696	42.437	42.164
Pedidos	1.113.344	321.924	344.785	300.701	236.588	218.755	203.583	195.677	186.754
Outros		974.232	721.801	645.649	476.820	442.316	390.746	396.106	441.857
TOTAL	2.041.457	2.177.330	1.479.439	1.315.608	1.009.288	1.001.107	911.232	900.085	982.476

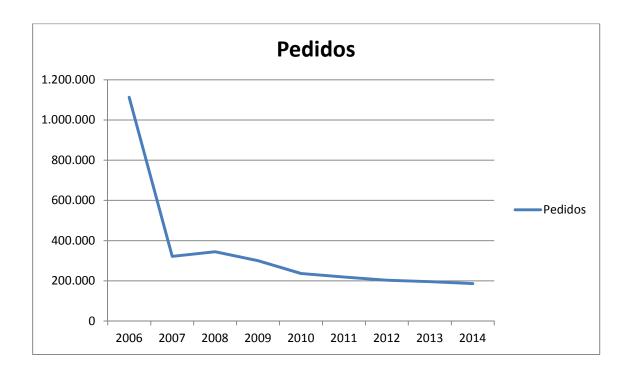


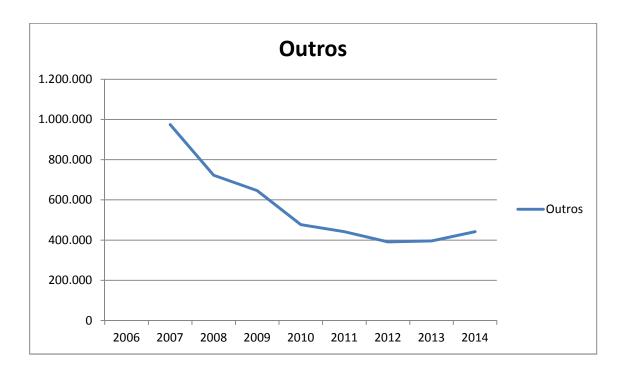


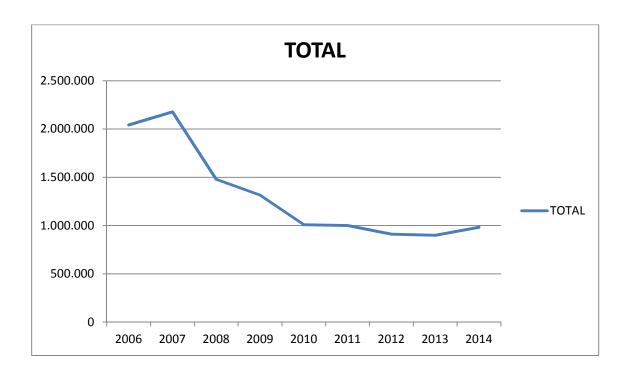












Fontes: SIEJ e elaboração própria.

Anexo Z

	Modelo 1
R	REQUERIMENTO PARA REGISTO POR TRANSCRIÇÃO ¹
Direcção Geral dos	
Registos e do Notariado www.dgrn.mj.pt	Conservatória do Registo Comercial de
(A preencher pelos s	erviços)
Apresentação N.º.	
Data :	Rubrica do funcionário:
Emolumentos:	Art RERN € Art RERN € Total 0 €
A - ENTIDADE (PRO	EENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)
N.º Matricula	
Firma/Denominação:	
B - REQUERENTE	(PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)
Nome/Firma/Denomi	nação:
Davidência/Domicilio	VSede
- Neardential Donatal	Código Postal Localidade
N.º de Identificação:	BI NIPC Outro:
Telefone:	Telemóvel: e-mail: @ .
NIB (facultativo):	
C - FACTOS A REC	GISTAR (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)
N.º ORDEM FACTO	

Mod. 1 - Pág. 1

Este requerimento não tem de ser preenchido e apresentado na conservatória do registo comercial se o pedido de registo for efectuado por forma verbal, presencialmente, por pessoa com legitimidade para o efeito.

	11
	
	1
-	
	
	
- 8	

Mod. 1 - Pág. 2

D - DOCUMENTOS ENTREGUES (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)
ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL de
ESCRITURA PÚBLICA lavrada em
Cartério Notarial Livro Fls. DOCUMENTO PARTICULAR exarado em
PACTO SOCIAL actualizado, redigido em
DUPLICADO DE PETIÇÃO INICIAL / REQUERIMENTO apresentado em UUUU/UU no Tribunal de
CERTIDÃO JUDICIAL emitida em DO DO Pelo Tribunal de
CERTIDÃO deemitida empela Conservatória de
OUTROS (indicar entidade emitente e data de emissão):

E -DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Mod. 1 - Pág. 3

- DATA E ASSINATURA DO APRESENTANTE:	
- DATA E ASSINATURA DO APRESENTANTE:	
,0000000	
,0000000	
,0000000	
,0000000	
,0000000	
- DATA E ASSINATURA DO APRESENTANTE: ,	
,0000000	Limpar e nava preenchilminato
,0000000	Limpar a novo preenchimanto
,0000000	Limpar e nova preenchimento

Fonte: IRN, I.P.

Anexo AA

	Modelo 2
RIA	REQUERIMENTO PARA REGISTO POR DEPÓSITO (excepto registos d
N. W.	factos respeitantes a quotas e partes sociais e respectivos titulares) ¹
Direcção Geral do Registos e do Notariado www.dgrn.mj.pt	Conservatória do Registo Comercial de
(A preencher pelo	os se(viços)
Data do pedido:	
Emolumentos:	Art. 22.° n.° 3 RERN 100,00 € Rubrica do funcionário: Art
A - ENTIDADE ((PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)
N.º Matricula	
Firma/Denominaç	ção:
B - REQUEREN	NTE (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)
Nome/Firma/Deno	ominación:
THORIEST HITTER DEFE	
	Advogado/Solicitador em representação da entidade
Residência/Domic	
	Código Postal = Localidade
N.º de Identificaçã	Código Postal =Localidade
N.º de Identificaçã Telefone:	ão: Outro:
Contractor Applications	Bi NIPC Outro: Telemóvel: e-mail: @
Telefone:	Bi NIPC Outro: Telemóvel: e-mail: @
Telefone:	Telemóvel: e-mail: @ CTIVO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)
Telefone:NIB (facultativo): C - SUJEITO AC	BI NIPC Outro:

Modelo 2 - pág.1

¹ Este requerimento n\u00e3o tem de ser preenchido e apresentado na conservat\u00faria do registo comercial se o pedido de registo for efectuado por forma verbal, presencialmente, por pessoa com legitimidade para o efeito.

	D - FACTO (ASSINALE E PREENCHA O	S CAMPOS - PREENCHIN	ENTO OBRIGATÓRIO)			
	PRESTAÇÃO DE CONTAS Documentos a entregar obrigat	Contas cons	(C.) 1702 (St.)	ANO DO EXERCÍCIO		
	Acta de		42. do CRCom	5		
	Relatório de gestão de					
	Balanço de UUUUVU					
	Demonstração de resultados	Anexo ao balan	ço e à demonstraç	ão de resultados		
	Certificação legal de contas	Parecer do orgã	o de fiscalização, o	quando exista		
- 8	PROJECTO DE FUSÃO	1- MODALIDADE				
2		2 - FIRMA E SEDE DAS ENTIDADES PARTICIPANTES				
	PROJECTO DE CISÃO	(Indicar em deci	arações complemen	tares – quadro F)		
	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	Assinalar quar	4.5			
		ALTERAC		1 - INÍCIO DE PRODUÇÃO DE EFEITOS		
	CONTRATO DE AGÊNCIA	LIALTERAY				
2	MANDATO	EXTINÇÃO		2 - PRAZO DE DURAÇÃO, se estipulado		
0.55	CONTRATO DE SUBORDINAÇÃO	Assinalar quar	ndo aplicável			
		MODIFICA	CÃO	- PREENCHER QUADRO C - SUJEITO		
				ACTIVO (representante, agente, mandatário,		
		TERMO	i i	sociedade directora)		
	EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES		1 - DATA DA DEL	IBERAÇÃO		
4	EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES	E TITULOS DE	2- MONTANTE DA	EMICEIO		
1000	PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS	PÚBLICAS		NAL DAS OBRIGAÇÕES/TÍTULOS		
			o vicent nomi			
	RELATÓRIO DO ROC PA	RA AQUISIÇÃO	TENDENTE A	O DOMÍNIO TOTAL		
10						
40	AQUISIÇÃO TENDENTE AO	DOMÍNIO TOTAL				
	PREENCHER QUADRO C = SUJEITO	O ACTIVO (sociedade	dominante)			
	DELIBERAÇÃO SOCIAL PAI	RA A AQUISIÇÃO D	E BENS PELA SOCI	EDADE		
9						
	DATA LLLL/LL/LL					
	DELIBERAÇÃO SOCIAL:	DE MANUTEN	ÇÃO DO DOMÍNIO	1-DATA		
		TOTAL		assert a policy contractory contracts and inventory		
7				2 - PREENCHER QUADRO C = SUJEITO ACTIVO (sociedade dominante)		
		LEDE TERMO DO	DOMÍNIO TOTAL	ACTIVO (Sociedade dominante)		

Modelo 2 - pág.2

		DE AMORTIZAÇÃ DE CONVERSÃO DE REMISSÃO DE	DE ACÇÕES	1 - DATA 2 - MONTA 3 - ESPÉCI	NTEE (quando indicada)
80	DELIBERAÇÃO SOCIAL DE REDU CAPITAL	IÇÃO DE	1 - DATA C		
6	PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DE MODALIDADE Indicar em declarações complementare de constituição de sociedade anónima eu gestora de participações sociais	es (quadro F) FIR	MA E SEDE DAS	ENTIDADES	
10	PROJECTO DE TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PROJECTO DE TRANSFORMAÇÃ DIREITO INTERNO PROJECTO DE TRANSFERÊNCIA D	O DE SOCIEDAD	DE ANÓNIMA EU	JROPEIA EN	SOCIEDADE ANÓNIMA DE
11	EMISSÃO DE WARRANTS AUTÓR	NOMOS SOBRE	VALORES MO	BILIÁRIOS	PRÓPRIOS
12	ACÇÃO PROCEDIMENTO CAUTELAR PROVIDÊNCIA CAUTELAR (quando incida sobre factos que devam ser registados por depósito)	DECISÃO (quar cautelares) 2 – PEDIDO/DE	NTRADA/ DATA into às providênci	seu teor	PREENCHER QUADRO C SUJEITO ACTIVO (autor, requerente) TRIBUNAL
300	DECISÃO FINAL (quando incida sobre factos que devam ser registados por depósito)	3 - DECISÃO (In	CESSO	m	
13	MODIFICAÇÃO ou EXTINÇÃO DO (Indicar qual e a respectiva data):	STATE OF THE PARTY	HALV CONTRACTOR	2 Culativities	
14	OUTROS Indicar:				

Modelo 2 – pág.3

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL de CESCRITURA PÚBLICA lavrada em Cartório Notarial ESCRITURA PÚBLICA lavrada em Cartório Notarial PROJECTO, redigido em CIDOUMENTO PARTICULAR exarado em CIDOUMENTO DE PETIÇÃO INICIAL / REQUERIMENTO apresentado em CIDOUMENTOS (indicar entidade emitente e data de emissão): FIRMA E SEDE DAS ENTIDADES EM CUSÃO INICIAL / REQUERIMENTO DE COCIEDADE ANONIMA EUROPEIA POR EMOCIEDADE ANONIM	Registo
ESCRITURA PÚBLICA lavrada em Arridrio Notarial Livro PROJECTO, redigido em DOCUMENTO PARTICULAR exarado em DOCUMENTO PARTICULAR exarado em DOCUMENTO PARTICULAR exarado em DOUPLICADO DE PETIÇÃO INICIAL / REQUERIMENTO apresentado em DOUTROS (indicar entidade emiterte e data de emissão): -DEGLARAÇÕES COMPLEMENTARES INIDIADES ARTICIPANTES EM USÃO / DONSTITUIÇÃO DE CIEDADE ANÔNIMA UROPEIA RESARTICIPANTES EM UROPEIA RESARTIC	
antério Notarial PROJECTO, redigido em DOCUMENTO PARTICULAR exarado em DUPLICADO DE PETIÇÃO INICIAL / REQUERIMENTO apresentado em DUPLICADO DE POTICIA E MINICIA DE DESTRUCTOR DE DESTRUCTOR DE DESTRUCTOR DE DESTRUCTOR DE DESTRUCÇÃO DE DAS NITIDADES ARTICIPANTES EM ISÃO / ONSTITUIÇÃO DE DOCIEDADE ANÔNIMA UROPEIA agar o que não teressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / RECEDIMENTO DE CEÇÃO / DUTROS INFORMADOR DE CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS Indicar qual o quadro e auropo, se for o caso, a	
DOCUMENTO PARTICULAR exarado em DUPLICADO DE PETIÇÃO INICIAL / REQUERIMENTO apresentado em DUPLICADO DE PETIÇÃO INICIAL / REQUERIMENTO apresentado em OUTROS (indicar entidade emiterde e data de emissão): DUTROS (indicar entidade emiterde e data de emissão): -DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES SSINAIar uma opção FIRMA E SEDE DAS NITIDADES ARTICIPANTES EM ISÃO / DOSTITUIÇÃO DE COIEDADE ANÓNIMA IROPEIA agar o que não ieressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR agar o que não ieressa) CONTEÚDO ISPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS indicar qual o quadro e umpo, se for o caso, a	Fls.
DUPLICADO DE PETIÇÃO INICIAL / REQUERIMENTO apresentado em Cartibunal de CERTIDÃO JUDICIAL emitida em Cartibunal de CERTIDÃO JUDICIAL emitida em Cartibunal de COUTROS (indicar entidade emitente e data de emissão): -DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES sainalar uma opção FIRMA E SEDE DAS INTIDADES ARTICIPANTES EM ISÃO / DISTITUIÇÃO DE COCIEDADE ANÓNIMA JROPEIA Agar o que não teressa) - TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE COÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR açar o que não teressa) - CONTEÚDO ISPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL - OUTROS Indicar qual o quadro e tempo, se for o caso, a	
Tribunal de CERTIDÃO JUDICIAL emitida em CUTTOS (indicar entidade emitente e data de emissão): -DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES SINAIA uma opção FIRMA E SEDE DAS NTIDADES ARTICIPANTES EM ISÃO / ONSTITUIÇÃO DE COEDADE ANÓNIMA IROPEIA TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR açar o que não ecressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS edicar qual o quadro e umpo, se for o caso, a	
OUTROS (indicar entidade emitente e data de emissão): -DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES ssinalar uma opção FIRMA E SEDE DAS NITIDADES ARTICIPANTES EM USÃO / ONSTITUIÇÃO DE OCIDADE ANÓNIMA UROPEIA raçar o que não teressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR raçar o que não teressa) CONTEÚDO ISPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS Indicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
OUTROS (indicar entidade emiterte e data de emissão): -DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES SSINAIAR UMA OPÇÃO FIRMA E SEDE DAS NITIDADES ARTICIPANTES EM USÃO / ONSTITUÇÃO DE OCIEDADE ANÓNIMA UROPEIA raçar o que não teressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR raçar o que não teressa) CONTEÚDO ISPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS indicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
-DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES SSINAIAY UMA OPÇÃO FIRMA E SEDE DAS NTIDADES ARTICIPANTES EM USÃO / ONSTITUÇÃO DE OCIEDADE ANÓNIMA UROPEIA raçar o que não deressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR raçar o que não deressa) CONTEÚDO ISPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS indicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
FIRMA E SEDE DAS NTIDADES ARTICIPANTES EM USÃO / ONSTITUIÇÃO DE OCIEDADE ANÓNIMA UROPEIA raçar o que não ferressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR raçar o que não ferressa) CONTEÚDO ISPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS indicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
FIRMA E SEDE DAS NTIDADES ARTICIPANTES EM USÃO / ONSTITUIÇÃO DE OCIEDADE ANÓNIMA UROPEIA raçar o que não teressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR raçar o que não teressa) CONTEÚDO ISPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS Indicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
FIRMA E SEDE DAS NTIDADES ARTICIPANTES EM USÃO / ONSTITUIÇÃO DE OCIEDADE ANÓNIMA UROPEIA raçar o que não teressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR raçar o que não teressa) CONTEÚDO ISPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS Indicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
FIRMA E SEDE DAS NTIDADES ARTICIPANTES EM USÃO / ONSTITUIÇÃO DE OCIEDADE ANÓNIMA UROPEIA raçar o que não teressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR raçar o que não teressa) CONTEÚDO ISPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS Indicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
FIRMA E SEDE DAS NTIDADES ARTICIPANTES EM USÃO / DNSTITUIÇÃO DE DCIEDADE ANÔNIMA UROPEJA açar o que não ecressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR açar o que não ecressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS edicar qual o quadro e umpo, se for o caso, a	
FIRMA E SEDE DAS ITIDADES IRTICIPANTES EM ISÃO / INSTITUIÇÃO DE ICIEDADE ANÓNIMA ISAGE O que não eressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE ICIÁO / ICICEDIMENTO IUTELAR EQUE o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ICISÃO JUDICIAL OUTROS Idicar qual o quadro e Impo, se for o caso, a	
FIRMA E SEDE DAS ITIDADES ARTICIPANTES EM ISÃO / INSTITUIÇÃO DE CIEDADE ANÓNIMA JAROPEIA ASPAR O que não eressa) TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CIÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR ASPAR O que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS edicar qual o quadro e impo, se for o caso, a	
ITIDADES IRTICIPANTES EM ISÃO / INSTITUIÇÃO DE ICIEDADE ANÓNIMA IROPEIA SCAT O QUE RÃO ETECR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE ICICAO / ICICEDIMENTO MUTELAR SCAT O QUE RÃO ETESSA) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ICISÃO JUDICIAL OUTROS dicar qual o quadro e Impo, se for o caso, a	
RTICIPANTES EM SÃO / NOSTITUIÇÃO DE CIEDADE ANÓNIMA ROPEIA seressa) TEOR DO PEDIDO/ QUERIMENTO DE CIÇÃO / OCEDIMENTO UTELAR sere o que não eressa) CONTEÚDO BOSSITIVO DE CIÇÃO JUDICIAL OUTROS dicar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
SÃO / INSTITUIÇÃO DE CIEDADE ANÓNIMA ROPEIA spar o que não erressa) TEOR DO PEDIDO/ QUERIMENTO DE CÂO / IOCEDIMENTO ULTELAR spar o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE CISÃO JUDICIAL OUTROS dicar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
DISTITUIÇÃO DE CIEDADE ANÓNIMA RROPEIA acar o que não eressa) TEOR DO PEDIDO/ GUERIMENTO DE CÃO / IOCEDIMENTO ULTELAR scar o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE CISÃO JUDICIAL OUTROS dicar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
CIEDADÉ ANÓNIMA ROPEIA spar o que não eressa) TEOR DO PEDIDOV GUERIMENTO DE CÇÃO / IOCEDIMENTO LUTELAR spar o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE CISÃO JUDICIAL OUTROS dicar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
TEOR DO PEDIDOV EQUERIMENTO DE EÇÃO / FOCEDIMENTO BUTELAR BOGAR O que não BERESSA) CONTEÚDO BROSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS dicar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR açar o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE CCISÃO JUDICIAL OUTROS dificar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
TEOR DO PEDIDO/ EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCEDIMENTO RUTELAR açar o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL Outros dicar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
COUERIMENTO DE CÇÃO / VOCEDIMENTO NUTELAR açar o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL Outros dicar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
EQUERIMENTO DE CÇÃO / ROCCEDIMENTO AUTELAR açar o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL Outros adicar qual o quadro e umpo, se for o caso, a	
CÇÃO / ROCEDIMENTO AUTELAR agar o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL OUTROS edicar qual o quadro e umpo, se for o caso, a	
CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL Outros edicar qual o quadro e impo, se for o caso, a	
AUTELAR açar o que não eressa) CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL Outros dicar qual o quadro e impo, se for o caso, a	
conteúdo spositivo de ecisão Judicial Outros dicar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
CONTEÚDO SPOSITIVO DE ECISÃO JUDICIAL Outros dicar qual o quadro e impo, se for o caso, a	
Outros dicar qual o quadro e mpo, se for o caso, a	
OUTROS adicar qual o quadro e umpo, se for o caso, a	
OUTROS indicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
Outros ndicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
ndicar qual o quadro e ampo, se for o caso, a	
odicar qual o quadro e impo, se for o caso, a	
mpo, se for o caso, a	
impletar)	

Modelo 2 - pág.4



Modelo 2 - pág.5

Fonte: IRN, I.P.

Anexo AB

Direcção Geral dos Registos e do Notariado www.dgrn.mj.pt	Conservatória do Registo Co	mercial de	
A preencher pel	os serviços)		
Data do pedido:	Art. 22.° n.° 3 RERN 100,0 Art. RERN Total		ário:
A - ENTIDADE (P	REENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)		
i.º Matricula			
īrma/Denominaçã	O:E (PREENCHMENTO OBRIGATÓRIO)		
irma/Denominaçã	E (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)		
irma/Denominaçã	E (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)	Advogado/Solicitador em repr	resentação da sociedar
irma/Denominaçã 3 - REQUERENT lome/Firma/Denoi	E (PREENCHMENTO OBRIGATÓRIO) ninsção:	Advogado/Solicitador em repr	resentação da socieda
irma/Denominaçã 3 - REQUERENT Name/Firma/Denoi	E (PREENCHMENTO OBRIGATÓRIO) ninsção:	Advogado/Solicitador em repr	
I.º Matricula Firma/Denominaçă B - REQUERENT Nome/Firma/Denomici Residência/Domici I.º de Identificação	E (PREENCHMENTO OBRIGATÓRIO) ninação: io/Sede	Código Postal Localidade	•
Firma/Denominaçã 3 - REQUERENT Name/Firma/Deno Residência/Domici	E (PREENCHMENTO OBRIGATÓRIO) ninação: lio/Sede	Código Postal Localidade	•

¹ Este requerimento n\u00e3o tem de ser preenchido e apresentado na conservat\u00f3ria do registo comercial se o pedido de registo for efectuado por forma verbal, presencialmente, por pessoa com legitimidade para o efeito.

lome/Firma/Denominação		
IF/NIPC:	Estado Civil	Nome do Cônjuge
	200	
	Regime bens:	c. geral c. adquiridos separação Outr
dicar)	Residência/Sede	
	Código Po	stalLocalidade
- SUJEITO PASSIVO (PREE	NCHIMENTO OBRIGATÓRIO)	
ome/Firma/Denominação		
F/NIPC:	Estado Civil	Nome do Cônjuge
	Regime bens:	c. geral . c. adquiridos . separação . Outr
dicar)	Residência/Sede	
	Código Po	stal • Localidade
FACTO (ASSINALE E PRI	QUOTA PARTE SOCIAL	EITAM - PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)
	QUOTA	EITAM - PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)
	QUOTA PARTE SOCIAL	
TRANSMISSÃO TRANSMISSÃO NA	QUOTA PARTE SOCIAL OUTRO QUOTA	VALOR NOMINAL
TRANSMISSÃO TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO	QUOTA PARTE SOCIAL OUTRO	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida
TRANSMISSÃO TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO	QUOTA PARTE SOCIAL OUTRO QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em	VALOR NOMINAL
TRANSMISSÃO NA TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO	QUOTA PARTE SOCIAL QUOTA QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida
TRANSMISSÃO TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO	QUOTA PARTE SOCIAL OUTRO QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida
TRANSMISSÃO NA TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO UNIFICAÇÃO	QUOTA PARTE SOCIAL QUOTA QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida€ VALOR NOMINAL das quotas/ partes unificadas€,
TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO UNIFICAÇÃO	QUOTA PARTE SOCIAL QUOTA QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida, € VALOR NOMINAL das quotas/ partes unificadas €, €,
TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO UNIFICAÇÃO	QUOTA PARTE SOCIAL QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples QUOTA	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida€ VALOR NOMINAL das quotas/ partes unificadas€,
TRANSMISSÃO NA TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO UNIFICAÇÃO	QUOTA PARTE SOCIAL QUOTA QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida
TRANSMISSÃO TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO	QUOTA PARTE SOCIAL QUOTA QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples QUOTA QUOTA QUOTA	VALOR NOMINAL da quotas/ partes unificadas
TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO UNIFICAÇÃO	QUOTA PARTE SOCIAL QUOTA QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples QUOTA QUOTA QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida € VALOR NOMINAL das quotas/ partes unificadas €, €, € € Constituição Transmissão
TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO UNIFICAÇÃO USUFRUTO	QUOTA PARTE SOCIAL QUOTA QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO EM SOCIEDADE EM QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO EM SOCIEDADE EM COMANDITÁRIO EM SOCIEDADE EM COMANDITÁRIO EM SOCIEDADE EM QUOTA QUOTA Parte SOCIAL QUOTA QUOT	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida
TRANSMISSÃO NA TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO UNIFICAÇÃO	QUOTA PARTE SOCIAL QUOTA QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO EM SOCIEDADE EM QUOTA PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO EM SOCIEDADE EM COMANDITÁRIO EM SOCIEDADE EM COMANDITÁRIO EM SOCIEDADE EM QUOTA QUOTA Parte SOCIAL QUOTA QUOT	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida € VALOR NOMINAL das quotas/ partes unificadas €, €, € € Constituição Transmissão

PREFERÊNCIA COM EFIC	Pacto Obrigação instituida em testamento	Quota Parle social Outro
Trans	ituição. Quota missão. Parte social elamento Usufruto de quota Usufruto de parte social Outros	Quantia garantida €
PENHORA	Ouota Parte social Direito aos lucros Direito à quota de liquidação Outro	Quantia garantida€
ARRESTO	Quota Parte social Outros	
ARROLAMENTO	Quota Parte social Outros	N.º do processo
EXONERAÇÃO DE SÓCIO		
EXCLUSÃO DE SÓCIO		Data do Facto
2 AMORTIZAÇÃO DE QUOTA		
EXTINÇÃO DA PARTE SOC	IAL POR FALECIMENTO DO SÓCIO	
ADMISSÃO DE NOVOS SÓ	CIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA	
Acção	Tribunal onde foi instaurada(o)/decre	etada
PROCEDIMENTO CAUTE	AR Data de entrada do pedido ou data d	da decisão (no caso de providência cautelar)
PROVIDENCIA CAUTELAI	990	decisão (providência cautelar) no quadro H =

	DECISÃO JUDICIAL	Tribunal onde foi proferida	
19		Número do processo	
18		Data do trânsito em julgado	ecisão no quadro H = Declarações
-	_	Complementares.	ecisão no quadro n - Declarações
20	Outros pireitos	Constituição Alteração	Quota Parte social
		Cancelamento	Outro
21	Modificação ou Extinção (indicar qual o facto extinto ou r	ÃO DO FACTO REGISTADO POR DEPÓSITO modificado e a respectiva data))
1	OUTROS		
22	Indicar_		

CERTIDÃO JUDICIAL emitida	em pelo Tribu		
DOCUMENTO PARTICULAR exa		second 16.	
ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL Ó			
SCRITURA PÚBLICA lavrada	em Cartório		
OUTROS (indicar a entidade e	mitente e data de emissão)	Livro	Fis.
-DECLARAÇÕES COMPLEMEN	TARES		
ssinalar uma opção			
The second second second			
TEOR DO EDIDO/REQUERIMENTO			
E CCĂO/PROCEDIMENTO			
AÚTELAR			
DECISÃO JUDICIAL			
Conteúdo dispositivo)			
Outro			
ndicar qual o quadro e			
ampo, se for o caso, a			
ompletar)			
Aller At	UERENTE:		
DATA E ASSINATURA DO REC			
- DATA E ASSINATURA DO REC			
DATA E ASSINATURA DO REC			

Fonte: IRN, I.P.

Anexo AC

Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

CAPÍTULO III - Tabelamento dos atos SECÇÃO IV - Registo comercial SECÇÃO IV Registo comercial

Artigo 22.º

Emolumentos do registo comercial

- 1 Os emolumentos previstos neste artigo são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, incluindo os montantes relativos aos atos subsequentes de inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas e de publicação obrigatória, bem como os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.
- 2 Inscrições e averbamentos previstos no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Comercial:
- 2.1 Constituição de pessoas coletivas (euro) 360;
- 2.2 (Revogado);
- 2.3 (Revogado);
- 2.4 Alterações ao contrato de sociedade (euro) 200;
- 2.4.1 Alterações com aumento ou redução de capital (euro) 225;
- 2.5 Fusão ou cisão:
- 2.5.1 Pelo depósito do projeto de fusão ou cisão (euro) 120;
- 2.5.2 Pela inscrição da fusão ou da cisão (euro) 200;
- 2.6 Dissolução (euro) 200;
- 2.7 Designação ou recondução dos órgãos sociais, de liquidatários, de administradores de insolvência, revisor oficial de contas, nos termos do n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, e de gestores judiciais (euro) 175;
- 2.8 Registo de ações (euro) 130;
- 2.9 Criação de representação permanente, incluindo a simultânea nomeação dos respetivos representantes (euro) 200;
- 2.10 Outras inscrições e averbamentos previstos no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Comercial (euro) 200;
- 2.11 Abrangendo a inscrição mais de um facto, é devido o emolumento mais elevado de entre os previstos para os diversos factos a registar, acrescido de 50% do emolumento correspondente a cada um dos restantes factos.
- 2.12 Transformação (euro) 225.
- 3 Registo efetuado por simples depósito, com exceção do registo de prestação de contas (euro) 100.
- 4 Averbamento a inscrição (euro) 80;

- 4.1 Pelo registo da cessação de funções de membros de órgãos sociais, de liquidatários, de administradores de insolvência, revisor oficial de contas, bem como de cessação de funções de administrador judicial e de administrador judicial provisório da insolvência (euro) 100;
- 4.2 (Revogado);
- 4.3 (Revogado);
- 5 Justificação:
- 5.1 Processo de justificação (euro) 200;
- 5.2 Processo simplificado de justificação (euro) 150;
- 6 Pela retificação efetuada ao abrigo dos artigos 85.º e 86.º do Código do Registo Comercial são devidos os emolumentos correspondentes aos atos de registo realizados em consequência do mesmo, até ao limite de (euro) 250.
- 6.1 Pela retificação efetuada fora dos casos previstos no número anterior, incluindo todos os atos de registo realizados em consequência da mesma (euro) 250;
- 6.2 No caso de indeferimento liminar do pedido é devolvida a quantia cobrada, com exceção de valor igual ao da recusa;
- 6.3 Pela dedução de oposição (euro) 100.
- 7 Procedimento administrativo de dissolução de entidades comerciais:
- 7.1 Pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos (euro) 350;
- 7.2 Se o procedimento for de instauração oficiosa, o emolumento previsto no número anterior é agravado em 50 %.
- 8 Procedimento administrativo de liquidação de entidades comerciais:
- 8.1 Pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos (euro) 350;
- 8.2 Se o procedimento for de instauração oficiosa, o emolumento previsto no número anterior é agravado em 50 %.
- 9 Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais: Pela decisão do procedimento, incluindo o registo (euro) 300;
- 10 Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao acto.
- 11 Pela desistência (euro) 20.
- 12 Pela recusa, exceto no caso abrangido pelo n.º 6 do artigo 52.º do Código do Registo Comercial (euro) 50.
- 13 Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:
- 13.1 Requisição e emissão de certidão negativa (euro) 20;
- 13.2 Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de atos de registo (euro) 30;
- 13.3 Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia (euro) 10;
- 13.4 Pela assinatura do serviço previsto no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial:
- 13.4.1 Assinatura por um ano (euro) 25;
- 13.4.2 Assinatura por dois anos (euro) 40;
- 13.4.3 Assinatura por três anos (euro) 60;
- 13.4.4 Assinatura por quatro anos (euro) 70;
- 13.5 Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos, até 10 páginas (euro) 30;

- 13.5.1 Por cada página a mais, (euro) 1, até ao limite de (euro) 150.
- 13.6 Requisição e emissão de certidão ou fotocópia do ato constitutivo e dos estatutos de associação constituída ao abrigo do regime de constituição imediata de associações (euro) 15;
- 13.7 Informação dada por escrito (euro) 11;
- 13.8 Fotocópia não certificada, por cada página (euro) 1;
- 13.9 O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no ato do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.
- 14 Nomeação de auditores e de revisores oficiais de contas, por cada nomeação (euro) 120;
- 15 (Revogado).
- 16 Procedimentos de destituição e de nomeação de liquidatários, requeridos ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 151.º do Código das Sociedades Comerciais (euro) 150.
- 17 Pela emissão dos certificados previstos no artigo 36.º-A ou no artigo 74.º-A do Código do Registo Comercial (euro) 250.
- 18 Procedimento de notificação a que se refere o artigo 36.º-B do Código do Registo Comercial (euro) 150.
- 19- Pela solicitação do registo por depósito junto da conservatória, nos termos do artigo 29.º-A do Código do Registo Comercial (euro) 150.
- 20 Pela oposição da sociedade ao registo por depósito a promover pela conservatória, nos termos do artigo 29.º-A do Código do Registo Comercial (euro) 150.
- 21 Pelo suprimento oficioso de deficiências que ocorra no âmbito do artigo 52.º, n.os 2, 3, 5 ou 6, do Código do Registo Comercial (euro) 30.
- 22 Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de atos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).
- 23 Constitui receita do IRN, I. P., o montante de (euro) 75 por inscrição e (euro) 25 por averbamento ou depósito, a deduzir por cada ato aos emolumentos previstos neste artigo.
- 24 O facto de a taxa das publicações obrigatórias se encontrar incluída no valor dos emolumentos previstos neste artigo não prejudica o seu tratamento autónomo, designadamente no que respeita ao facto de constituírem receita do IRN, I. P.
- 25 (Revogado).
- 26 As taxas previstas no n.º 13 constituem receita do IRN, I. P.

(Redação do Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de Setembro)

SECÇÃO X

Isenções ou reduções emolumentares

Artigo 28.º

Isenções ou reduções emolumentares

1 - Os emolumentos devidos pela celebração da escritura pública de compra e venda, de doação e de

partilha *mortis* causa de imóveis rústicos são reduzidos em função do valor do ato, nos seguintes termos:

- 1.1 Até €5000 em três quartos;
- 1.2 Acima de €5000 e até €10000 em dois terços;
- 1.3 Acima de € 10000 e até € 15000 em metade;
- 1.4 Acima de € 15000 e até € 25000 em um terço;
- 1.5 Acima de €25000 e até €35000 em um quarto;
- 1.6 Acima de €35000 e até €80000 em um oitavo.
- 2 Os emolumentos devidos pela emissão de certidões destinadas a instruir as escrituras de doação e partilha *mortis* causa referidas no número anterior beneficiam de uma redução correspondente a metade do respetivo valor.
- 3 As certidões que beneficiem da redução emolumentar prevista no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.
- 4 Os benefícios previstos no n.º 1 do presente artigo são aplicáveis à aquisição por compra e venda de imóvel para habitação própria e permanente.
- 5 Às aquisições realizadas ao abrigo do regime de conta poupança-habitação aplica-se a redução emolumentar prevista no n.º 1, se esta for mais favorável do que a prevista naquele regime.
- 6 A transmissão isolada de partes indivisas de imóveis urbanos, efetuadas nos termos e condições constantes dos n.os 1 e 4, goza das reduções emolumentares aí previstas, se pelo ato de aquisição o adquirente concentrar na sua esfera jurídica a totalidade do direito de propriedade do imóvel.
- 7 Goza igualmente do benefício previsto no n.º 1 a aquisição simultânea e pelo mesmo sujeito, da sua propriedade e do usufruto de imóveis urbanos para habitação própria e permanente, titulada nos termos atrás descritos.
- 8 Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como valor do ato o preço global ou o valor total atribuído aos imóveis ou a soma dos seus valores patrimoniais, se superior.
- 9 São, também, isentos dos emolumentos de urgência, os atos lavrados ao abrigo de regimes de urgência legal, incluindo os que por virtude de uma relação de dependência devam ser lavrados previamente àquele.
- 10 Os emolumentos devidos pelo acesso e fornecimento, nos termos da lei, de cópias parciais de registo em suporte magnético ou em suporte de papel, resultantes da consulta em linha à base de dados do registo de automóveis quando requerida e efetuada pelas câmaras municipais ou entidades administrativas municipais, no exercício exclusivo de competências no âmbito da regulação e fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, são reduzidos, de acordo com o número de eleitores dos respetivos municípios, nos termos seguintes:
- 10.1 Municípios com 10000 ou menos eleitores em metade;
- 10.2 Municípios com mais de 10000 e menos de 50000 eleitores em um terço;
- 10.3 Municípios com mais de 50000 e menos de 100000 eleitores em um quarto.
- 11 (Revogado).
- 12 (Revogado).
- 13 (Revogado).

- 14 (Revogado).
- 15 (Revogado).
- 16 (Revogado).
- 17 (Revogado).
- 18 Estão isentos de tributação emolumentar os atos notariais e de registo exigidos para execução de providências integradoras ou decorrentes de plano de insolvência judicialmente homologado que visem o saneamento da empresa, através da recuperação do seu titular ou da sua transmissão, total ou parcial, a outra ou outras entidades.
- 19 (Revogado).
- 20 (Revogado).
- 21 O emolumento devido pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição imediata de associações de estudantes é reduzido em € 100, não sendo devida participação emolumentar pela referida redução.
- 22 (Revogado).
- 23 (Revogado).
- 24 (Revogado).
- 25 Os emolumentos devidos por atos de registo previstos nos artigos 22.º e 25.º, quando promovidos por via eletrónica, são reduzidos em 15 %, quanto a todas as verbas que os compõem.
- 26 Os emolumentos devidos por atos de registo predial previstos nos n.os 2.1 e 2.12 do artigo 21.º, quando promovidos por via eletrónica, são reduzidos em 10 %, quando não sejam requeridos, nem devam ser efetuados como provisórios, nos termos da alínea g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 92.º do Código do Registo Predial.
- 27 Os emolumentos devidos por atos de registo predial previstos nos n.os 2.7, 2.16.2, 2.17 e 3 do artigo 21.º, quando promovidos por via eletrónica, são reduzidos em 10 %.
- 28 O registo por depósito promovido pela conservatória, nos termos do artigo 29.º-A do Código do Registo Comercial, não está sujeito ao pagamento do emolumento previsto no n.º 3 do artigo 22.º
- 29 (Revogado).
- 30 (Revogado).
- 31 As certidões e outros documentos de carácter probatório requeridos para fins eleitorais, bem como os reconhecimentos de assinaturas e outros atos respeitantes a documentos destinados a apresentação para os mesmos fins estão isentos de emolumentos.
- 32 Pelo acesso em linha por parte das entidades responsáveis pelas bases de dados do dispositivo eletrónico de matrícula às bases de dados do registo automóvel, o montante decorrente do n.º 5.3.2.5 do artigo 25.º terá um limite mensal fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 33 Os emolumentos previstos nos n.os 2.1, 2.12, 2.16.2, 2.17, 3, 4, 5 e 12 do artigo 21.º, bem como o emolumento previsto nos n.os 7.7, 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 do artigo 27.º, são reduzidos em 65 % quando o facto respeite apenas a prédios rústicos de valor inferior a (euro) 10 000.

Dos Registos, em especial o Registo Comercial: caraterísticas e fragilidades

33.1 - Os emolumentos devidos pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo

previstos no artigo 27.º-A, n.os 1 e 2, são reduzidos em 50 % quando respeitem apenas a prédios

rústicos de valor inferior a (euro) 10 000.

33.1.1 - Os emolumentos devidos pelos procedimentos previstos no artigo 18.º, n.os 6.2, 6.2.1, 6.2.2,

6.10.2, 6.10.3, 6.10.4 e 6.10.5.1, são reduzidos em 50 % quando respeitem apenas a prédios rústicos

de valor inferior a (euro) 10 000.

33.2 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o valor do prédio é o do seu valor patrimonial,

o valor declarado ou aquele que as partes lhe atribuírem se for superior.

34 - Os emolumentos devidos pela realização de atos de registo de factos relativos a prédio rústico

ou misto a disponibilizar, ou disponibilizado, na bolsa de terras a que se refere a lei que cria a bolsa

nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por 'Bolsa de terras' e

relacionados com a finalidade dessa disponibilização, são reduzidos em 75 %.

(Redação da Lei n.º 63/2012, de 10 de Dezembro)

Fonte: RERN.

Anexo AD



O talão destacável deve ser recortado e separado das recomendações para ser apenso ao conjunto de formulários (requisição - original e duplicado) que constituem o impresso-requisição de certidão de registo comercial, antes de ser entregue, ou remetido pelo correio, na Conservatória do Registo Comercial competente.

RECOMENDAÇÕES

Nos termos do art.3º do Decreto-Lei nº 51/2002 de 2 de Março, os modelos dos formulários disponibilizados através da Internet podem, uma vez impressos, ser submetidos pelas vias normais.

A Portaria nº 38/2002 de 10 de Janeiro, que aprovou novos modelos de impressos de registo comercial, determina que estes podem ser adaptados a formato electrónico, nos termos que vierem a ser disponibilizados em página oficial do Ministério da Justiça.

Nos termos do nº 3 da referida Portaria é disponibilizado o formuláriorequisição de certidão de registo comercial em formato digital, de distribuição e utilização gratuita, desde que impresso e entregue em suporte papel nos serviços dos registos e do notariado competentes.

A impressão em suporte papel deste formulário deve ser feita preferencialmente a cores, de acordo com o modelo legal em vigor, nos termos da Portaria nº 38/2002, de 10 de Janeiro. Todavia, nos serviços dos registos e do notariado competentes é permitida a sua utilização e entrega em impressão feita a preto e branco, em suporte papel.

Este impresso também pode ser obtido gratuitamente em qualquer Conservatória do Registo Comercial.

Antes de preencher leia o impresso-requisição e faça o seu pedido de certidão de forma bem legível, sem emendas ou rasuras.

A requisição de certidão tem de ser assinada.

O impresso-requisição para efeitos de certidão de registo comercial é constituído por três partes: 1- talão destacável; 2- original da requisição; 3duplicado da requisição.Todas devem ser impressas em folhas distintas.

Processado por computador - http://www.dgm.mj.pt/
Distribuição e utilização gratuita nos serviços dos registos e do notariado, depois de impresso em suporte papel, nos termos do nº 3 da
Portaria nº 38/2002 de 10 de Janeiro.

-	Conservatória do Registo Comercial de	
oção-Geral dos	Requisitante	
os e do Noteriado v.dgm.mj.pt	Nome e estado	
agining.pr	Residênda	
	B.I.n*de/de	Telef
	Regulsição	
	N.* €	
	Data//	
	Rubrica do funcionário	 %
	CERTIDÃO PRETENDIDA	MATRÍCULAS
uisitante deve	Teor da(s) matricula(s)	
ther com uma cruz	en and a contract of the contr	
tricula respeitante	Teor da(s) matricula(s) e de todas as inscrições em vigor	
dão pretendida.	9 10:	
	Teor da(s) matricula(s) e	
		8
	Teor d	
	arquivado sob o nº, em _ / _ /	N.
		2
	Obs:	
		0
	O requisitante,	
	o requirement,	

Processado por computador - http://www.dgm.mj.pt/
Distribuição e utilização gratuita nos serviços dos registos e do notariado, depois de impresso em suporte papel, nos termos do nº 3 da
Portaria nº 38/2002 de 10 de Janeiro.

	Requisição de CERTIDÃO	3
-	Conservatória do Registo Comercial de	
irecção-Ceral dos	Requisitante	
otos e do Noteriado vw.dgm.mj.pt	Nome e estado	
ver.uginting.pr	Residência	70.00
	B.l.n*de/de	Telef
	Regulsição	
	Data/	
	CERTIDAO PRETENDIDA	MATRÍCULAS
equisitante deve encher com uma cruz jadricula respeltante	Teor da(s) matricula(s) Teor da(s) matricula(s) e de todas as inscrições em vigor	
rtidão pretendida.	Teor da(s) matricula(s) e	
	Teor d	
	arquivado sob o nº , em / /	
	_	
		Č.
		0
	Obs:	
	O requisitante,	

Processado por computador - http://www.dgm.mj.pl/
Distribuição e utilização gratuita nos serviços dos registos e do notariado, depois de impresso em suporte papel, nos termos do nº 3 da
Portaria nº 38/2002 de 10 de Janeiro.

Fonte: IRN, I.P.

Anexo AE

Artigo	Registo por transcrição	Registo	Publicação
CRCom	(artigo 53.º - A)	obrigatório	obrigatória
		(art. 15. º)	(art.70. º)
3.º/1 a)	A constituição.	*	*
3.º /1 m)	A designação e cessação de funções por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade.	*	*
3. º/1 o)	A mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro.	*	*
3. %1 r)	A prorrogação, fusão interna ou transfronteiriça, cisão, transformação e dissolução das sociedades, bem como o aumento redução ou reintegração do capital social e qualquer outra alteração ao contrato de sociedade.	*	*
3. º/1 s)	A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários.	*	*
3. º/1 t)	O encerramento da liquidação ou o regresso à actividade da sociedade.	*	*

Artigo	Registo por transcrição	Registo	Publicação
	(artigo 53.º - A)	obrigatório	obrigatória
		(art. 15. %5	(art.70. º/1
		e 6)	d))
9.º b)	As ações que tenham como fim, principal ou		
	acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir,		
	modificar, ou extinguir qualquer dos direitos	*	
	referidos nas alíneas a), m) o) r) s) t) artigo 3.º.		
	(1)		
9.° c)	As ações de declaração de nulidade ou anulação	*	*
9. 0	dos contratos de sociedade.		
9.º e)	As ações de declaração de nulidade ou anulação	*	
	de deliberações sociais, bem como de		

Dos Registos, em especial o Registo Comercial: caraterísticas e fragilidades

	procedimentos cautelares de suspensão destas.		
9.º f)	As ações de reforma, declaração de nulidade ou	*	
	anulação de um registo ou do seu cancelamento.		
	As providências cautelares não especificadas	_	
9.º g)	requeridas com referência às mencionadas nas	*	
	alíneas b) a g). (2)		
	As decisões finais, com trânsito em julgado,	_	_
9.º h)	proferidas nas ações e procedimentos cautelares	*	*
	referidos nas alíneas b) a g). (2)		
	As sentenças de declaração de insolvência de		
9.° i)	sociedades comerciais, de sociedades civis sob	*	
J. 1)	forma comercial bem como o trânsito em julgado		
	das referidas sentenças.		
	Os despachos de nomeação e de destituição do		
	administrador judicial, e do administrador judicial		
	provisório da insolvência, de atribuição ao		
9.° I)	devedor da administração da massa insolvente,	*	
J. 1)	assim como de proibição da prática de certos atos		
	sem o consentimento do administrador da		
	insolvência e os despachos que ponham termo a		
	essa administração.		
9.º n)	As decisões judiciais de encerramento do	*	
0. 11)	processo de insolvência.		
	As decisões judiciais de confirmação do fim do		
9.º o)	período de fiscalização incidente sobre a	*	
	execução de plano de insolvência.		

Fonte: Elaboração própria.

Anexo AF

Artigo	Registo por depósito	Registo	Publicação
CRCom	(artigo 53.º - A, n.º 5,a))	obrigatório	obrigatória
		(art. 15. º)	(art.70. º)
3.º/1 b)	A deliberação da assembleia geral nos casos em		
	que a lei exige, para aquisição de bens pela	*	*
	sociedade.		
	A unificação, divisão e transmissão de quotas de		
3.º /1 c)	sociedades por quotas, bem como de partes	*	
,	sociais de sócios comanditários de sociedades		
	em comandita simples.		
	A promessa de alienação ou de oneração de		
	partes de capital de sociedades em nome		
	colectivo e de sociedades em comandita simples		
	e de quotas de sociedades por quotas, bem como		
	os pactos de preferência, se tiver sido	*	*
3. º/1 d)	convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a		
	obrigação de preferência se tiver sido		
	convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a		
	obrigação de preferência a que, em disposição de		
	última vontade, o testador tenha atribuído igual		
	eficácia.		
	A transmissão de partes sociais de sociedades		
	em nome colectivo, de partes sociais de sócios		
0.0/4)	comanditados de sociedades em comandita	*	
3. º/1 e)	simples, a constituição de direitos reais de gozo		
	ou de garantia sobre elas e a sua transmissão,		
	modificação e extinção, bem como a penhora dos		
	direitos aos lucros e à quota de liquidação. A constituição e a transmissão de usufruto, o		
	penhor, arresto, arrolamento, e penhora de		
3. º/1 f)	quotas ou direitos sobre elas e ainda quaisquer	*	
3. /11)	outros atos ou providências que afetem a sua		
	livre disposição.		
	A exoneração e exclusão de sócios de		
	sociedades em nome coletivo e de sociedades		
3. º/1 g)	em comandita, bem como a extinção de parte	*	*
	social por falecimento do sócio e a admissão de		
	novos sócios de responsabilidade ilimitada.		

3. º/1 i)	A amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas.	*	
3. º/1 j)	A deliberação de amortização, conversão e remissão de acções.	*	*
3. %1 I)	A emissão de obrigações, quando realizada através de oferta particular, exceto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.	*	*
3. º/1 n)	A prestação de contas das sociedades anónimas, por quotas e em comandita por ações, bem como das sociedades em nome coletivo e em comandita simples quando houver lugar a depósito, e de contas consolidadas de sociedades obrigadas a prestá-las	*	*
3. º/1 p)	O projeto de fusão interna ou transfronteiriça e o projeto de cisão de sociedades.	*	*
3. º/1 q)	O projeto de constituição de uma sociedade anónima europeia por meio de fusão, o projeto de constituição de uma sociedade anónima europeia por meio de transformação de sociedade anónima de direito interno e o projeto de constituição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais, bem como a verificação das condições de que depende esta última constituição.	*	*
3. º/1 u)	A deliberação de manutenção do domínio total de uma sociedade por outra, em relação de grupo, bem como o termo dessa situação.	*	*
3. º/1 v)	O contrato de subordinação, suas modificações e seu termo.	*	*
3. º/1 z)	A emissão de <i>warrants</i> sobre valores mobiliários próprios, quando realizada através de oferta particular por entidade que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nacional, exceto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão dos mesmos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.	*	*

Artigo	Registo por depósito	Registo	Publicação
	(artigo 53.º- A, n.º 5, g))	obrigatório	obrigatória
		(art. 15. %5	(art.70. %1
		e 6)	d))
9.º b)	que tenham como fim, principal ou acessório,		
	declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou		
	extinguir qualquer dos direitos referidos nos	*	
	artigos 3.º a 8.º; Os fatos mencionados nas		
	alíneas b) a l), n), p), q), u), v), e z) do nº 1 do		
	artigo 3.º. (1)		
	As providências cautelares não especificadas		
9.º g)	requeridas com referência às mencionadas nas	*	
	alíneas b) a g). (2)		
	A criação, a alteração e o encerramento de		
	representações permanentes de sociedades com		
10.º c)	sede, em Portugal ou no estrangeiro, bem como a	*	*
	designação poderes e cessação de funções dos		
	respetivos representantes.		
10.º f)	Quaisquer outros fatos que a lei declare sujeitos a	*	
101)	registo comercial.		

- (1) Salvo o registo do projeto de constituição de sociedade anónima europeia gestora de participações
- (2) Estas ações e providências cautelares serão registos por transcrição ou por depósito conforme sejam qualificados os registos a que se referem.

Fonte: Elaboração própria.